EXPOSIÇÃO

DO

FAMOSO PROCESSO

FORMADO EX-OFFICIO

PELO DR. JUIZ MUNICIPAL DA 2.ª VARA

Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja,

Em o qual forão pronunciados, como incursos nos artigos 87, 95, 96, e 107 do codigo penal

OS SENHORES:

O Conselheiro Antonio Paulino Limpo de Abreo, o commendador G. G. Monteiro de Mendonça, os senadores José Bento Leite Ferreira de Mello, José Martiniano de Alencar, o negociante Tristão Ramos da Silva, o conego Geraldo Leite Bastos, o Dr. Francisco de Salles Torres Homem, José Francisco Guimarães, e Elizeu de Azeredo Coutinho Aguiar.

RIO DE JANEIRO,
TYP. DO DIARIO, DE N. L. VIANNA.
1842.

AO PUBLICO.

Non quia salvos vellet, sed quia perire causâ indicta nolebat.

TITO LIVIO.

Quando a mão insidiosa da calumnia pretende manchar ainda a mais honesta reputação, nenhuma quadra lhe he tão favoravel como a que sóe seguir-se depois das revoluções: então he mais que muito facil que á sombra da acção repressiva do poder se adargue a odiosa vingança dos partidos, ou dos homens, e de envolta com aquelles sobre quem somente deveria recahir a punição das leis, sejão perseguidos outros cidadãos embora innocentes, embora reconhecidos pelos mesmos que lhes forjão crimes imaginarios, como os mais adherentes aos principios cuja ostentação nesses momentos vale mais que tudo. Para complemento de tão sinistros projectos a palavra *cumplicidade* presta o seu magico elasterio, e nessa designação se vêem comprehendidos todos aquelles cuja perda se tem premeditado: os mais licitos actos da vida, as mais sagradas relações do cidadão são invertidas e qualificadas como outros tantos pontos de contacto com a revolução; a miseria mercenaria ou a depravação habitual da espionagem fornece os meios de prova; e aquelles, a quem a lei tem incumbido de apreciar essas provas, e que devem servir de antecipar ao cidadão contra as aleivosias da calumnia, que devem n'uma palavra ser um poder neutro no meio dos partidos, raras vezes mostrão a firmesa e coragem necessarias para regeitar a luta parcial que lhes empresta o poder. Nada disto he novo, a historia das revoluções o confirma, e oxalá fossemos nós o povo feliz, em que se não realisassem os tristes effeitos da perseguição dos partidos. He por estas simples con-

sideraçoes, cuja verdade ninguem contestará, que somente se póde explicar o facto estrepitoso de um processo instaurado ex-officio pelo juiz municipal da 2.ª vara o Sr. Dr. Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja, hoje juiz de direito da comarca de Rezende, e em que forão involvidos e pronunciados por um chuveiro de crimes, o commendador Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça, Tristão Ramos da Silva, Eliseu de Azeredo Coutinho, o senador José Martiniano de Alencar, o senador José Bento Leite Ferreira de Mello, o conselheiro Antonio Paulino Limpo de Abreu, o conego Geraldo Leite Bastos, José Francisco Guimarães e o Dr. Francisco de Salles Torres Homem, alguns dos quaes (*) recorrendo para o Sr. Dr. juiz de direito da 1.ª vara crime Manuel de Jesus Valdetaro, forão despronunciados. Logo que teve lugar a prisão dos Srs. Getulio e Tristão, em consequencia da pronuncia do Sr. Dr. juiz municipal, quando ainda o recurso interposto pendia da decisão do Sr. Dr. juiz de direito, e neste estado melindroso da causa devia ser vedado antecipar conceitos, que certo não podião deixar de ressentir-se das affecções suspeitas dos partidos, vimos com estranhesa, e por ventura em desdouro da nossa civilisação, um facto novo na historia dos tribunaes, e que as circunstancias do momento podem explicar, mas nunca justificar: este facto foi o afan e o interesse odioso que tomou o prelo da côrte na decisão desta causa, e por tal modo, que (sem despeito) pode-se dizer suggestivo, e ameaçador do imperterrito magistrado para quem se havia recorrido. Que a imprensa tenha a liberdade de commentar, de censurar as decisões dos tribunaes ávista da prova discutida e da lei, isso permitte a lei e a

(*) O Sr. commendador Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça, Tristão Ramos da Silva e Eliseu de Azeredo Coutinho Aguiar. Os Exms. Srs. senadores José Bento Leite Ferreira de Mello e José Martiniano de Alencar, estes não o fizerão por terem o seu fôro privilegiado, e os Srs. conselheiro Antonio Paulino Limpo de Abreu, o conego Geraldo Leite Bastos, José Francisco Guimarães e o Dr. Francisco de Salles Torres Homem, por se acharem em Lisboa deportados pelo governo.

moral, isso he mesmo conveniente pela duplice vantagem que d'ahi frue o paiz: os accusados mostrão a sua innocencia, e a sociedade tem um correctivo contra a malversação dos juizes; mas prevenir essas decisões, surprehender o juiso publico dando publicidade a peças destacadas do processo, e aquellas que mais se ageitão á illações desvantajosas aos accusados, esta surpresa ou refalsado zelo da justiça he e será sempre censuravel. Por estes ponderosos motivos, agora que sobre a causa está proferido e julgado definitivo em derradeira instancia, embora se pretendesse ainda em ultimo esforço interpondo o Dr. promotor publico recurso de revista para o supremo tribunal de justiça; (*) todavia, como não ha duvida que semelhante recurso não póde ter lugar, porque as leis do paiz o desconhecem, e mui clara e positivamente tem marcado os casos em que se elle póde admittir, salvo se os nossos codigos são escriptos como os livros dos Vedas, em linguagem sagrada, e só entendida por uma raça privilegiada, julgamos conveniente offerecer ao juiso indeclinavel do publico este famoso processo com todas as suas peças integrantes, sobre as quaes faremos algumas succintas observações, a fim de que o publico illustrado, os homens imparciaes, para quem se apella, decidão se a instauração deste processo deve ser attribuida a factos criminosos, aos horrorosos crimes que se imputão aos accusados, ou se por ventura antes não seria a terrivel maxima do verso de Pope a causa originaria deste processo. — *To be, or no to be, it is the question* ! !....

1.º OFFICIO DO SR. DESEMBARGADOR CHEFE DE POLICIA DA CORTE A F. 4.

Tendo sido este officio a peça inicial do processo, onde apparece, he forçoso dizel-o, como o talisman, que de-

(*) A' f. 136 achão-se exarados os pareceres dos advogados que forão consultados sobre se podia admittir-se o recurso de revista na hypothese de que se trata, e todos opinarão unanimemente pela negativa.

via guiar o Sr. Dr. juiz processante na combinação do factos, appreciação das provas, e como que determinando uma prefixa designação dos delictos antes da inferencia final, que só e exclusivamente ao Sr. Dr. juiz da culpa devia pertencer depois de organisado o processo, e a face das provas, e da lei, he por esta mesma communicação da policia que nos seja licito encetar as nossas reflexões.

Começaremos de primeiro pedindo de novo aos homens imparciaes, que lerem esta peça do processo, que nos digão se nella não ressumbrão, á par de expressões pouco dignas da authoridade, o despeito, a soffreguidão de encontrar crimes, ou de converter em suspeitos de crimes actos de mesquinha importancia, e da maior indifferença; ellles que nos digão se cumpre á authoridade enunciar-se em sua correspondencia official de uma maneira que não seja grave, e circunspecta, se deve a authoridade ser facil, ou leviana em asserir factos, cuja falsidade se possa hum dia provar.

Diz o Sr. chefe de policia no preambulo do seu officio « que por estar intimamente convencido de que alguns dos mais *freneticos* da opposição, depois de dissolvida a camara, em cuja organisação fundavão *suas mais caras esperanças*, não recuarião diante da illegalidade dos meios, que se lhes figurassem proprios para conseguirem o poder, tinha julgado do seu rigoroso dever, quando não podesse impedir seus planos, empregar toda a vigilancia para descobrir a verdade; e que com effeito obteve bastantes para se convencer de que mesmo nesta corte se conspirava, e que a rebellião appareceria em todos os pontos do Imperio em que para isso houvessem meios por mais ephemeros que fossem. » Motivando assim o Sr. chefe de policia a vigilancia que diz ter empregado para descobrir a verdade; parece ter sido tal o assomo de indignação que o assaltou tanto, que chegou a *convencer-se de que mesmo nesta corte se conspirava*, que não pôde vencer comsigo deixar de baratear logo nas primeiras linhas do seu officio o epitheto de *freneticos* a alguns da opposição, que, na sua opinião,

fundavão suas mais caras esperanças na camara dissolvida; sem se lembrar porém que nesta sua expressão fazia á camara dissolvida a grave injuria de a suppor organisada de geito á alimentar esperanças de homens freneticos, que com o apoio della pretendião conseguir o poder. — Aqui he palpavel o despeito, que a soberba do Sr. chefe de policia contra essa camara, que embora dissolvida cremos nao devia ser por elle qualificada como uma camara, que continha em seu seio membros facciosos; ou devendo servir-lhes de amparo ás suas freneticas pretenções.

Continúa o Sr. chefe de policia na ennumeração dos factos, quaes julga comprobatorios da conspiração, cujo centro suppõe ter existido nesta corte. « Partirao desta cidade precipitamente alguns membros da camara dissolvida, *e da vitalicia*, e apenas chegados apparece a rebellião de Sorocaba, e quasi simultaneamente a de Silveiras, Taubaté, &c. » Cumpre-nos porém perguntar, e desafiamos a quem quer que seja que nos desminta, qual foi o membro da camara vitalicia que desta cidade partira depois da dissolução da camara temporaria? qual foi o senador que sahio da corte depois desse acontecimento? alguns houverão de certo que se não acharão aqui ao tempo da reunião das camaras, por terem ficado em suas provincias; taes forão os Exms. Srs. senadores Vergueiro, Paula e Sousa, barão de Pontal, barão de Suasuna, e outros, mas ninguem poderá provar o que affirma o Sr. chefe de policia, ninguem será capaz de apontar-nos qual foi o senador, que desta corte partisse depois que se dissolveu a camara dos deputados. Ora estamos longe de pensar que o Sr. chefe de policia quizesse de proposito com esta sua inexacta asserção comprehender no numero dos compromettidos na revolta de S. Paulo, e Minas, os senadores que não assistirão á abertura das camaras, que pretendesse desta sorte fazel-os suspeitos, ou involvel-os na mesma revolta; mas visto como nos não seja dado acreditar que S. S. em uma correspondencia official, e de tanta importancia que devia ser este officio, com os documentos que o acom-

panhão, a base de hum processo desta monta, fosse menos pensado, e reflectido em asseverar factos que se não podessem sustentar, porque nunca existirão, não podemos portanto attribuir esta falta á ligeira, ou má informação da policia. Não correm todavia por nossa conta as illações que o publico possa tirar deste trecho do officio; o que porém nos não pesa repetir, é que nelle se aventura uma manifesta falsidade. — « A loja do Passos na rua do Ouvidor estava continuamente cheia desses noveleiros, que nem ao menos procuravão occultar suas sympathias, e seus votos pela rebellião. Tudo isto assaz indicava que no Rio de Janeiro mesmo se conspirava. » Que grande indicio de uma conspiração ser a loja do Passos frequentada por *esses noveleiros!!* que bello modo de conspirar! « A casa do senador José Bento Leite Ferreira de Mello, sobre tudo se fazia notavel; mandei-a pois vigiar, e o documento n. 1 mostra quaes as pessoas que ali se ajuntavão. *Seus nomes*, e a frequencia das visitas demonstrão mais que qualquer outro raciocinio, a existencia de um club, e que nao era só a amisade que os reunia.

O documento, a que se refere o Sr. chefe de policia, he o celeberrimo diario do espião Fidelis Carboni a f. 8 em o qual se deparão tão rediculas, e estravagantes observações, que mais provão a insuficiencia, e desaso deste agente assalariado da policia, do que indusem essas suspeitas, que delle infere o Sr. desembargador. Que a policia velle na prevenção dos crimes, e desta sorte seja um auxiliar do poder judiciario, he esse o fim principal de sua instituição; mas que sem reflexão e criterio acolha, como provas documentaes o producto da espionagem sempre suspeita pelo duplice motivo da missao e do interesse de agradar a quem a assalaria; ainda mais, que taes documentos sejão parte integrante de um processo, e nelle inseridos para reforçar a prova, que deve indusir uma decisão qualquer do magistrado, embora em juiso seja ratificado pelo juramento o testemunho dos a gentes de policia, isso he o que a moralidade dos tribunaes não poderia com-

portar, se não nos paizes, onde a legislação estabelece o que se chama *policia judiciaria*. A nossa porem ignoramos, que a admitta; mas tolerado este abuso, como entende o Sr. chefe de policia, que os *nomes* dos individuos, que se ajuntavão, em casa do senador José Bento, e a frequencia das visitas, demonstrem a existencia de um club? Seos *nomes* per si sos o demonstrarão? Então será forçoso, convir que o Sr. chefe de policia tinha sobre essas pessoas a idéa prefixa de suspeitosa ordem publica; então desde muito que na sua opinião erão esses individuos conceituados, como conspiradores; então quem sabe se algum logico rigoroso não concluirá que havia sem desejo anterior, uma premeditação de involver neste processo certas, e determinadas pessoas? Veja, pois, S. S. que de consequencias se não podem tirar contra a autoridade, quando esta pretende dar como indicio do crime o só nome do indicado!.. Por outro lado como pretende S. S. que a frequencia das visitas demonstrem a existencia do club, e que não era a amisade qne os reunia? Se S. S. he o proprio que neste mesmo officio a f. 7 confessa *qae os cumplices de uma conspiração são bastante interessados em guardar o segredo della* como contradisendo o principio que estabelece, e em que concordamos, suppõe agora que tramando essas pessoas uma conspiração se deixassem trahir á força de frequentes visitas á uma casa, que S. S. mesmo diz, sobre tudo se fasia notavel? pois não haveria outro ponto de reunião mais commodo, mais ao abrigo dos argos da policia, quando S. S. reconhece *haver tantos meios de conspirar neste paiz?* para que pois pretender achar em tudo um crime? para que tornar suspeitosas as mais innocentes relações do cidadão? « Ora que existião nesta corte reuniões de invisiveis organisadas por gentes deste circulo, he o que se não póde por em duvida, á vista do documento n· 2.º Este individuo que confessou haver assistido a um desses clubs em casa do Dr. Francisco José Pinheiro Guimarães presidido pelo Dr. Salles Torres Homem, só declarou aquillo que não podia absoluta-

mente negar por havello anteriormente dito a um terceiro, e então com muitas circumstancias aggravantes, que diante de mim negou. Mas he mesmo por não querer dizer tudo que se deve acreditar o pouco que confessou. » Aqui o Sr. chefe de policia leu muito de afogadilho o documento n. 2.º a f. 10, lêa-se esse documento e delle se virá que Gonçalo Gomes de Mello declara apenas que — indo a casa de Francisco Pinheiro Guimarães fora ahi convidado por seu irmão José para fazer parte de uma reunião de invisiveis ao que annuindo o declarante assistio a reunião: — mas não se segue que ella tivesse tido lugar em casa de Guimarães, e nem o dito Mello declarou onde fôra essa reunião.

« O celebre Eliseu que apenas dissolvida a camara corre até o Bananal (segundo diz no documento n. 5 em procura de Joaquim Breves) atravessa a provincia de S. Paulo, e d'alli vai a Santos, portando-se de modo que o barão de Caxias o fez prender como emissario de Thobias, apenas entrou aqui na cadêa, recebeu logo todos os soccorros de Antonio Rodrigues Martins, e foi nas primeiras horas visitado pelo Pinheiro Guimarães, Leopoldo e mais pessoas que frequentavão a casa do dito senador. Entretanto as noticias que este homem dava, erão, que os rebeldes contavão sete mil homens bem armados, e que o batalhão doze estava por tal modo pesteado, que em Santos morrerão uns poucos. E poder-se-ha crêr que o simples accaso estabeleceu essas relações entre o circulo do senador José Bento, e estes tres agentes dos rebeldes? »

Em primeiro lugar ignoramos em que seja *celebre* esse individuo, antes parece que o Sr. chefe de policia lhe dá esse epitheto com a mesma disposição e vontade com que neste seu officio chama a cada passo *celebres*, *famosos*, *freneticos*, *machinadores*, a todos aquelles que pretende fazer notaveis unicamente pelo conceito que delles fórma. Em segundo lugar no documento n. 5 a fl. 15 não se diz que *Eliseu apenas dissolvida a camara corresse até o Bananal em procura de Joaquim Breves*, lêa-se o documento, crêr-se-ha que nesta parte foi igualmente preci-

pitada a leitura do Sr. chefe de policia, e que a sua proposição nem he mesmo uma forçada illaçao, quanto mais o que alli se acha escripto. Em terceiro lugar finalmente « que Eliseu se portára de modo que o barao de Caxias o « fez prender como emissario de Thobias. » He verdade que o barão de Caxias o prendera na cidade de Santos, mas porque por ser emissario de Thobias?... essa seguramente não foi a causa da prisao de Eliseu em Santos, o Sr. barão de Caxias bem o sabe. Do interrogatorio porque passou Eliseu em Santos não resultárao suspeitas de ser elle emissario de Thobias; mas chegando Eliseu preso a esta corte, a policia fez-lhe um novo interrogatorio, como se vê á fl. 16, e se accaso haviao essas suspeitas tão vehementes de ser Eliseu um emissario de Thobias, de ter partido desta corte para S. Paulo com o fim de stugar o passo a revolta que naquella provincia apparecesse, porque razão o Sr. chefe de policia o mandou soltar, no mesmo dia em que aqui chegou? tendo já apparecido a revolução naquella provincia? Este procedimento de S. S. está sem duvida em opposição ao seu officio nesta parte, e assás demonstra que S. S. se convenceu então do contrario do que hoje affirma! « Foi por esse mesmo tempo que o Dr. Santa Barbora procurou o filho da viuva Ogier para tentar a publicação d'um novo jornal escripto pelos collaboradores do *Constitucional*, foi então, que na Praça do Commercio se espalhou um pasquim impresso, em que sem rebuço o povo era concitado a revolta. Todos estes factos seriao sem ligação e filhos unicamente do accaso? Quem ávista delles poderá negar que approveitando-se do desfalque de forças regulares, por haverem marchado até os Permanentes, aqui mesmo se tentava um rompimento, que nao foi a effeito pelos principios innabalaveis de ordem que professão os habitantes desta corte, e pelo desconcerto em que os pôz a suspenção de garantias, e a prisão d'alguns dos cumplices. V. S não ignora as dificuldades com que tem de lutar a policia, quando em objectos de tal natureza se trata de apresentar em juizo provas que tranquillisem a consciencia do julgador. »

1.º O que haverá de suspeitoso, de indiciario da sonhada conspiração nesta corte em ser um edictor procurado para a publicação de um jornal? como sabe S S. que devia elle ser escripto pelos colaboradores do *Constitucional?* e quem são esses colaboradores? ainda quando apparecesse não só um, porem muitos jornaes, será esse o meio de conspirar? até aqui ainda ninguem se lembrou de dar como indicio de conspiração a publicação de jornaes, e nunca os governos constitucionaes temerão conspirações da liberdade da imprensa.

2.º Como elevar á cathegoria de indicio o apparecimento de um pasquim, quando o só meio porque elles apparecem exclue toda, e qualquer relação, ou circunstancia verosimil com as pessoas á quem se elles possão attribuir? nesta ausencia de relações, ou circunstancias com que justiça imputal-os a estas, ou aquellas pessoas?

3.º A consequencia que de taes suppostos indicios tira o Sr. chefe de policia (i e). Que aproveitando-se do desfalque de forças regulares, por haverem marchado até os permanentes, aqui mesmo se tentava um rompimento, he a mais gratuita que se póde imaginar, ninguem o tirará por certo, e aqui deixaremos de dizer que S. S. com a sua consequencia, que he mais filha da sua fantasia, do que da sua rasão, se assemelha a aquelles guerreiros que sonhando de noite com batalhas horrorosas, de que a fantasia lhes figura ter sahido victoriosos, acordão contentes crendo ainda na victoria, cujos louros só virão em sonhos.

4.º Alem disso parece que o Sr. chefe de policia quer cantar a palinodia, pedindo quasi desculpa das suas consequencias tão de salto, tão pouco logicas, tão imaginarias, e então confessa, *as difficuldades com que tem de lutar a policia, quando em objectos de tal natureza se trata de apresentar em juizo provas que tranquillizem a consciencia do julgador.* Bom he que S. S. o diga, e melhor fôra que o Sr. Dr. juiz municipal assim o praticasse; mas por uma fatalidade á sua consciencia satisfez-se com essas mesmas provas que o Sr. chefe de policia julga não bastarem para tranquillisar a conscien-

cia do julgador ; embora mais adiante a f. 8 diga S. S. que os esclarecimentos fornecidos pela policia são na hypothese presente mais que sufficientes para produzir a convicção no juiz recto e imparcial. Mas que muito, se a variedade de principios contraditorios disseminados neste officio he tal, que diriamos que o Sr. chefe de policia he o mesmo que vassilla constantemente na importancia e gravidade dos factos que communica ao Sr. Dr. juiz da culpa? Finalmente he preciso confessar que desconhecemos o Sr. chefe de policia neste seu officio, e admirou-nos sobre maneira que esta peça fosse o producto dos seus talentos, e da sua prudencia.

Documento a f. 18—*Declaração do filho do padre Caldas.*

A inserção deste documento, neste processo não pode ser explicada com rasões geraes: Com effeito até agora ainda nao sabemos que relação podesse descobrir o Sr. chefe de policia, ou o Sr. Dr. juiz processante entre um tal documento, e os factos imputados aos accusados. Talvez fosse elle inserido no processo, porque dizendo o denunciante, que Gonçalo de Mello lhe perguntara se estava prompto a pegar em armas, se acaso fosse preciso, entendesse o Sr. chefe de policia, ou o Sr Dr. juiz processante, ser esta pergunta uma daquellas celebres provas da sonhada conspiração; estamos porem, persuadidos que nem a policia que communicou este documento, nem o juizo, que o recebeo serião capazes de nelle deparar uma tão abstrusa *harmonia-prestabelita.* Mas se este não he o prestimo do documento, se este não he o seu fim, outro não podemos descortinar; porque em verdade o denunciante nada mais teve em vista, se não fallar de quem? de seu pai!... E como receber a policia a denuncia de um filho contra seu pai? Como justificar a inserção dessa denuncia, em um processo judiciario? Para que, se nem mesmo póde ella approveitar á verdade? Dar-se-ha acaso que depois de seculos venha reapparecer entre nós, a horrorosa *boca do leão* de Ve-

neza! A sua recordação he tão monstruosa, que cheios de espanto não podemos accreditar que, a não ser olvidação, ou engano, sahisse esta denuncia dos archivos da policia para a meza do tribunal da culpa.

Segundo officio do Sr. chefe de policia da corte ao Sr. juiz municipal, a f. 23.

Esta segunda communicação da policia he na opinião do Sr. chefe a prova cabal do quanto aventurou no seu primeiro officio; para S. S. as peças e documentos que agora transmitte ao juiso municipal são as rasões apodicticas de todas as suas suspeitas e conjecturas Assim diz elle: — « Estes importantes documentos acabão de demonstrar o que observei no officio que á V. S. dirigi com data de 6 do corrente; e isso que já se achava *provado*, he agora levado á ultima evidencia. » — Quaes são porém esses documentos importantes? os estatutos da supposta sociedade de invisiveis, *de cuja veracidade* (se diz) *não he possivel duvidar, porque forão achados em poder de Rozo e escriptos pelo cirurgião André Cursino de Oliveira e Silva.* Com effeito não queremos parecer tão incredulos, por isso obedeceremos á S. S., não duvidaremos da veracidade dos estatutos, apesar de uma mui ligeira observação que nos occorre: convem saber, nesta corte estava o conselho central dos invisiveis, havião aqui diversos circulos, como diz S. S., suspenderão-se as garantias, fizerão-se prisões, derão-se buscas nas casas de alguns suspeitos de conspiração, não foi possivel á policia encontrar uma copia desses estatutos, ou papeis que indicassem essa sociedade, os agentes da policia nada descobrirão, e só em Arêas he que se achárão os estatutos della a f. 29.

« Ora, arrasoa sobre elles o Sr. chefe de policia, he notavel a affectação, com que nesses estatutos se *ommittem sempre o Imperador, e o throno*, e o cuidado que nelles se emprega para evitar que nelles appareção actas, ou documentos escriptos, que comprovem sua existencia, assim como as cautelas para faser com que os

membros da sociedade não se conheção entre si : a simples observação do que dispoe esses estatutos, seria bastante para demonstrar que *seo verdadeiro fim era estabelecer vasta conspiração para arvorar o estandarte da rebeldia*, logo que achassem os chefes invisiveis occasião opportuna. »

Admira S. S. que nesses estatutos, com reserva, e affectaçao se ommittiao sempre S. M. o Imperador, e o throno; e quem lhe assegura que aos homens cordatos, que os lerem em todos os seos artigos, que os examinarem com outra lente mais clara, ou menos embaçada pelas sombras do dia, nao admirará o desejo, que se mostra, de involver a todo o custo, ainda nas mais pequeninas occurrencias o nome sagrado e inviolavel de S. M. o I., e o seo augusto throno?.. De tudo se ajuda o Sr. chefe de policia nas suas combinações para tirar a grande, e final consequencia de UMA CONSPIRAÇÃO!! Se não ha documentos, se são fugitivos os indicios, isso mesmo he prova de haver documentos, de haver indicios!! oh quanto he verdadeira a maxima de Pongerville — *chaque objet devient jaune à l'œil d'un billieux!* — He finalmente a simples observação desses estatutos, segundo o Sr. chefe de policia, bastante para demonstrar que o verdadeiro fim da sociedade era estabelecer vasta conspiração, para arvorar o estandarte da rebeldia. Ao lermos esta consequencia, duvidamos por momentos que fosse ella filha da reconhecida dialectica do Sr. chefe de policia, e confessamos, que a primeira idéa que nos occorreo foi a conclusão do padre secretario do conselho inquisitorial, que pela definição do ponto mathematico dada por certo outhor de uma obra de geometria plana, (*) era de opinião fosse a obra supprimida, porque dessa definição tirava-se uma consequencia contra a revelaçao. Reflectimos porem um pouco, e reconhecemos o desparate da nossa phantasia; quizemos ainda suppor um engano em S. S.; mas, lembramo-nos logo que S. S. estava coherente com o

(*) Ponto he aquillo que não tem partes, e nem grandeza alguma.

principio que expendeo no seu 1.º officio a f. 5 sobre a prova testemunhal (i e) « que mesmo porque uma testemunha não quer dizer tudo se deva accreditar o pouco que confessou. » E assim qual o crime que se não póde provar?...

« Mas, como se todas estas provas fossem insufficientes, continua o Sr. desembargador, vê-se a f. 23, que Julio Augusto de Almeida, *preso entre os rebeldes, e caixeiro de Joaquim Breves*, declara ter visto entre os papeis de seu amo uma carta do senador José Bento, recommendando-lhe que espalhasse, o mais que podesse, os circulos da sociedade Patriarchal. »

Sobre este periodo do officio, faremos apenas uma leve observação, e vem a ser, que esse Julio Augusto de Almeida, preso entre os rebeldes, e que se diz caixeiro do Sr. Breves, nunca o foi: este homem esteve com effeito hospedado em casa do Sr. Breves por pouco tempo, mas nunca teve ingerencia em seus negocios, e menos poderia merecer-lhe tal confiança que visse, examinasse os seus papeis de segredo e de importancia, quando de Julio outro conhecimento não tinha o Sr. Breves que o da hospedagem, que lhe deu. Em um dos jornaes da corte, — o *Brasil* n. 325, — vê-se a este respeito uma declaração do guarda-livros do Sr. Breves; e já que nisso se toca, diremos que ainda hoje não se sabe explicar porque motivo Julio Augusto de Almeida o intitulado caixeiro do Sr. Breves, preso em Arêas entre os rebeldes, para aqui mandado, e de novo interrogado, &c., foi logo depois solto, e passeia nesta corte a vista de todos, que o julgavão com os seus companheiros d'Arêas mettido em alguma das fortalezas do Rio de Janeiro.

« He portanto incontestavel, conclue o Sr. chefe de policia, a existencia dessa sociedade secreta patriarchal dos invisiveis com um centro de direcção no Rio de Janeiro, assim como he incontestavel, que o senador José Bento, e as mais pessoas indicadas já pelas observações da policia, até já pelas declarações de Cursino, e de Almeida, erão membros dessa sociedade. »

Mas perguntaremos qual foi a declaração da policia,

qual a testemunha deste processo, que mencionou o Sr. Getulio como membro de alguma sociedade patriarchal dos invisiveis, e então como o Sr Dr. juiz processante o menciona como tal, na sua sentença de pronuncia a fl. 101?

« E de certo (prosegue o Sr. chefe de policia) estas confissões fazem prova plena; porque coincidem com as circunstancias da rebellião. » Não julgou bastante S. S. a tarefa que tomou no seu primeiro officio de classificar, e avaliar a prova, que devia determinar a sentença do Sr. Dr. juiz municipal, continúa no seu trabalho, que de certo não foi improficuo.

« He portanto claro, que os chefes dessa sociedade são os *verdadeiros* e os *principaes cabeças da rebellião*, porque forão suas ordens, e seus emissarios os que fizerão apparecer, e he bem expresso o codigo criminal, quando considera authores de um crime áquelles que o mandão commetter (artigo 4.°)

Felizmente o Sr. Dr. juiz municipal não adoptou a nova doutrina do Sr. chefe de policia, quando não teriamos visto pronunciados todos os suppostos conspiradores, como incursos no crime de rebellião; *e então* como seria entendido e executado o art. 110 do cod. crim. que trata deste crime?

Terceiro officio do Sr. chefe de policia da corte, ao Sr. Dr. juiz municipal sobre armamento, a fl. 58.

Este terceiro officio do Sr. chefe de policia, e os documentos que a elle se referem, são as provas mais completas da incomgruencia, da falsidade dos factos criminosos que se attribuirão ao Sr. Tristão Ramos da Silva; imputou-se-lhe o crime de fornecer armamento aos revoltosos de Minas e S. Paulo. O Sr. Tristão he um dos negociantes desta praça, que, como os demais, nos seos armazens de ferragem tem á venda armamento; o que he licito a todos, ao Sr. Tristão devia ser elevado a crime; a natureza dos generos do seo commercio devia para logo induzir suspeitas, denuncias (posto que vagas) forão dadas ao Sr. chefe de policia, como elle mesmo

o confessa no seo officio, e a casa do Sr. Tristão foi desde logo vigiada. Mas, pois que erão manifestamente calumniosas essas denuncias, procedeo a policia em suas diligencias e investigaçoes, « e com effeito se vio duas « vezes (diz o officio) encapotar pequenas porçoes de « espingardas, e com muita publicidade, apezar d'isso « o Sr. chefe de policia as fez seguir no embarque; « de uma vez perderão-se de vista, mas de outra fo- « rão dirigidas ao porto das caixas, onde se verificou « que essa remessa nada tinha de commum com os re- « beldes.

« Fez o Sr. chefe de policia dar-lhe uma busca pelo « subdelegado da Candellaria, mas a porção de arma- « mento não era tal que excitasse suspeitas. » Até aqui estavão desvanecidas as suspeitas do Sr. chefe de policia; mas despertarão-se-lhe novas, fez verificar se acazo lhe tinhão feito vendas avultadas, soube que Troyon lhe tinha vendido grande porçao de clavinas, em Janeiro e Abril, alem de outra porção vendida por Laporte, dirigio S. S. as duas portarias a fl. 59, á que o Sr. Tristao deo as duas respostas a fl. 59 e fl. 60, onde mostrou o Sr. Tristão com toda a verdade e clareza, o numero e qualidade de armamento que havia comprado, vendido, e que lhe restava; o Sr. chefe de policia achando extraordinario o numero de armas compradas pe'o Sr. Tristão, formulou no seo officio uma especie de argumento, e vio-se de novo envolvido em suas suspeitas e conjecturas; mas não se lembrou que uma casa de commercio em tão grande escala, como a do Sr. Tristão, devia fazer necessariamente, como de certo faz, avultadas vendas de generos; que isso nada era em comparação com as suas relações commerciaes, e que realmente muito maiores compras de armas tem a sua casa feito em annos anteriores, como se pode ver da sua escripturação. Se acaso S S. procedesse a esta indagação, e mesmo se exigisse saber de outros negociantes nacionaes, que tem o seo negocio na escala do Sr. Tristao, qual o numero proporcional de armamento vendido nos annos anteriores, acharia pelo contrario muito di-

minuta porção de armamento vendido pela casa do Sr. Tristão, no espaço de seis mezes. Sendo ainda a notar que as 503 espingardas por elle vendidas, erão todas de caça, como mesmo declara S. S. no seo officio. Essas suspeitas por tanto do Sr. chefe de policia, havião de ser, como o forão dissipadas, « e então procedendo « a ulteriores indagações, como diz S. S., soube que « Tristão Ramos da Silva era correspondente e amigo de « Joaquim Breves, e que tinha muita relação com os « homens, que a opinião apontava por suas sympathias « com os rebeldes!! » Ora serão estes os motivos de suspeita contra o S Tristão? será um crime ser amigo do Sr. Breves, ou ter relações com os homens que a opinião aponta por suas sympathias com os rebeldes? quem algum dia reputou indicio de crime, ou suspeitou criminosa, a amisade ainda a mais intima, as relações, ainda as mais estreitas, com aquelles mesmos que ja estão julgados criminosos pelos tribunaes? então quem sabe, se á vista deste officio do Sr. chefe de policia, não se poderá concluir que um dos motivos da accusação do Sr. Tristão, fosse a amisade do Sr. Joaquim José de Souza Breves? Que terrivel que he o juizo dos homens no meio dos partidos!!

Quinto officio do Sr. chefe de policia, remettendo ao Sr. Dr. juiz municipal o officio do chefe de policia de Minas Geraes, a f. 83.

Apenas recebeu o Sr. desembargador chefe de policia da corte do chefe de policia de Minas, o officio a f. 84, em que diz positivamente esta authoridade — *lhe havia o Sr. desembargador sollicitado esclarecimento sobre as relações, que os rebeldes daquella provincia mantem com os conspiradores desta corte* — appressou-se S. S. á transmittir ao juizo da culpa esta famosa correspondencia da policia de Minas, por onde *vio* S. S., e igualmente o Sr. Dr. juiz municipal, as relações que existião entre o Sr. Getulio e os rebeldes daquella provincia, *visto que José Pedro Dias de Carvalho*, de que

faz menção o officio de Minas *he o mesmo que acaba de ser preso , servindo de secretario interino do governo* ! Vejamos porém se aqui foi a policia da corte mais feliz nas suas investigaçoes. Dando como facto averiguado que o plano da rebellião foi tramado nesta corte, pelos deputados Mineiros , da opposiçao , quando aqui estiverão em Maio do corrente anno , passa o chefe de policia de Minas a referir um facto , que demonstra a intelligencia havida entre os conspiradores da corte e os rebeldes de Minas. « No dia 31 de Maio proximo passado , dois *dias depois da chegada do correio dessa corte*, espalhou-se o boato de haver sido assassinado , e arrastado pelas ruas o barão de Monte Alegre , presidente de S. Paulo , aonde tambem se dizia terem entrado os rebeldes de Sorocaba. Indagando donde partia uma noticia , que tanto consternára os habitantes desta cidade , tive a certesa de que no dia 30 do mesmo mez de Maio havia chegado dessa corte um expresso , mandado por Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça , com cartas a José Pedro Dias de Carvalho , ex-deputado á assembléa geral , o qual tendo feito circular os referidos boatos , sahio logo para fóra da cidade , e dirigindo-se para Mariana , aonde dizia ir demorar-se , apparecco ao depois em Barbacena ao lado de José Felicianno Pinto Coelho da Cunha , servindo o lugar de secretario do governo interino. »

Em primeiro lugar pelo modo com que o Sr chefe de policia de Minas decide dogmaticamente , e dá como averiguado um facto , que apezar da sua ulterior descuberta , não passa ainda do X incognito da policia , he palpavel á todos , que lerem este officio , não só a inexacta , e gratuita consequencia que delle se pretendeu tirar , como que a authoridade policial de Minas além da boa vontade que tem ao Sr. Getulio , quiz assim *satisfazer á exigencia* do Sr. chefe de policia da corte , (como mesmo se diz no officio.) 2.° Affirma a authoridade policial ter tido certeza , que no dia 30 do mez de Maio havia chegado a esta corte um expresso mandado pelo Sr. Getulio a José Dias de Carvalho , o qual fez circular os referidos

boatos, mas o Sr. Getulio nega, e ninguem o poderá contestar, que houvesse mandado algum expresso por esse tempo a Ouro Preto. e como poderia ter o Sr. Dr. Vasconcellos certeza da chegada desse expresso? Demais, não diz S. S., que esse boato se espalhára dous dias depois da chegada do correio desta corte, como pois era preciso fôsse elle communicado por um expresso ao Sr. Getulio? Mas era necessario estabelecer alguma relação entre o Sr. Getulio e os revoltosos de Minas. Então havendo alli um amigo do Sr. Getulio a coincidencia do boato, explicava-se bem pela supposta chegada de um expresso. 3.º Ainda assim porem, o Sr. Dr. Vasconcellos nao diz no seu officio, que o boato resultára das cartas do Sr Getulio, como na sentença do Sr. juiz municipal se declara a fl. 104; dá sómente como indicio de ter sido elle communicado pelo Sr. Getulio a chegada do expresso (do que teve certeza), e a ausencia repentina do Sr. José Pedro, depois de haver espalhado o boato, o que certamente não he o mesmo: o Sr. Dr. Vasconcellos quiz explicar para essa coincidencia de que parte viera o boato, combinou indicios, mas não affirma, como se diz na sentença, terem sido as cartas do Sr. Getulio o canal, por onde o tal boato se espalhasse. 4.º Finalmente. He facto constante, e da maior notoriedade nesta corte, que o Sr. Getulio he amigo intimo e de muitos annos do Sr. barão de Monte-Alegre, amizade nunca interrompida por quaesquer contrariedades de opiniões politicas, a algumas tem havido. E como suppol o capaz de ser o vihiculo de tão monstruosos boatos contra o Sr. barão, sem fazer-se a maior das injurias á sua moralidade, sem attribuir-se-lhe os mais damnados habitos de mentir, propagando factos do mais feroz canibalismo? Além destas consideraçoes moraes, como não temeria o Sr. Getulio ser interceptado o seu expresso? Pois não haveria, dado que d'aqui partisse a mentirosa noticia, outra pessoa, havendo tantos conspiradores, mais propria para communical-a aos revoltosos de Minas, se não o Sr. Getulio? O publico desta corte, as pessoas de todas as cores politicas que o conhecem, darão o peso merecido a essa tão gratuita accusação.

XX.

Sustentação da pronuncia pelo Sr. Dr. juiz municipal a fl. 123.

Eis-nos finalmente chegados á sustentaçao da sentença de pronuncia, que a f. 99 proferio o Sr. Dr. juiz municipal, neste seu arrasoado faz o meritissimo juiz uma synthese dos fundamentos do seu despacho anterior, e sustenta que estes fundamentos estão conformes com a lei, e provas dos autos, pelo que não julga a pronuncia susceptivel de reforma.

Muito respeitamos os talentos do Sr. Dr. juiz municipal, e as suas luzes em jurisprudencia, mas pedimos venia para mostrar-lhe que o seu despacho de pronuncia muito merecia que S. S. o reformasse; embora não desconheçamos quanto he difficil uma retractação. Não pretendemos ensanchar-nos nos depoimentos e mais peças do processo; tudo está debatido, e inutil seria a reprodução; por isso succintas observaçoes faremos a este respeito. Vejamos pois quaes os motivos pelos quaes entendeu S. S. que devia a pronuncia subsistir em seu inteiro vigor.

« Sendo bastante para a pronuncia, segundo os principios de direito, (diz o Sr. juiz) a prova resultante de *indicios mais ou menos vehementes*, e determinando o artigo 144 do codigo do processo criminal que, se o juiz se convencer, pelo sumario, da existencia, do delicto e da pessoa do delinquente, declarará que julga procedente a queixa, ou denuncia, vê-se do presente procedimento ex-officio que no summario existe prova mais que sufficiente, não só ácerca da existencia da sociedade Patriarchal e seus planos, e das relações que entretinha com os envolvidos nas rebelliões, como ácerca dos poucos individuos que apparecem como mais salientes, e compromettidos, em cujo numero entrão os recorrentes, os quaes todavia clamão contra essas provas, que a certos respeitos são plenas e concludentes. »

Que o artigo 144 do codigo do processo exige para que o juiz possa pronunciar, a convicção da existencia do delicto, e de quem seja o delinquente, he uma eterna verdade: ninguem póde ser considerado delinquente, sem

que primeiro que tudo se lhe prove o delicto ; mas a convicção suppoe a prova ; e a appreciação desta prova não podia ser tao livre para S. S. como para os juizes de *consciencia*, cuja convicção não está sujeita ás regras judiciaes O juiz processante não pertence a esta classe de juizes , he juiz *strictijuris* , e então nao se póde convencer da existencia do delicto , se nao pela prova legal.

E onde a prova legal da existencia dos delictos , porque forão pronunciados os accusados ? Quaes forão as regras de direito á que se cingio o benemerito juiz na avaliação dessa prova ? onde estão essas *provas plenas e concludentes* em que devia assentar a pronuncia ? Não as havião de certo ; e tanto reconheceu S. S. , que julgou necessario alargar o principio , que a lei restringio.

Diz o artigo 145. — « Quando o juiz não obtenha pleno conhecimento do delicto , ou *indicios vehementes* de quem seja o delinquente , declarará por seu despacho nos autos que não julga procedente a queixa ou denuncia. »

A lei exige pois que além do *pleno conhecimento do delicto* , tenha o juiz ao menos *indicios vehementes* de quem seja o delinquente para o poder pronunciar ; mas a lei não fallou de *indicios remotos* , estes não servem aos olhos da lei para a pronuncia , e já a nossa antiga legislação consagrava o principio que o indicio remoto não devia trazer prejuizo algum ao réo. Vê-se portanto que o Sr. Dr. juiz da culpa não se guiou pelo art. 145 do codigo do processo , entendeu a lei ás largas , quando ella recommenda que , a só haver *indicios* , he mister que estes sejão *vehementes*. E onde estão indicios vehementes que se exigem para se verificar a pronuncia ? Teria accaso S. S. um poder tão descripcionario na appreciação desses indicios , e na sua classificação , que á puro arbitrio os qualificasse , ou não deveria S. S. sujeitar-se ás disposições de direito , ás doutrinas da sciencia , e ás maximas praticas dos criminalistas ? e se o devia , como não se póde contestar , porque attribuio S. S. á cada um desses indicios o caracter de provas *plenas* e *concludentes* ?

Vendo portanto S. S. que os pronunciados recorrentes havião infringido com provas contrarias, a um por

um todos esses inculcados *indicios vehementes*, e reconhecendo o peso dellas, largou o terreno que lhe era talvez o mais facil, o do arbitrio na appreciaçao da prova indiciaria, e arguio aos recorrentes « o haverem destacado da pronuncia em suas petiçoes de recursos a f. 111 e f. 118, os factos que particularmente lhes respeitão, quando esses factos nao devem estar isolados, e sim essencialmente ligados, por suas coincidencias, combinaçoes, e harmonia com todos os de mais factos, e circumstancias exaradas na mesma pronuncia, e com o mais que dos autos consta » Permitta portanto S. S. que lhe digamos, que semelhante principio he em extremo antejuridico, e violenta manifestamente a rasão? Procede-se á um summario, em que são involvidas diversas pessoas; alguns dos pronunciados querem defender se; o que lhe cumpre á não se darem por confessos? uma de duas, ou contestar a existencia do crime, ou mostrar que não são delinquentes; e neste segundo caso que mais lhes importa do que mostrar que os factos, que particularmente lhes respeitão, são incoherentes, nao tem connexão verosimil com outras circunstancias, que as coincidencias, combinações e harmonia que a accusação buscou estabelecer, ou o juiz adoptou com fundamentos de sua pronuncia, são falsas, ou não se podem rasoavelmente imputar aos indiciados? se estes não tem o direito de desmanchar, ou levemente tocar nas peças combinadas do edificio da accusação, se a defeza de que os réos devem seguir, tem de ser ao talante da accusação, ou do juiz. menos insidioso fora negar-lhes o direito de defeza, do que planeal-a.

Se estas não são as consequencias do principio, que S. S. estabelece, confessamos não entender as suas palavras: « assim tambem, continúa S. S., os mesmos recorrentes, para escurecerem as provas contra elles existentes nos autos, intentão destruir, entre outros, os depoimentos das testemunhas quinta, sexta e setima, Julio Augusto, André Cursino e Nunes Correia, os quaes merecem *todo o peso* e *consideração*, pois jurão de sciencia

certa, e até de facto proprio a muitos respeitos, forão contestes e uniformes em seus ditos, sustentando-os com firmeza nas acareaçoes ut a f. 107 v., não se podendo dizer nem que Nunes Correia destruira as referencias das duas primeiras, pois que as não contestou positivamente, tendo concordado em varios pontos, nem as negativas da quarta testemunha Rozo destruirão os depoimentos dessas mesmas duas testemunhas em suas referencias a elle, o qual bem deixa ver o animo deliberado com que se apresentou neste juizo a negar factos que havia declarado no norte de S. Paulo ás ditas testemunhas, e que estas sustentarão em sua presença na acareação a f. 107 v, occorrendo ainda em apoio dos mesmos a informação da testemunha a f. 113 v., que tambem destroe as negativas desse Rozo.» Mas, perguntamos em primeiro lugar, se o Sr. Dr. juiz municipal tambem nao queria que os recorrentes combatessem os depoimentos das testemunhas? Se isso tambem não devia entrar no plano de defeza que a accusação, ou o juizo lhe houvesse de permittir? Que peso, que consideração podem merecer os depoimentos de testemunhas, que alem de serem gravemente comprehendidas no mesmo crime, não são contestes e uniformes em seus ditos, como suppõe S. S.! Que fé mereceráo em qualquer juizo os ditos d'uma testemunha, que como Nunes Correia jura o impossivel, incorre o seu depoimento em um *a libi* manifesto, como aconteceu quando jurou a f. 80, que a deliberação tomada definitivamente nesta corte, para apparecer a revolução em S. Paulo e Minas, Rio de Janeiro, &c. &c., fôra em casa do Exm.º Sr. senador José Bento Leite Ferreira de Mello, quando nesta corte se achavão os 3 deputados provinciaes de S Paulo, Gavião, e Exm.º senador Vergueiro, e Souza Queiroz; e como depois lhe constasse o bom conceito, que infallivelmente delle se fazia, logo que se provasse, como a f. 86 nota, e f. 129, se provou pelas sahidas e entradas das embarcações, nessa occasião, tanto aqui não estava o mesmo Exm.º senador José Bento, que se achava em Mi-

nas, para onde fôra felismente por Santos; então assombrado, e quem sabe se sugerido por alguem, entendeu desfazer parte do seu perjurio, retractando-se, como se vê a f. 141, e pedindo uma ratificação do seu juramento nesta parte, onde agora declara, ter sido essa reunião em casa do Exm.º senador Francisco de Lima e Silva!! Como estas são quasi todas as testemunhas, que jurarão no processo: e serão estas as testemunhas que na opinião do Sr. Dr, juiz da culpa merecem *toto o peso e consideração*, que jurão de *sciencia certa*, *contestes*, e *uniformes*? Que fé merecerão os depoimentos, a que precederão torturas, se acaso he certo o que se conta, que uma das testemunhas, presa em Arêas, e que ali deposera, levara pranchadas, tomando estes boatos maior corpo, depois que o proprio Exm.º Sr. ministro da guerra mandou metter em conselho de guerra (como do jornal do C.) ao major Pedro Paulo do batalhão de fusileiros, que naquella villa se achara; por actos violentos contra rebeldes por elle praticados, depois de presos? Como pretende o Sr. Dr. juiz da culpa que os ditos das testemunhas do processo forão sustentados com firmeza nas acareações de f. e f., se depondo André Cursino, a f. 65 ter ouvido á Nunes Correia, que o Sr. Getulio era uma das pessoas influentes na rebellião, sendo, ambos acareados a f. 90, Nunes declara que não se recorda de lhe haver dito? e se isto não he destruir a referencia daquella testemunha, não será por ventura pôl-a em duvida? e he um testemunho duvidoso o que a lei requer, he o testemunho duvidoso, o que S. S. chama testemunhas *firmes*, *contestes*, e *uniformes*? A negativa da testemunha Rozo, diz o Sr. Juiz, não destruio o depoimento, quando sendo lido a este a parte do seu juramento, em que dicera ser o Sr. Getulio o encarregado de fazer apparecer a desordem nesta corte, foi negado pela testemunha Rozo, o que affirmava Julio, como se vê de f. 94, porque, diz o nobre juiz, bem se deixa vêr o animo deliberado com que Rozo, se apresentou em juizo para negar factos, que havia declarado em Arêas.

E o que poderemos dizer de André Cursino, que a f. 63 declara em juizo ter mentido nos seus anteriores depoimentos, por entender favorecer a um seu amigo, o coronel João Ferreira, attenuando factos que lhe dizião respeito, e talvez em detrimento de outros accusados? como não vio S. S. o perjurio desta testemunha, e a qualificou, com as demais, testemunha *firme*, *conteste*, *e uniforme?* Não sabemos como explical-o; porque o Sr. Dr. juiz da culpa não pode adoptar o principio — que a testemunha só deve valer, se he contra os accusados; mas, que nenhuma fé merece, se he em favor delles!!

Mas « nota o Sr. Dr. juiz da culpa, que o segundo recorrente, o Sr. Tristão Ramos da Silva, não destruio a força das provas contra elle existentes, sendo que, aos depoimentos já mencionados na pronuncia, accresce ainda o depoimento da testemunha a f. 56 do presente traslado, *que he a mesma de f. 43 do impresso.* O que jura essa testemunha? « que o armamento que o Sr. Breves tinha em sua casa, fôra comprado ao Sr. Tristão; este ponto de accusação está cabalmente refutado no recurso que se interpoz para o Sr. Dr. juiz de direito; ali se mostrou que todas as testemunhas que a elle se referião, nada podião valer contra o accusado; mostrando-se-lhe os defeitos que as viciavão; mas apparece ainda esta testemunha; não jura ella de causa, de tempo, de lugar e circunstancias, não dá a rasão de sua sciencia, que prova pode fazer contra o Sr. Tristão? he testemunha singular, nem ao menos he de vista, e quando o fosse, acaso poderá ignorar o Sr. Dr. juiz municipal, que o dito de uma só testemunha de vista não he indicio vehemente; nem mesmo á face da barbara ord. do liv. 5.° tit. 134 pr.? ou dar-se-ha acaso que hoje em materia de indicios, e de provas para o crime se queira exceder o livro 5.°?

Finalmente, diz o meritissimo juiz: « portanto, e porque o juiz para a formação da culpa, mormente em processos da natureza do de que se trata, não se deve exigir provas inteiramente concludentes, posto que, as que

existem são mui satisfactorias, e convencem, sendo demais certo que não convém que o mesmo juiz tolha ao governo ou á policia os meios de apresentar provas ulteriores e mais completas nos tribunaes competentes, como se póde mesmo deduzir do officio inicial que serve de base ao processo, entendo que não devo reformar o despacho recorrido. »

Pois bem, entendesse embora S. S. não dever reformar a pronuncia; mas, os motivos porque assim o entendeo, e que agora nos dá no remate da sua sustentação, esses, hade nos perdoar, antes os não publicasse. « 1.º Em processos desta natureza não se devem exigir provas inteiramente concludentes!! »

Que doutrina, Deos bom, sahe da penna do julgador! — « Quanto mais grave he o delicto, menos concludentes devem ser as provas!! — » ai do cidadão, se tal principio abração os tribunaes! Qual será a lei nossa, a lei de qualquer povo civilisado, que por felicidade já não veja as horrorosas sombras dos tribunaes de sangue, que autorise, que consagre semelhante principio? os nossos codigos? não, cumpre reconhecer os luminosos principios, por elles reconhecidos. Não affirmamos que S. S. o fosse buscar nas legislações, nos aphorismos dos jurisconsultos de tres seculos antes; mas assim o parece; porque deparamos o seu principio entre as maximas ferrenhas dos criminalistas de então. (*)

2.º — « Não convem que o juiz tolhe ao governo, ou policia, os meios de appresentar provas ulteriores, e mais completas nos tribunaes competentes, como se póde mesmo deduzir do officio inicial, que serve de base ao processo!! — » Que tem o governo com a poder judiciario? Não he pelo contrario do espirito da constituição, do seu texto, que este poder he independente, que girando na sua orbita não reconhece nenhum outro superior? como quer pois o nobre juiz que o poder judiciario, quando lhe he submettido o conhecimento de um delicto, apesar de nao encontrar

(*) « In atrocissimis leviores conjecturoe sufficiunt, et judici licet ura transgredi. »

rasão bastante, prova concludente sobre que repouse a sua decisão, obra uma injustiça, faça recahir sobre os accusados a acção da lei, á espera de que o governo appresente *provas ulteriores*, e *mais completas* nos tribunaes competentes!! Oh! o Sr. Dr. juiz municipal não reflectio que o seu principio *inconstitucional*, nullifica o poder judiciario, ou torna-o uma commissão do governo; não lhe occorreo que desta sorte fazia quasi S. S. uma confissão do quanto se interessa o governo neste processo! A absona theoria do Sr. Dr. juiz da culpa não he de certo fundada em lei alguma. O cidadão indiciado de um, ou mil crimes, tem direitos sagrados, que cumpre respeitar: os tribunaes processantes, as justiças preventivas não encontrão as provas que bastão segundo a lei para pronuncial-os, devem immediatamente restituir-lhes o direito á entrar na sociedade como quem se defendeo da denuncia ou da queixa; não devem essas justiças esperar que o *governo* ou a *policia appresente provas ulteriores*, e *mais completas*.

Se accaso apparecessem de novo essas provas, seja o processo restaurado; mas dar ao governo, e á policia o direito que lhe quer dar o nobre juiz, melhor será então dizermos que o governo he superior á lei. D'onde pois deduziria o Sr. Dr. juiz da culpa semelhante doutrina, quem lhe impoz o encargo, que S. S quer de bom grado aceitar? « O officio inicial do Sr. chefe de policia da corte, e que serve de base ao processo! » He d'ahi que S. S. *deduzio* essa obrigação; e parece que entendeu-a completamente; porque a sua sentença de pronuncia a fl. 99 he uma paraphrase do referido officio a fl. 4.

Aqui limitamos as nossas observações; foi o sentimento de justiça, foi o respeito á verdade, foi o dever de amigo, que nos moveu á fazermos esta talvez desarrasoada exposição. Não tivemos em mira tornar odiosa á pessoa alguma, e menos a sacrificar qualquer dos motivos, que a tanto nos levárão. Julgamos porém ter demonstrado que este processo não devia progredir, porque lhe faltavão os fundamentos juridicos que a lei exige para a pronuncia, porque nelle não havião as provas, em que ella

se baseasse, e nesta convicção perguntaremos ainda ao publico imparcial qual seria o motivo de se haver elle instaurado? Talvez alguma voz ao longe nos responda com as mesmas palavras de Virgilio ao velho Caronte no Inferno de Dante:

Vuol si cosi co là, do ve si puote
Ciò che si vuole; e più non dimandare.

RIO DE JANEIRO — 1842.

JUIZO MUNICIPAL DA 2.ª VARA.

JUIZ MUNICIPAL, BERNARDO AUGUSTO NASCENTES DE AZAMBUJA.

ESCRIVAÕ, JOSE' GASPAR DA COSTA.

Summario crime, proccdido ex-officio.

Anno do Nascimento de Nossso Senhor Jesus-Christo de mil oitocentos e quarenta e dous, aos oito dias do mez de Agosto do dito anno, nesta corte e cidade do Rio de Janeiro, em casas da residencia do Dr. Juiz Municipal da segunda vara, Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja, onde eu escrivão vim, ahi por elle Juiz me foi entregue um officio do Dezembargador Eusebio de Queiroz Coutinhinho Mattoso da Camara, chefe de policia desta corte, datado de seis do corrente com sete documentos, dizendo-me que authoasse tudo como corpo de delicto, e base do processo, afim de se proceder ao summario na forma da lei, a que satisfiz, e se segue de que faço esta authoação eu José Gaspar da Costa, Escrivão que a escrevi.

Primeiro officio do Chefe de Policia da Corte, de 6 de Agosto de 1842, dirigido ao Juiz Municipal para proceder a summario. Combine-se este officio com os de ns. 2, 3, 4, e do mesmo Chefe de Policia que adiante se vê.

Illm.º Sr. — Intimamente convencido que alguns dos mais freneticos da opposição, depois de dissolvida a camara, em cuja organisação fundavão suas mais caras esperanças, não recuarião diante da illegalidade dos meios que se lhes figurassem proprios para conseguirem o poder, julguei do meu rigoroso dever, quando não podesse impedir seus planos, empregar toda a vigilancia para descubrir a verdade; e com effeito obtive bastante para me convencer de que mesmo nesta corte se conspirava, e que a rebelião appareceria em todos os pontos do Imperio em que para isso houvessem meios por mais ephemeros que fossem. — He facto da mais publica notoriedade que apenas dissolvida a camara, alguns da opposição, davão como certo o rompimento de Minas e S. Paulo ao norte do Imperio, como o Ceará, Bahia, e Pernambuco. — Partirão desta cidade precipitadamente alguns membros da camara dissolvida, e da victalicia, e apenas chegados, apparece a rebelião de Sorucaba, e quasi simultaneamente a de Silveiras, Taubuaté, et cetra, que achão logo écho em Barbacena e outros pontos da provincia de Minas verificando-se assim a promessa feita nesta corte. Então era notavel a maneira porque se espalhavão noticias aterradoras aqui mesmo inventadas; ora era o Barão de Caxias derrotado, ferido, ora era o Arrozal e Rezende que se revoltavão, ou os nossos soldados que desertavão et cetra. A loja do Passos na rua do Ouvidor estava continuamente cheia desses noveleiros, que nem ao menos procuravão occultar suas sympathias, e seus votos pela rebelião. Tudo isto assás indicava que no Rio de Janeiro mesmo se conspirava. — A casa do senador José Bento Leite Ferreira de Mello sobre tudo se fazia notavel, mandei-a pois vigiar, e o documento numero um mostra

quaes as pessoas que alli se ajuntavão. Seus nomes e a frequencia das visitas demonstrao, mais que qualquer outro raciocinio, a existencia de um club, e que não era a amizade que os reunia. Ora que existião nesta corte reunioes de invisiveis organisadas por gentes deste circulo, he o que se não pode pôr em duvida, á vista do documento n. 2. Este individuo que confessou haver assistido a um desses clubs em casa do Dr. Francisco José Pinheiro Guimarães presidido pelo Dr. Salles Torres Homem, só declarou aquillo que não podia absolutamente negar por havello anteriormente dito a um terceiro, e então com muitas circumstancias aggravantes, que diante de mim negou. Mas he mesmo por não querer dizer tudo que se deve acreditar o pouco que confessou. Se elle estivesse disposto a expor-nos tudo o que soube e vio, muita luz poderia lançar sobre este negocio, porque apezar de dizer que não frequentou o club do documento n. 7, ve-se que elle estava tanto nos interesses dessa gente, que convidava outros para pegar em armas, caso fosse preciso. — Tambem o documento n. 3 dá idéa d'algumas outras reuniões; mas o que sobre tudo confirma a existencia dos invisiveis, he o documento n. 4. Delle verá V. S. que o capitão-mór, Bento Paz de Barros, no Itú, foi convidado por um cunhado de Raphael Thobias d'Aguiar, para entrar em uma sociedade existente no Rio de Janeiro, cujos socios se não conhecem. — E muito mais declarações poderia elle fazer, e de facto fez antes de ser interrogado, como diz o Delegado do Itú no seu officio, mas infelizmente nesta qualidades de processos, a maior parte da gente, ainda mesmo amiga da ordem não quer dizer o que sabe. Accresse mais, que dous ou tres dias antes da suspenção das garantias, serião sete horas pouco mais ou menos da noite, entrando eu em casa de Antonio Joaquim d'Azevedo, na rua dos Ourives, esquina da Valla, passou o Dr. Salles Torres Homem, e então Francisco Manoel Ferrão que estava presente, disse-me: — Vai de certo para o club do Padre Geraldo, porque para lá tem ido Antonio Rodrigues Martins, Sabino da Silva Nazareth, e outros de papo amarello. Sahimos ambos, e

o vimos entrar, não na casa do Padre Geraldo, mas na immediata, aonde verifiquei depois que morava o Dr. Carlos Antonio de Carvalho. As janellas estavão feixadas, e não indicavão luz na sala, o corredor tinha lampião e um preto empé na porta. Mandei logo vigiar a casa por Mudesto da Cunha Rolin, que encontrei na rua, e que depois informou ter visto varias pessoas terem sahido de lá ao mesmo tempo, e entre as quaes diz que reconheceu o senador Alencar, e que fallando com o preto, este lhe dissera que havia muita gente no fundo da casa. Depois asseverárão me, que o Dr. dono da casa se achava fóra. — Quem á vista de tantos factos poderá duvidar da existencia de clubs nesta corte, e clubs mantendo relações, se não dando direcção aos rebeldes de Minas e S. Paulo? Porque cumpre não esquecer que Ottoni apenas chegado vai logo á casa do senador José Bento, frequenta muito a reunião, sahe precipitadamente da cidade. e a marchas forçadas passa a Parahybuna, e vai tomar na rebelião mineira a parte que todos sabem. Rozo antes de ir incorporar-se aos rebeldes de S. Paulo alli apparece, e só depois da entrevista, he que vai provavelmente desempenhar a commissão que recebeu. O celebre Eliseu que apenas dissolvida a camara corre até ao Bananal, (segundo diz no documento n. 5, em procura de Joaquim Breves) atravessa a provincia de S. Paulo, e d'alli vai a Santos, portando-se de modo que o Barão de Caxias o fez prender como emissario de Thobias, apenas entrou aqui na cadêa, recebeu logo todos os soccorros de Antonio Rodrigues Martins, e foi nas primeiras horas visitado pelo Pinheiro Guimarães, Leopoldo e mais pessoas que frequentavão a casa do dito senador. Entretanto as noticias que este homem dava, erão, que os rebeldes contavão sete mil homens bem armados, e que o batalhão 12 estava por tal modo pesteado, que em Santos morrerão uns poucos. E poder-se-ha crer que o simples accaso estabeleceu essas relações entre o circulo do senador José Bento, e estes tres agentes dos rebeldes? A mulher de Gabriel Pinto d'Almeida disse a um seu compadre, que o referiu depois a outros (que apparecerão se

fôr necessario) que ella bem receiava que seu marido se compromettesse, pois naquelles dias (os que precederão sua prisão, e á suspenção das garantias) a sua casa se enchia de gente que não fallava senão em politica, chumbos, et cetra, sendo de tal qualidade que alguns erão descalços. Por esse mesmo tempo appareceraõ nesta corte pessoas reconhecidas por turbulentas, como o famoso Tenente Claudio José Coutinho de que falla o documento n. 3; e que as authoridades de Iguassú prenderão como machinador, o celebre Padre Joaquim de Santa Anna, que levou seu arrojo ao ponto de seduzir gente para se reunir aos rebeldes de S. Paulo, ou Rio Grande, assegurando pontos entre uns e outros, como prova o documento n. 3.º Foi por esse mesmo tempo que o Dr. Santa Barbora procurou o filho da viuva Ogier para tentar a publicação d'um novo Jornal escripto pelos coloboradores do *Constitucional*, foi então, que na Praça do Commercio se espalhou um pasquim impresso, em que sem rebuço o povo era concitado a revolta. Todos estes factos serião sem ligação e filhos unicamente do accaso? Quem á vista d'elles poderá negar que aproveitando-se do desfalque de forças regulares, por haverem marchado até os Permanentes, aqui mesmo se tentava um rompimento, que não foi a effeito pelos principios innabalaveis de ordem que professão os habitantes desta corte, e pelo desconcerto em que os poz a suspenção de garantias, e a prisão d'alguns dos cumplices. V. S. não ignora as dificuldades com que tem de lutar a policia, quando em objectos de tal natureza se trata d'appresentar em juizo provas que tranquillizem a consciencia do julgador. Os conspiradores em um paiz aonde ha tantos meios de conspirar para assim dizer, publicamente, não ha necessidade de confiar a parte criminosa de seus projectos a papeis, que depois lhes possão servir de documentos. Os cumplices são bastante interessados em guardar o segredo, e accresce, que os mais delles, só sabem da parte que lhes he encarregada, e muitas vezes só recebem instrucções vagas, sem mesmo saberem que servem a um plano concertado de revolta. — Aquelles que sabem de uma ou outra particu-

laridade, e que a communicão, ou o fazem anonymamente, ou em tal grão de confidencia, que exclue a idéa de fazê-los depôr judicialmente. Outros finalmente por indiscripção se revellão, mas em juizo tudo negão. Entretanto, pelo facto de se não poderem appresentar em juizo todos os esclarecimentos que tem a administração e a policia, não se segue que esta deixe de offerecer ás justiças do paiz aquillo que pode ser appresentado, muito mais quando, isso he (como na hypothese presente) mais que sufficiente para produzir a convicção no Juiz recto, e imparcial. Foi por isto que eu julguei dever submetter a V. S. estes documentos, e estas considerações, para V. S. proceder na forma da lei; certo de que continuarei a enviar-lhe todos os outros esclarecimentos que poder. O documento n. 6 refere uma conversa, cujos interloctores se fossem conhecidos teria talvez grande importancia, mas não o forão, e assim não tem maior interesse; entretanto eu faltaria ao meu dever se lh'o não enviasse, e por isso o remetto. Deos Guarde a V. S. Secretaria da Policia, em 6 de Agosto de 1842. — Illm.º Sr. Dr. Juiz Municipal da segunda vara. — *Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso da Camara.*

Despacho.

Autoado proceda-se na fórma da Lei; e nomeio o Escrivão José Gaspar da Costa para escrever no processo. Rio 7 de Agosto de 1842. — Nascente Azambnja.

DOCUMENTO.

Lista das pessoas que visitavão o senador José Bento, dada á policia por Fideles Carboni, de nação Italiana.

Lista das pessoas que Fideles Carboni observou entrarem e sahirem na casa do senador José Bento Leite Ferreira de Mello. — No dia 28 de Maio, Limpo d'Abreo, e Getulio por duas vezes, ambos parece que lá jantarão, dois desconhecidos, hum homem de carrinho que disserão ser Cirurgião. — Balbino, Torres Homem, França Leite, Leopoldo, e os dois Pinheiros Guimarães (João,

e José.) Nessa noite Eliseu dirigio-se com muita pressa a loja do Passos. — Dia 29 — Foi visto Torres Homem que sahio muito tarde. — Dia 30. — José Bento sahio ás 9 horas, e recolheu-se á 1 da tarde, parecia muito triste. — Torres Homem entrou frequentes vezes; o bolieiro do Getulio entrou com uma carta; Limpo d'Abreu, Topinambá, os dois Pinheiros, Leopoldo, que de lá forão a loja do Passos. Dia 31. Torres homem, Antonio de Saldanha, Limpo, Getulio, Balbino, Pinheiros e Leopoldo. O Gabriel entrou com muita pressa; dois militares desconhecidos, França Leite, e hum padre que não foi reconhecido. Dia 2 de Junho — Ottoni, Torres Homem, e mais gente do costume. Dia 3. — Ottoni, Getulio, Antonio de Saldanha, Balbino, e Pinheiro José, Limpo. — Dia 4. Hum Deputado de Minas, Balbino, Getulio, Torres Homem, Pinheiros, Leopoldo, hum padre que não foi conhecido. — Dia 5. De dia entrou Gabriel com o Gomes da banca do peixe. — De noute houve grande ajuntamento, até ás 9 horas, sendo conhecido o Torres Homem. Dia sete. — Torres Homem (que d'ali foi a loja do Passos, França Leite, o Deputado de Minas, Limpo, e Ottoni, até muito tarde — Dia 8. Gabriel, Chichorro, Ottoni, mostrarão se muito satisfeitos — Dia 9. Ottoni, Balbino, Pinheiros, Chichorro, Torres Homem, França Leite, Getulio, e o tal Deputado de Minas· — A's 10 horas da noute todos se havião retirado, — Dia 10. Rozo, Padre Alencar, Ottoni que se demorou muito tempo, Padre Geraldo, Getulio, Limpo, e Chichorro, o Gabriel por tres vezes, os Pinheiros. Dia 11. Limpo, Getulio, Balbino, Pinheiros, e hum desconhecido. — Dia 12. Padre Geraldo, Torres Homem, França Leite, Pinheiro o João. — Dia 13. Os Pinheiros, e Topinambá, entrou levando papeis, e sahirão logo para a loja do Passos. Espalharão que Inglezes, Francezes, e Americanos havião mandado sahir seus navios de guerra por suspeitarem movimentos na Bahia. — Dia 14. Grande ajuntamento houve neste dia, poderão ser reconhecido Alencar, Chichorro. Ottoni, Padre Geraldo, França Leite, Getulio, o tal Deputado de Minas, Leopoldo, chegou

tarde, e Torres Homem, sahirão em grande numero ás 9 horas e meia. Na loja do Passos estava grande ajuntamento até ás 9 3/4. Dia 15. Logo de manhãa cedo, appareceráo Torres Homem, e logo Ottoni, depois Getulio, e Padre Geraldo, Alencar, Chichorro, por duas vezes, o tal Deputado de Minas, França Leite, Gabriel por duas vezes; Houve grande reunião em casa do Passos. Notava-se muita dezenvoltura na linguagem de certo gente. — Dia 16. De manhã Leopoldo, Limpo, Ottoni, Leopoldo sahio com varios papeis, que entregou em pouca distancia a Gabriel. De tarde houve grande concurso. O Passos andava pela rua com grande movimento. Dia 19. Appareceráo Antonio Rodrigues Martins, o filho do Getulio, o filho do Vergueiro, Alcanforado; de tarde sahio o senador, e o Deputado Aranha. Dia 20. Alencar, Costa Ferreira, e Antonio Rodrigues Martins. D'ahi por diante a casa foi frequentada quasi excluzivamente por Rodrigues Martins, com frequencia, e por Alencar, e Costa Ferreira, e filho do Getulio, que appareciáo algumas vezes. Isto foi extractado das suas comunicações diarias. Rio 9 do Agosto de 1842. — Antonio Gomes de Brito.

Despacho.

Autoado, proceda-se na fórma da lei, e nomeio o Escrivão José Gaspar da Costa para escrever no processo. Rio 7 de Agosto de 1842. Nascentes d'Azambuja.

DOCUMENTO.

Juramento de Gonsalo Gomes de Mello.

Aos 30 dias do mez de Julho de 1842, compareceo em prezença do Dezenbragador Euzebio de Queiroz Coitinho Mattozo da Camara, Chefe de Policia d'esta Côrte, e na casa da sua residencia, Gonçalo Gomes de Mello, natural de Santa Catharinha, professor publico, e morador na rua do Hospicio n. 219. Perguntado, respondeo, que 15 ou 20 dias antes do processo do periodico *Maiorista*, indo á casa de Francisco Pinheiro Gui-

marães ahi foi convidado por seu irmão José para fazer parte de uma reunião do inviziveis, ao que annuindo o declarante assistio a reunião que foi presidida pelo Doutor Salles Torres Homem, o qual declarou que aquella reunião tinha por fim sustentar a S. M. o Imperador, e a Constituição, assistindo a esta reunião 5 ou 6 pessoas, das quaes apenas conheceu, além dos dois Pinheiros já referidos, e o Doutor Salles, o Elizeu. Declarou mais que quatro dias antes da suspenção das garantias, José Francisco Pinheiro Guimarães, perguntou a elle declarante, se accaso estava armado, respondendo pela negativa, recommendou-lhe que se armasse. Declarou mais que depois dessa reunião a que se referio não frequentou mais a tal reunião, e duas vezes que foi, não houve sessão. E por achar conforme assignou comigo. Antonio Gomes de Brito Amanuence da Secretaria da Policia que este escrevi e assignei. — Queiroz. —Antonio Gomes de Brito. — Gonsalo Gomes de Mello.

DOCUMEMTO.

Attestação de Antonio Maria dos Valladares.

Eu abaixo assignado declaro que em casa de Fortunato, rua de S. Diogo (que foi Capitão de Santa Anna) se reunião João Chrisostimo, Balbino, Leopoldo, um guarda d'alfandega, e um cirurgião, alto, sem barba. Na rua do Fogo, canto do Hospicio, em casa de um Soares, pardo, se reunião João Gordo, major João José, e outros; na rua do Hospicio antes de chegar á Valla, na loja de fazendas, numero; na Praia Formoza, na casa do Hespanhol Gomençor; na casa de Balbino, tambem havião reuniões. Declaro mais, que o padre Joaquim de Santa Anna, juiz de paz de Jacotinga, estando nesta cidade em fins de Maio a principio de Junho, se dirigio a mim, e me perguntou o que fazia por cá, exortando-me a que fosse para S. Paulo, ou Rio Grande, que elle me facilitaria a passagem, e que lá havia de ser bem tratado, e recuperaria o posto de capitão que tinha nos rebeldes

do Rio Grande. Declaro mais, que soube por informação que este padre em Jacotinga, ligado com o collector de Iguassú, e seu Escrivão, tenente Claudio, e seu irmão José de Sampaio estavão tramando, e seduzindo gente para lá fazer um rompimento. Rio de Janeiro, 1.º de Julho de 1842. — Antonio Maria de Valladares.

DOCUMENTO.

Officio do ministro da justiça, de 26 de Julho de 1842, ao chefe de policia da corte, remettendo um officio do chefe de policia de S. Paulo, sobre a sociedade dos invisiveis.

Copia. — Remetto a V. S. as copias inclusas, de um officio dirigido ao chefe de policia, da provincia de S. Paulo, pelo delegado da cidade de Itú, e do interrogatorio que acompanhou, para que inteirado V. S. do que nesses papeis se refere ácerca de uma sociedade secreta, dê todas as providencias que julgar opportunas para descobrir, se com effeito existe nesta cidade a referida sociedade, quaes os socios d'ella, e lugar de suas reuniões. Deos Guarde a V. S. Paço, em 26 de Julho de 1842. — Paulino José Soares de Souza. — Sr. Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso da Camara.

Copia de um officio do delegado de Itú, de 11 de Julho de 1842, dirigido ao chefe de policia de S. Paulo, sobre a sociedade dos invisiveis.

Copia de um artigo de um officio do delegado de Itú, de 11 de Julho de 1842, dirigido ao chefe de policia da provincia de S. Paulo, a que se refere o aviso da data desta. Participo a V. S. que o capitão-mór Bento Paes de Barros disse-me que nós agora he que estavamos no principio das desgraças, e que por isso principiavão os assassinos, e que existia no Rio de Janeiro uma sociedade que pretendia assassinar o Ministerio. Ouvindo eu isto callei-me, e depois mandei chamar o escrivão, e fiz a elle

declarar debaixo de juramento a realidade do que me tinha dito, ao que elle ladeou, mas pude conhecer que existe uma sociedade, cujos membros não se conhecem, e que Raphael Thobias de Aguiar pertence a ella, e que convidou para membro dessa sociedade ao mesmo capitão-mór Bento Paes de Barros, como tudo pode V. S. ver do juramento que incluso remetto a V. S. para dar as providencias que achar acertadas. Secretaria do governo de S. Paulo, 14 de Julho de 1842. — Antonio Marianno de Azevedo Marques. — Está conforme. — João Carneiro de Campos.

Depoimento do Capitão-Mór Bento Paes de Barros, sobre o officio acima.

O capitão-mór, Bento Paes de Barros, branco, casado, natural e morador desta, onde vive de lavoura, de idade de 53 annos, e lhe foi defirido o juramento na forma da lei, e no livro dos Santos Evangelhos, a cargo do qual lhe encarregou o delegado dizer a verdade do que souber, e perguntando lhe for, cujo juramento, sendo por elle recebido assim o prometteu cumprir, e primeiro foi perguntado pelo delegado como se denominava a sociedade secreta do Rio de Janeiro, que quer assassinar o Ministerio. Respondeu não saber. Segundo. Quaes são seus membros, e suas ramificações, respondeu que não sabe, porque ouvio dizer que os socios não se conhecem, e por essa razão não podem contar quaes são seus membros, e que elle respondente não o he, e nem sabe quem seja membro. Terceira. Perguntou quaes sao os fins dessa sociedade. Respondeu que não sabe. Quarto, perguntou de quem ouvio que existia essa sociedade, e quem o convidou para socio, respondeu, que quem lhe convidou foi um cunhado de Raphael Thobias d'Aguiar, mas que não lhe consta que essa sociedade pertendesse assassinar o Ministerio. (*) Quinto, perguntou se não sabia que em S. Paulo havia uma sociedade secreta, ou ia-se estabelecer com fins con-

(1) Que a sociedade não era para assassinar os Ministros.

ira Sua Magestade o Imperador, respondeu que não sabe, e que nunca ouvio dizer que havia sociedade alguma contra Sua Magestade Imperial. (*) E por esta forma se findou o depoimento em que se assignao. Eu Antonio Delfino da Silva, Escrivão que o escrevi. — Fonseca. — Bento Paes de Barros, Secretaria do governo de S. Paulo, 14 de Julho de 1842. — Antonio Marianno d'Azevedo Marques. — Está conforme. — João Carneiro de Campos. — Está conforme. — Antonio Gomes de Brito, official do gabinete.

Primeiro juramento de Eliseu d'Azeredo Coutinho, prestado em Santos, provincia de S. Paulo, perante o supplente do delegado, Barnabé Francisco Vaz de Carvalhaes.

Aos vinte e hum dias do mez de Maio de 1842, nesta cidade de Santos, a bordo da curveta de guerra denominada Bertioga, surta no porto da mesma, onde foi vindo o delegado supplente de policia, o cidadão Barnabé Francisco Vaz de Carvalhaes, junto commigo Escrivão ao diante nomeado para effeito de se fazer o interrogatorio a Eliseu de Azeredo Coutinho d'Aguiar, e sendo ahi, e comparecendo este, elle delegado lhe fez as perguntas que por este forão respondidas pela maneira seguinte: — Perguntado onde a sua residencia; respondeu ser no Rio de Janeiro. Perguntado pela sua profissão, respondeu negociante, e proprietario. Perguntado se elle estava no Rio de Janeiro na occasião, em que se dissolvera a Camara dos Deputados, respondeu que não se achava, pois nessa occasião elle interrogado, respondeu que ignorava onde se achava. Perguntado em que tempo elle interrogado sahio do Rio de Janeiro para a provincia de S. Paulo, respondeu que no mez de Abril proximo passado, e que ignorava o dia em que sahira do Rio de Janeiro Perguntado se quando elle interrogado sahira do Rio de Janeiro se seguira logo para a provincia de S. Paulo, ou se antes que para ella viesse se tinha dirigido mais á alguma parte.

(*) Que nunca ouvio dizer que a sociedade fosse contra o Imperador.

Respondeu que do Rio de Janeiro sahio á cobranças. Perguntado em que lugar chegou elle interrogado logo que do Rio de Janeiro sahira. Respondeu, que se não lembrava, pois era muito fraco de memoria, e disse mais ter estado na fazenda do coronel Joaquim José de Souza Breves. Perguntado como se chamava o lugar da dita fazenda. Respondeu que não sabe a que municipio, ou a que districto pertence. Perguntado em que tempo elle interrogado chegou á fazenda do dito coronel. Respondeu, que não se lembrava do mez ou dia em que esteve na fazenda. Perguntado, que degressão havia elle interrogado tomado quando sahio da fazenda do dito coronel. Respondeu, que seguira para a provincia de S. Paulo. Perguntado, qual tinha sido a primeira povoação em que elle interrogado passara, e que entrou na provincia de S. Paulo. Respondeu, que tinha sido o Bananal. Perguntado, se elle interrogado se havia demorado no dito Bananal. Respondeu que não se lembrava. Perguntado, em que lugares mais chegou antes de chegar a S. Paulo. Respondeu que não se lembrava. Perguntado, em que dia elle interrogado chegou a S. Paulo. Respondeu que não se lembrava. Perguntado, se elle interrogado se havia dirigido á cidade de Sorocaba. Respondeu que não sahio para fóra da capital da provincia, morando todo o tempo que na dita capital esteve até a sua sahida para esta cidade de Santos em casa do negociante Antonio José Cardozo, junto com Candido Annunciado Dias d'Albuquerque, com quem veio para esta cidade. Perguntado, se elle interrogado havia trazido huma Proclamação que se diz fizera-se em Sorocaba contra o governo actual. Respondeu que não sabia de tal Proclamação, e que nem della tinha noticia, pois que a unica que sabia era uma (que appresentou neste acto) feita pelo Excellentissimo presidente desta provincia, o barão de Monte-Alegre. Perguntado, se elle interrogado tinha conhecimento com mais algumas pessoas alem do dito Candido Annunciado Dias d'Albuquerque. Respondeu que não. Perguntado, se elle interrogado tinha tido relações com alguma pessoa desta cidade depois que aqui chegara. Respondeu que foi a casa

de Vergueiro & Comp. tratar de sua passagem em uma das primeiras barcas de vapor, que daqui sahisse para o Rio, e que depois visitara aos Andradas. E porque elle delegado da policia achasse que o presente interrogatorio estava satisfeito com as perguntas e respostas feitas, mandou-o encerrar, e depois de lido na presença das testemunhas abaixo declaradas, e assignadas, assignou elle delegado com o interrogado, e testemunhas. — Eu Firmino de Quadros Aranha, Escrivao que o escrevi. — Carvalhaes. — Eliseu d'Azeredo Coutinho d'Agniar. — Francisco Joaquim de Souza. — Caetano José d'Abreu. — E mais nada continha o dito interrogatorio, e o presente está tudo conforme ao seu original a que me reporto. Cidade de Santos, aos vinte hum do mez de Maio de 1842. — Eu Firmino de Quadros Aranha, Escrivao que o escrevi, conferi e assigno. — Firmino de Quadros Aranha. Está conforme. — Antonio Gomes de Brito, official do gabinete.

Segundo interrogatorio de Eliseu, feito pelo chefe de policia da corte.

Aos vinte e quatro dias do mez de Maio de 1842, na casa da residencia do desembargador Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso da Camara, chefe de policia desta corte do Rio de Janeiro, compareceu Eliseu de Azeredo Coutinho d'Aguiar, preso, e acompanhado do officio e interrogatorio feito pelo delegado da policia de Santos, o qual declarou o seguinte: — Perguntado, em que dia sahio desta corte para a provincia de S. Paulo, e para que fim. Respondeu que ao certo não se lembrava. Perguntado, se sahio antes ou depois da dissolução da Camara dos Deputados, e se tinha assistido as preparatorias. Respondeu que antes, mas que tinha assistido á algumas d'aquellas sessões. Perguntado, se tinha sahido antes da dissolução, e tinha assistido as preparatorias devia ter sido a viagem antes entre os dias vinte cinco de Abril, e o primeiro de Maio. Respondeu que então que em um dos dias 28, 29, ou 30 de Abril do corrente anno sahio

desta cidade, e dirigio-se para negocio á casa do coronel Breves, em Itaguahy, e não o encontrando alli, foi-lhe dito pela Sra. que se achava no Bananal, então dirigio-se a este lugar, encontrou ao dito coronel na casa do desembargador Ouvidio, e ahi foi-lhe pelo referido desembargador fornecido papel para escrever as transacçoes commerciaes que tinha a fazer com Breves, demorando-se muito poucas horas no Bananal. Perguntado, para onde foi, e que tempo se demorou em S. Paulo, e em que dia chegou na mesma cidade, e finalmente por onde passou. Respondeu que seguio pela villa d'Arêas por onde passou para a cidade de S. Paulo, onde chegou a 7, ou a 8 do mez de Maio, e que nunca mais sahio da cidade. Perguntado, se esteve em Sorocaba, e se levou alguma Proclamação desta villa para a capital. Respondeu que nunca esteve na villa de Sorocaba, e nem levou Proclamação alguma para a capital. E por achar conforme assignou commigo. — Antonio Gomes de Brito, amanuense da secretaria da policia que o escrevi e assignei. — Queiroz. — Antonio Gomes de Brito. — Eliseu de Azeredo Coutinho d'Aguiar. — Está conforme. — Antonio Gomes de Brito, official do gabinete.

DOCUMENTO.

Declaração de Joaquim Ludugero de Aguiar.

Eu abaixo assignado, que estando na minha loja de calçado na rua de S. Pedro da Cidade Nova, ouvi a tres sugeitos que estavão parados na rua, dizer um delles que tinha estado na cadêa com o Fortunato, e que elle se mostrava muito apaixonado, porem que dissera que apezar das prisões que se tinhão feito, a revolta havia de sempre apparecer. Declaro mais, que não pude conhecer ao individuo que isso fallava, porque era noite. E por achar conforme assignou este, que eu Antonio Gomes de Brito, amanuense da policia o escrevi, em 6 de Julho de 1842. — Joaquim Ludugero d'Aguiar.

DOCUMENTO.

Declaração do filho do padre Caldas.

Eu abaixo assignado, natural do Rio de Janeiro, de idade 26 annos, solteiro e filho do padre José Antonio de Caldas, morador na Praça da Constituição n. 64, declaro que tendo sentado praça no batalhão de que era commandante Joao Chrisostimo, marchei para a provincia do Rio Grande na acção que alli teve lugar na cidade de Pelotas, fui prisioneiro e remettido pelos rebeldes para a cidade de Porto-Alegre, onde teve lugar a reacção por parte da legalidade, e por ella combati. Depois marchei para Cassapava, onde ficou prisioneiro todo o meu batalhao em consequencia do coronel João Chrisostimo se entregar. Parti na companhia dos rebeldes no posto de sargento-vago-mestre, e em Agosto de 1837 recebi uma carta por mão do Joaquim, filho de Bento Gonçalves, que reconheci ser de meu pai, na qual me dizia, muito estimava ter eu seguido aquella opinião, e que era a verdadeira, que eu deveria seguir, pois que tudo teria delle em quanto alli estivesse. Na chegada de Bento Gonçalves ao sitio de Porto-Alegre, isto he, quando fugio da cidade da Bahia, veio o mesmo Bento Gonçalves ter commigo, e me disse que tinha estado com meu pai, e que elle me tinha recommendado, e por isso contasse com a sua protecção, fazendo-me logo depois aceitar o posto de segundo tenente secretario de um dos batalhões do exercito rebelde. Tendo eu pedido demissão do serviço, obrigando-me sempre a seguir suas fileiras, isto com receio de que desertasse, e chegando a S. Gabriel recebi uma outra carta de meu pai por mão do mesmo Bento Gonçalves, na qual me dizia que me podia retirar para o Rio de Janeiro, porque todo o ministerio dos Andradas erão seus amigos, e assim que viesse sem susto, e que nada me aconteceria. De S. Gabriel desertei dos rebeldes, e passei-me a Monte-Vidéo d'onde embarquei e cheguei a esta corte. Procurei logo meu pai, e delle soube, além de me reprehender, do passo que tinha dado, que já me

tinha escripto, dizendo-me que não viesse, porque o ministerio estava mudado, porem esta carta não cheguei a receber, continuando a morar com meu pai, entre outras pessoas que frequentavão sua casa era um Gonçalo de Mello, filho do Rio Grande, e que aqui se occupa de leccionar o Francez, e por isso tratei com elle amisade, e indo a uma casa na rua do Rozario, que o dito Mello ensinava o Francez, em conversa que tivemos, elle disse-me que tinha sido preso o Salles Torres Homem, em consequencia de ser o redactor do *Maiorista*, e depois me perguntou o que sobre isso eu dizia, ao que lhe respondi que nada disso entendia, e então me retorquio, se eu estava prompto a pegar em armas, se accaso fosse preciso, ao que lhe tornei, que não, para me não comprometter. Sabendo meu pai do que se tinha passado com o referido Mello, começou-me a tratar-me mal, chamando-me de sem caracter, e assim continuou até que me despedio de sua casa. Declaro mais, que a carta que recebi de meu pai, na qual me dizia que o ministerio Andrada era seu amigo, eu a rasguei, em consequencia de nella me declarar o dito meu pai, que depois de lida assim o fizesse. E por achar conforme assignou commigo. — Antonio Gomes de Brito, amanuense da secretaria da policia que este escrevi aos oito dias do mez de Julho de 1842. — José Maciel de Souza Caldas.

Inquirição de testemunhas do sumario.

ASSENTADA.

Aos doze de Agosto de mil oitocentos e quarenta e dous, nesta corte, em casa da residencia do Dr. juiz municipal da segunda vara, Bernardo Augusto Nascentes d'Azambuja, onde eu escrivão vim, e ahi por elle juiz forão juramentadas, inquiridas e perguntadas as testemunhas ao diante. das quaes seus nomes, estados, naturalidades, idades, moradas, occupações e ditos, e costumes se segue, de que faço este termo. — Eu José Gaspar da Costa, escrivão que o escrevi.

Primeira testemunha, Francisco Manoel Ferrão.

Francisco Manoel Ferrão, solteiro, natural desta corte, idade de 34 annos, morador na rua d'Ajuda n. 93, vive de seu emprego publico da extincta secretaria das Mercez, jurou aos Santos Evangelhos, e prometteu dizer verdade. E perguntado pelo contheudo na parte a que elle testemunha se refere, disse que he verdade, que pouco antes da suspenção das garantias, dous ou tres dias, estando elle testemunha á porta da casa do cidadão Saturnino Lopes Pereira Chaves, na rua dos Ourives perto da rua da Alfandega, vio passar quasi as Ave-Marias Antonio Rodrigues Martins, e logo depois Sabino da Silva Nazareth, ambos em direcção a Santa Rita, e nessa mesma occasião vio passar o escrivão Balbino, passar e dirigir-se á casa do referido Antonio Rodrigues, e sahir logo depois para o mesmo lado de Santa Rita, apressado, e ouvindo elle testemunha dizer — vão para o club — nao se recordando a quem ouvio, sahio d'onde estava, e foi para o mesmo lado, e parou na esquina da rua das Violas, e d'ahi observou que os taes individuos entrárão na casa que suppoz ser do padre Geraldo, depois do que voltou para a casa de Antonio Joaquim d'Azevedo, e ahi achou o Sr. desembargador chefe de policia conversando com o Dr. José Joaquim Guimarães á porta do dito Azevedo, e dirigindo-se elle testemunha ao Dr. Guimarães disse nestes termos: — Ora, esses homens vão para alguma trapalhada, pois que já passárão Antonio Martins, e Sabino Nazareth para casa do padre Geraldo, e neste mesmo acto passou Francisco de Salles Torres Homem já perto das sete horas, e elle testemunha disse que ia de certo para o club para onde tinhão ido os outros mencionados, e como nesta occasião sahisse o Sr. desembargador chefe de policia, e se dirigisse para o lado de Santa Rita, elle o acompanhou por ter de ir para esse mesmo lado, chegando a esquina da rua das Violas o Sr. chefe, e elle testemunha seguirão ambos pela rua das Violas assim até defronte da casa onde tinhão entrado as pessoas acima referidas, onde tambem entrou o dito Torres Homem, e foi então que elle testemunha

soube que a casa não era do padre Geraldo, e sim do Dr. Carlos Antonio de Carvalho, por assim lh'o certificar o Sr. chefe, então observou elle testemunha, que as janellas d'aquella casa estavão feixadas, não se percebendo luz dentro, e sómente um lampião no fundo do corredor da porta da rua, onde se achava encostado um preto; declarou mais, que quando voltou do canto da rua das Violas para a casa de Antonio Joaquim passou de sege o senador Alencar, e parou no mesmo canto da rua das Violas, e apeiando-se seguio para cima, e elle testemunha suppoz que tambem fosse para o club, o que não se lembrou elle testemunha dizer quando esteve na porta de Antonio Joaquim, e nada mais sabe, porque ao depois que esteve defronte da casa do ajuntamento seguio com o Sr. chefe até a rua da Valla, aonde separou-se, e mais não disse, e lido o seu juramento, e achando conforme assignou com o juiz. — Eu José Gaspar da Costa, escrivão que o escrevi. — Nascentes d'Azambuja. — Francisco Manoel Ferrão.

Intimação.

Certifico que intimei a testemunha supra para observar o disposto no artigo 294 do regulamento n. 120, de 31 de Janeiro do corrente anno, e ficou sciente, o que dou fé. Era ut supra. — O escrivão José Gaspar da Costa.

Segunda testemunha, Gonçalo Gomes de Mello.

Gonçalo Gomes de Mello, casado, natural da provincia de Santa Catharina, idade de 28 annos, morador na rua do Hospicio n. 219, vive de Professor de Francez, jurou aos Santos Evangelhos, e prometteu dizer verdade. E perguntado pelo contheudo na declaração por elle feita perante o Sr. desembargador chefe de policia, a que se refere o officio do mesmo Sr. disse que confirmava a dita declaração por ser verdadeira, acrescentando que assim o fazia com bastante repugnancia e sentimento, porque nunca foi nem he sua intenção comprometter as pessoas com quem tinha relações d'amisade, e mais não disse, e lido o seu juramento assignou com o juiz. — Eu José

Gaspar da Costa, escrivão que o escrevi. — Nascentes Azambuja. — Gonçalo Gomes de Mello.

Intimação.

Certifico que intimei a testemunha supra para comparecer em juizo, e communicar a mudança da sua residencia na fórma determinada nos artigos 294 do regulamento n. 120, de 31 de Janeiro do corrente anno, e ficou sciente. Era ut supra. — O escrivão José Gaspar da Costa.

Assentada.

Aos vinte sete de Agosto de 1842 annos, nesta corte, em as casas da residencia do Dr. juiz municipal da segunda vara, Bernardo Augusto Nascentes d'Azambuja, onde eu escrivão vim ahi por elle juiz foi juramentada e inquirida e perguntada a testemunha ao diante, da qual seu nome, estado, naturalidade, morada, idade, occupação, e ditos se segue, de que faço este termo. — Eu José Gaspar da Costa, escrivão que o escrevi.

Terceira testemunha, Fidelis Carboni.

Fidelis Carboni, branco, casado, natural de Liorne em Toscana, de idade 48 annos, morador na rua do Cano n. 26, jurou aos Santos Evangelhos, e prometteu dizer verdade, e aos costumes disse verdade. — E perguntado pelo contheudo do extracto das communicações diarias por elle testemunha feitas á policia, desde o dia 28 de Maio até 20 de Junho do corrente anno, a qual consta do documento n. 1.°, a que se refere o primeiro officio do Sr. desembargador chefe de policia, em que lhe foi appresentado o extracto e lido neste acto, disse achar-se conforme o mesmo extracto, e que como verdadeiro asseverava tudo quanto por elle foi contado á policia, o que confirmava debaixo do juramento que havia prestado, e isto sabe, porque tendo recebido ordem do Illm.° Sr. chefe de policia para observar a casa do Excellentissimo Senador José Bento Leite Ferreira de Mello, procurava

elle testemunha occasião e lugar mais opportuno para conhecer as pessoas, que nella entravão e sahiao. E perguntado se nada mais sabia sobre os movimentos de que se fallava nesta corte, e de qualquer conspiração e rebellão que se tentasse, disse que sómente sabe por ser voz publica, que no dia 23 de Junho á noite deveria arrebentar uma rebellião nesta corte, a qual tinha ramificação por todas as provincias, ouvindo igualmente dizer que erão entrados nella Gabriel Pinto d'Almeida, que tinha gente á sua disposição, o conselheiro Limpo d'Abreu, e outras pessoas, das quaes se não recorda, e mais não disse, e lido o seu juramento, e achando conforme assigna com o juiz. — Eu José Gaspar da Costa, escrivão que o escrevi. — Nascentes Azambuja. — Fidelis Carboni.

Intimação.

E logo intimei a testemunha supra para cumprir com o que determina o artigo 294 do regulamento n. 120, de 31 de Janeiro do corrente anno, e ficou sciente, de que dou fé. Era ut supra. — O escrivão José Gaspar da Costa.

Juntada.

Aos 28 de Agosto de 1842 annos, nesta corte, e na casa da residencia do Dr. juiz municipal da segunda vara, onde eu escrivão vim, juntei os dous officios, e dous documentos que se segue o que fiz em observancia do despacho no acto do primeiro officio, de que faço este termo. — Eu José Gaspar da Costa, escrivão que o escrevi.

Segundo officio do chefe de policia da corte ao juiz municipal.

Illustrissimo Senhor. — No dia onze do corrente constou-me que em um processo organisado em Arêas existião estatutos de uma sociedade secreta, achados de Rozo, e declaraçoes concernentes a pessoas desta corte. Escrevi immediatamente ao chefe da policia da provincia, que então se achava em Arêas, requisitando copias authenti-

cas desses documentos, que apenas hontem recebi com o officio do mesmo chefe de policia dactado de Rezende aos 18 do corrente. Apresso-me a transmittir-lhe tanto o officio, como os documentos, tudo em original com as folhas por mim rubricadas, e numeradas para facilitar a intelligencia deste meu officio, mas de modo que não impede a numeração geral do processo, a que V. S. tem de os juntar. Estes importantes documentos acabão de demonstrar, o que observei no officio, que a V. S. dirigi com dacta de 6 do corrente, então dizia eu que existião nesta corte clubs de invisiveis, e isso que já se achava provado, he agora levado á ultima evidencia. A folhas duas verso achará V. S. os estatutos dessa sociedade, de cuja veracidade não se pode duvidar, attendendo-se a que forão achados em poder de Rozo, como elle mesmo confessou a folhas desoito verso, sendo além disso escriptos pelo cirurgião André Cursino de Oliveira e Silva, rebelde e membro da sociedade, como elle mesmo confessou a folhas 11. Ora, he notavel a affectação com que nesses estatutos se omittem sempre o Imperador e o trono, e o cuidado que nelles se emprega para evitar que nelles appareção actas ou documentos escriptos, que comprovem sua existencia, assim como as cautellas para fazer com que os membros da sociedade não se conheção entre si: a simples observação do que dispoem esses estatutos, seria bastante para demonstrar, que seu verdadeiro fim era o de estabelecer vasta conspiração para arvorar o estandarte da rebeldia, logo que achassem os chefes invisiveis occasião opportuna; entretanto vê-se a folhas 7 que esta sociedade, cujo berço collocão no Ceará, tinha o seu directorio, ou conselho chefe nesta corte. Ora, no meu officio de seis do corrente eu fiz ver a V. S., que na casa do senador José Bento se reunia um club, e lhe indiquei as pessoas, que segundo as observações da policia parecião compol-o; compare-os com os nomes que a folhas 8 indica um dos membros da sociedade, e V. S. achará o nome do senador José Bento, o seu collega Alencar, o conselheiro Limpo, o conego Geraldo, o Dr. Salles Torres Homem, o Rozo (e por ouvir dizer) José Francisco Guimarães, além de dous,

que as observaçoes da policia não indicárão, talvez por pertencerem a outro circulo. Mas como se todas estas provas fossem insufficientes vê-se a fl. 23, que Julio Augusto de Almeida, preso entre os rebeldes, e caixeiro de Joaquim Breves declara ter visto entre os papeis de seu amo uma carta do senador José Bento, recommendando-lhe que espalhasse o mais que pudesse os circulos da Sociedade Patriachal. — Note-se, a carta era dirigida a Lino Coutinho, nome que a testemunha suppõe com razão ser supposto. — A mesma testemunha declara que havia correspondencia entre seu amo, o conselheiro Limpo, e o senador Alencar, ao qual ultimamente Joaquim Breves communicava o que se passava por lá. — He portanto incontestavel a existencia dessa sociedade secreta Patriachal dos invisiveis com um centro de direcção no Rio de Janeiro, assim como he incontestavel, que o senador José Bento, e as mais pessoas indicadas, já pelas observaçoes da policia, já pelas declarações de Cursino, e de Almeida, erão membros dessa sociedade. Ora, que nesta sociedade não só se conspirava, como se davão as ordens para que apparecesse a rebellião, he o que igualmente se acha completamente provado. — Já observei que os estatutos manifestão mui claramente a intenção de conspirar, e em um sentido que sua redacção bem deixa entrever os nomes da maior parte dos membros da associação confirmão esta presumpção, e de mais como explicar a combinação que apparece entre a rebellião de Minas, e de S. Paulo, as tentativas do Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte, e Parahyba, que se achão comprovadas pela correspondencia official publicada? — He necessario com effeito reconhecer um centro, d'onde partissem as ordens para os movimentos nas differentes provincias, e este centro não podia deixar de ser os dos chefes da Sociedade Patriarchal. — Foi um dos commandantes de forças rebeldes, um membro da sociedade quem a folhas 7 declarou: — que a rebellião foi manejada, e planejada nesses circulos (os da Sociedade Patriarchal) e segundo as ordens e instrucções do circulo da capital de S. Paulo. — Foi elle quem declarou que o conselho chefe dessa socie-

dade tinha seu assento na capital do Imperio — E de certo estas confissoes fazem prova plena, porque coincidem com as circunstancias da rebelliao: vê-se por exemplo, Joaquim Breves, que como já vimos era o correspondente de Limpo e Alencar, e o encarregado pelo senador José Bento de propagar os invisiveis, pôr-se descobertamente a proteger os rebeldes, já tratando de seduzir os fusileiros que marchárao da corte, já remettendo aos rebeldes muniçoes e armamento, já reunindo força armada para favorecer a rebelliao, já offerecendo trinta contos de sua algibeira, já finalmente promovendo o assassinato do commandante do batalhao (decretado em um club da sociedade) segundo declarão os interrogados de fl. 6 v., 14, 16 e 21. Vê-se que Rozo membro da sociedade (fl. 8), e que como observei em meu officio de seis do corrente, antes de partir para S. Paulo foi aos clubs do senador José Bento, appareceu entre os rebeldes, e mereceu logo tamanha confiança, que recebeu o commando das forças da Varginha e Barreiras, segundo elle mesmo confessou a fl. 18 v., entretanto he em poder deste homem que se encontrão os estatutos da sociedade. — Vê-se que o Eliseu, que embora não pertencesse ao circulo do senador José Bento, era membro da sociedade (documento que sob o n. 2 acompanhou o officio de 6 de Agosto), e tinha com as pessoas desse circulo relação e intelligencia, quando partio desta corte, logo depois de dissolvida a camara, foi em direitura procurar Joaquim Breves, com quem esteve no Bananal, em casa de Ouvidio, segundo sua propria confissão (documento sob n. 5.) Entretanto, Joaquim Breves, e Ouvidio são ambos indicados como membros da sociedade, e como fautores e protectores da rebellião, sendo a casa de Ouvidio onde se combinou a sedução dos fusileiros (vide as declarações de fl. 6 v., 14, 16 e 21). Ora, quem não reconhecerá comparando a épocha em que sahio Eliseu, as pessoas que procurou, o lugar em que as encontrou, a viagem que continuou para S. Paulo, as noticias atterradoras que espalhou aqui, as suspeitas que excitou em Santos, e as pessoas que o procurárão e lhe forneceráo meios, apenas

entrou na cadêa, quem nao reconhecerá digo eu um emissario portador de recados, ou de correspondencias? — Note V. S., que quando Thobias quiz impedir a entrada dos fusileiros em S. Paulo, foi tambem um membro da sociedade que se intitulava coronel oriental, o encarregado de levar a ordem (vide fl. 10); o assassinato de um official foi incumbido ao circulo Patriachal de Guaratinguitá, e as ordens levadas por esse mesmo socio (fl. 10). He pois inquestionavel, que a rebelliao de S. Paulo foi inteiramente dirigida pela Sociedade Patriarchal dos invisiveis, cujo centro está nesta corte, e cujo plano era fazer apparecer o movimento em todos os pontos do Imperio, em que isso lhe fosse possivel. He por tanto claro que os chefes dessa sociedade sao verdadeiros, e os principaes cabeças da rebellião, porque forão suas ordens, e seus emissarios os que fizerao apparecer, e he bem expresso o codigo criminal, quando considera authores de um crime aquelles que o mandão commetter (artigo 4). Mande pois V. S. juntar os inclusos documentos ao processo, e conte que continuarei a communicar-lhe o mais que apparecer digno d'attenção, certo de que V. S. possuido da importancia da materia, não poupará exforços para levar a evidencia a criminalidade dos verdadeiros réos. Deos Guarde a V. S. Secretaria da policia, em 25 de Agosto de 1842. — Illm.º Sr. Dr. juiz municipal da segunda vara. — Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso da Camara.

Despacho.

Junte-se ao processo com o officio e copias authenticas que o acompanhão. Rio 28 de Agosto de 1842. — Nascentes de Azambuja.

Officio do chefe de policia de Nictheroy ao chefe de policia da corte, remettendo os estatutos da sociedade que se diz dos invisiveis, isto em resposta ao officio do chefe de policia da corte.

Illm º Sr. — *No dia onze a noite recebi em Arêas seu*

officio de 11 *do corrente, e estando em viagem para esta villa onde cheguei hontem as duas horas da tarde não pude d'ali mandar-lhe as certidões que me pede, mandei-as aqui apromptar, e só hoje as nove horas da noite ficarão promptas, e o proprio que V. S. me enviou parte a manhãa com ellas. No processo que organizei existem muitos documentos interessantes, mas os necessarios para ajuntar-se ao processo que ahi se está organisando julgo tão sómente os que remetto.* — Os estatutos da Sociedade Patriarchal forão encontrados em mão do Roso quando ali foi prezo, e isso mesmo elle confessou no seu interrogatorio, constante da certidão que envio. Deos Guarde a V. S. Secretaria da policia da provincia do Rio de Janeiro em Resende 18 de Agosto de 1842. — Illm.º Sr. Dez. Eusebio de Queiroz Coutinho Mattozo da Camara, chefe de policia da corte. — Ignacio Manoel Alves de Azevedo, chefe de policia da provincia do Rio de Janeiro.

Portaria do chefe de policia de Nictheroy.

O escrivão Antonio Joaquim Pinto de Aguiar, revendo o processo que organizei pelo crime de rebellião, que teve lugar das villas da provincia de S. Paulo, hoje unidas á do Rio de Janeiro, que neste acto lhe confio, passe por certidão o theor dos estatutos da Sociedade denominada. — Patriarchal — que forão achados em poder de Francisco Alves de Castro Rozo, e que se achão unidas ao mesmo processo. Resende 18 de Agosto de 1842. — Azevedo.

Certidão.

Antonio José Pinto de Aguiar, escrivão vitalicio das execuções nesta villa do Resende e seu termo &c. — Certifico e pórto por fé que em cumprimento da portaria rectro do chefe de policia o Doutor Ignacio Manoel Alves de Azevedo, revendo os artigos e o processo crime, que teve lugar pelo crime de rebellião das villas da provincia de S. Paulo, hoje unidas á do Rio de Janeiro, cujo processo me foi confiado pelo dito Doutor chefe

de policia, delles a fl. 39 consta, e se achão os estatutos do conselho da sociedade dos Patriarchas invisiveis, dos quaes seu theor he da maneira seguinte.

Estatutos do Conselho da Sociedade dos Patriarchas Invisiveis.

CAPITULO I.

Art. 1. A sociedade dos Patriarchas Invisiveis he a reunião dos amigos da independencia, liberdade constitucional, feita na fórma desta.

Art. 2. Os fins da sociedade são sustentar e defena independencia do Brasil e a constituição por ella jurada, pelos seguintes meios:

Art. 3. § 1. Defendendo todas as doutrinas a isso conducentes.

§ 2. Ajudando ao corpo legislativo em todos os seus trabalhos por palavras e escriptos.

§ 3. Censurando pela mesma maneira, os actos inconstitucionaes e arbitrarios do governo e seus empregados, oppondo-lhes resistencia.

§ 4. Promovendo a união entre todos os Brasileiros, e aplanando, quanto fôr possivel, os obstaculos occurrentes.

CAPITULO II

Art. 4. Em cada uma da provincias do Brasil, em lugar que melhor convier, far-se-ha congregar um numero de cidadãos brasileiros, que não seja menos de cinco, nem mais de dez, com as qualidades marcadas no capitulo 3., e todos os membros desta sociedade, por isso que tem de ser propagadores de uma afiliação numerosa, tomará o nome de patriarchas, e a sua reunião o de conselho patriarchal.

Art. 5. Cada um destes conselhos procurará fundar em todas as mais cidades e villas da sua respectiva provincia, onde fôr necessario e possivel, uma ou mais reuniões, que se chamarão circulos patriarchaes.

Art. 6 Cada um destes circulos será disignado por uma letra maiuscula do alphabeto, e os seus membros por um numero acompanhado de uma letra maiuscula, que indicará o seu circulo.

Art 7. Nenhum membro do conselho deverá ser reconhecido como tal fóra do conselho ou circulo que fundar, ou que fôr encarregado de dirigir.

Art. 8. Os circulos serão isolados e desconhecidos uns dos outros, e sem outro nexo entre si que não seja o conselho patriarchal, que dirige a todos invisivelmente e pelo meio indirecto de seus patriarchas.

Art. 9. O conselho patriarchal do Rio de Janeiro terá o titulo de—conselho patriarchal central — porque delle partirá a direcção principal para os outros, e por elle convergiráõ os trabalhos de todos como para um centro unico.

CAPITULO III.

Das qualidades requeridas para entrar no conselho, e dos direitos e deveres dos socios.

Art. 10. A causa do Brasil he de todos: todo o homem portanto será admissivel tendo as seguintes qualidades: — moralidade, intelligencia, força d'alma, direcção, sincero affecto ás instituições livres do Brasil e á sua independencia, e capacidade de sacrificar-se pela causa publica.

Art. 11. Seus direitos consisttem na protecção que lhes poder prestar a sociedade, mórmente em apertos politicos, eleições e demandas.

Art. 12. Seus deveres são: guardar escrupulosamente sua promessa, velando attentamente na conducta do governo e na de seus empregados, avisar de tudo ao seu conselho ou circulo, prestar á sociedade o auxilio ou serviço que ella exigir e que estiver ao seu alcance, cumprir sem hesitar o que por ella lhe fôr ordenado, e finalmente conservar o symbolo na maior guarda e segredo.

Art. 13. Se acontecer que falleça ou seja excluido de algum circulo, algum dos nella afiliados, isto será

notabilidade, e fará haver o seu symbolo, e entregando-o ao conselho patriarchal, e nao podendo, porém obtel-o sem notabilidade, não fará caso delle e só participará ao conselho — o numero tal falleceu.

Art. 14. Quando qualquer membro do circulo houver de se ausentar por longo tempo do seu domicilio habitual, o fará saber ao respectivo circulo, declarando-lhe para onde.

Art. 15. Logo que se achar installado em uma provincia o conselho patriarchal, este encarregará a cada um de seus membros a formaçao de um dos circulos de que trata o artigo 4. capitulo 2., e delegará poderes para o mesmo fim (quanto ás cidades e villas remotas) ás pessoas de sua confiança, e que reunao as qualidades do capitulo 3.

Art. 16. Quando o patriarcha fundador tiver encontrado sujeitos idoneos para a formação do circulo, os participará sem os prevenir ao conselho patriarchal, dando a este por escripto o nome, naturalidade e domicilio.

Art. 17. O conselho patriarchal, depois de informado escrupulosamente das qualidades dos propostos, seus empregos, o fará saber ao patriarcha fundador que os póde admittir; e, no caso em contrario, responderá simplesmente que não sao admissiveis.

Art. 18. Depois de formado o medio de um circulo, cada um dos nelle associados terá o direito de promover novos adeptos; mas a approvação que delles fizer o circulo fica dependendo da confirmação do conselho patriarchal, a cujo conhecimento será a proposta levada pelo modo indicado no precedente artigo.

Art. 19. Quando o patriarcha fôr solicitar algum adepto para entrar na sociedade, não usará da nomenclatura patriarchal, e sómente lhe dirá o fim da sociedade, que ella he assaz numerosa em todo o Brasil, e organisada do melhor modo para assegurar sua existencia sem compromettimento de seus membros.

Art. 20. Obtido o consentimento do adepto, o patriarcha fundador ou director o participará ao conselho

patriarchal, e este lhe enviará o symbolo, contendo o seu nome e o distinctivo do circulo a que pertence.

Art. 21. Recebido o symbolo a proposto, será recebido no circulo, depois de prestar o juramento seguin-
« te: Juro e prometto perante Deos e todos os pa-
« triarchas invisiveis sustentar e defender, debaixo deste
« novo laço social, a independencia do Brasil, e a cons-
« tituiçao que elle tem jurado e quer, cumprindo as
« obrigações que para esse fim me são impostas, o
« que desde já livremente aceito. E, outrosim, pro-
« metto guardar da mesma sorte, com inviolavel se-
« gredo tanto a existencia desta sociedade, como quanto
« por parte della me fôr communicado, assim Deos
« me ajude. »

O presidente entregará o symbolo, dizendo-lhe: « Uma
« mao occulta e invisivel se interessará por vós em to-
« dos os vossos trabalhos e necessidades que fôrem dignos
« da attenção da sociedade; sede fiel, ou temei, por
« isso que é invisivel esta mesma mão que vos quer
« proteger e fazer bem: esta sociedade cobre todo o
« Brasil, e tendes por irmãos a todos os cidadãos hon-
« rados. » Depois disto communicará o presidente verbalmente as instrucçoes que o devem guiar em sua conducta.

CAPITULO V.

Ar. 22. Haverá no conselho patriarchal um presidente, um vice-presidente e um secretario eleitos á maioria de votos, e seu exercicio durará um anno.

O presidente será o relator de tudo o que houver de se tratar, sendo, todavia, livre aos outros patriarchas recordar ou indicar o que lhes parecer justo.

Art. 23. Nos circulos patriarchaes o presidente será o patriarcha fundador, ou aquelle que o conselho designar.

Art. 24. As deliberações terão lugar á maioria de votos symbolicos, comprehendendo o presidente, sem que haja actas das sessões, mais sómente apontamentos avulsos que a necessidade dictar os quaes serão

tomados pelo secretario e consumidos logo que a necessidade cesse.

Art. 25. Haverá sessão ordinaria uma vez cada semana, sendo preciso e possivel, no dia e lugar marcado pelo presidente na sessão anterior, e haverá extraordinaria sempre que tres membros o requererem.

Art. 26. Haverá para as despezas uma contribuição fixa, que cada conselho ou circulo marcará segundo as circumstancias, de seus membros: e no caso de urgencia extraordinaria recorrer-se-ha á liberalidade dos membros do conselho ou circulo.

Art. 27. Os circulos fundados por deliberação do conselho patriarchal nas cidades e villas distantes do lugar em que elle tem assento, são dispensados de observar as formalidades exigidas nos arts. 15, 16, 17 e 19, a respeito da admissão dos socios: e cada circulo ahi constituido fica authorisado a subdividir-se e nomear novos socios, sem dependencia do referido conselho patriarchal; sendo porém as admissões approvadas por voto unanime; e para isso o conselho patriarchal lhe enviará os symbolos que julgar bastantes, com os numeros e letras, e quando lhe fôrem pedidos, estes circulos enviaráõ ao conselho registros das suas afiliações, conforme o disposto no art. 6 do registro geral em cada circulo.

Art. 28. Em cada um dos circulos patriarchaes haverá um registro geral dos afiliados de todos os circulos de sua dependencia, contendo os seos nomes, pela ordem da admissão na sociedade, empregos e domicilios.

Art. 29. Os conselhos patriarchaes deveráõ corresponder-se tanto com o central como entre si, servindo-se de cifras ou letras sympathicas que a sociedade adoptar.

Portaria do chefe de policia de Nictheroy.

O escrivão José da Silva Salgado revendo o processo que organisei pelo crime de rebellião, e que em mão lhe confio, passe por certidao o theor dos interrogatorios feitos aos presos André Cursino de Oliveira e Silva, Julio Augusto d'Almeida, Francisco Alves de Castro Rozo, e

do padre Joaquim da Silva Costa, o que cumpra com urgencia. Rezende, 17 de Agosto de 1842. — Azevedo.

Primeiro juramento de André Cursino de Oliveira, que se achava preso, e foi prestado na villa de Arêas, provincia de S. Paulo.

Certidão.

Certifico que por bem da portaria rectro revendo o processo que organisou o Illm.º Sr. chefe de policia, pelo crime de rebellião, que me foi confiado, constao os interrogatorios que faz mençao a portaria rectro, cujo theor he o seguinte: — Interrogatorio feito ao preso André Cursino de Oliveira e Silva. — Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1842, nesta Villa de S. Miguel das Arêas, aos vinte e cinco dias do mez de Julho do dito anno em casas da camara, onde se achava o chefe de policia o Dr. Ignacio Manoel Alves de Azevedo, onde eu escrivão ao diante nomeado vim para effeito de por elle chefe de policia ser interrogado o preso André Cursino de Oliveira e Silva sobre o contheudo dos acontecimentos da rebellião de S. Paulo, e sendo ahi presente o dito André Cursino de Oliveira e Silva, e sem coacção alguma pelo dito chefe de policia lhe foi perguntado qual o seu nome, idade, naturalidade, morada, occupação e estado.

Respondeu chamar-se André Cursino de Oliveira e Silva, natural de Minas, casado, idade que disse ter quarenta e quatro annos, e se occupa em cirurgião. Perguntado, que dissesse o que sabia ácerca da rebellião de S. Paulo, se tinha conhecimento de uma sociedade intitulada Patriarchal, a que circulo pertencia elle respondente. Respondeu que na provincia de S. Paulo organisou-se uma sociedade com a denominação de Patriarchal, e que o conselho chefe dessa sociedade tinha o seu assento na capital do imperio, e haviao circulos em algumas das villas de S. Paulo, e do Rio de Janeiro, assim como na de Minas, e principalmente na do Ceará onde ella teve seu

principio, e que tambem em outras provincias do Imperio haviao circulos pertencentes á mesma sociedade, e que elle pertencia ao circulo do Páo d'Alho, de que era presidente o coronel João Ferreira de Souza, cujo nome simbolico era o de Catão, e que as mais pessoas que compunhão este circulo erão Antonio Ferreira de Souza, José Pio Ferreira, José da Cunha Vasconcellos, Silvestre Alves da Cunha, Jesuino Ferreira Guimarães, Francisco Alves Fagundes, José Alves de Souza, José Gomes dos Santos, e elle respondente, e as ordens que recebia do circulo erão do circulo da capital de S. Paulo, mas que ignora o nome do respectivo presidente, e do secretario se não recorda agora, que a rebellião foi manejada e planejada nesses circulos, segundo as ordens e instrucções do circulo da capital de S. Paulo, que os principaes influentes da rebellião erão em Barreiras os mencionados, em Arêas o padre José Alves Leite, Joaquim Xavier de Salles, o padre Francisco da Silva Ribeiro, e João Miranda da Silva; em Queluz os principaes influentes erão o vigario Germano Felix d'Oliveira, Israel José Macedo, João Baptista de Macedo, José Antonio Dias Novaes, Manoel Novaes da Cruz, Francisco Antonio Rodrigues, Francisco d'Assis Fonseca, e que ouvio dizer, que Vallerio José Monteiro commandava um destacamento no Salto; em Silveiras os principaes influentes erão o vigario Manoel Felix d'Oliveira, Francisco Felix de Castro, Anacleto Ferreira Pinto, Anacleto Ferreira Pinto sobrinho, Antonio Nunes Corrêa, conhecido por — Perneta —, Vicente Moreira da Silva, Francisco Lescura Bonher, José Ventura d'Abreo, capitão Simao, e padre Antonio de Carvalho, e que ainda faltão muitos, cujos nomes se não recorda, lembrou-se porem de Antonio Bueno; em Lorena erão o padre Manoel Theotonio de Castro, Francisco de Godoes Bueno, Dr. Claudino, um Germano de tal, que acompanha sempre o padre Manoel Thotonio, o Hespanhol Vicente, e dous filhos, e que se lembra tambem que em Silveiras era muito influente Antonio de Campos Vianna, conhecido por Antonio Tuca; que de Cunha não conhece os influentes, pois que estes só se entendem com Anacleto

em Guaratinguitá, e apenas conhece Antonio Clemente dos Santos que foi instalar o circulo de Páo d'Alho; que no Bananal os principaes influentes erão o major Antonio José Nogueira, o capitão José Ramos, Francisco Ramos, Manoel d'Aguiar, o desembargador Ouvidio Saraiva de Aguiar, e Joaquim José de Souza Breves, morador em Pirahy, que sabe tambem pela razão de pertencer a sociedade Patriarchal, que os principaes influentes em Itaguahy erão Domingos José Teixeira, socio de Felippe Nery de Carvalho, e tenente coronel Manoel Martins do Couto Reys; em Mangaratiba, João Breves, e Manoel José Fernandes Pinheiro; em Barra Mança, Manoel Marcondes o velho, e o filho Dr. Marcondes, o coronel Joaquim Silverio de Castro, e Manoel Dias do Prado; em Rezende, vigario da vara, José Marques da Motta, Dr. Pedro Ramos da Silva, o padre Manoel da Fonseca Mello, Luiz do Registro, Francisco de Paula Vasconcellos e Almeida; em S. João Marcos, tenente coronel Ananias. e o Dr. João José Pereira; na corte o desembargador Limpo d'Abreo, conego Geraldo, senador Alencar, senador José Bento, Francisco de Salles Torres Homem, Thiophilo Benedicto Ottoni, Francisco Alves de Castro Rozo, Tristão Ramos, e por ouvir dizer, sabe que tambem erão o Dr. Meirelles, medico, e José Francisco Guimarães, e que para o Sul e S. Paulo, sabe por ouvir dizer, do padre Feijó, e dos senadores Vergueiro, e Paula e Souza; quanto porém ao Thobias sabe com toda a certeza pelas communicações que delle recebia, que elle era o primeiro chefe da rebellião, que dos influentes mencionados sabe que concorrerão com dinheiro os seguintes: o coronel João Ferreira de Souza, o filho deste, Antonio Ferreira de Souza, que offereceu em sessão do circulo duzentos mil réis, porém que não chegárão a ser recebidos; o vigario Germano Felix d'Oliveira, Israel José de Macedo, José Antonio Dias Novaes, que foi que concorreu com maior quantia; Francisco d'Assis Fonseca, Manoel Novaes da Cruz, Francisco de tal Freitas, que por olvidação não mencionou, quando se tratou dos influentes de Queluz; o capitão Joaquim, conhecido por

—Nhoquin— , o vigario Manoel Fidelis d'Oliveira , Francisco Felix de Castro , Anacleto Ferreira Pinto , José Ventura d'Abreo concorreu com gado e mantimentos , o capitão Sume , Francisco Lescura , Manoel Thiotonio de Castro , que foi um dos que mais despezas fez ; Antonio Dias Telles de Castro , concorreu com mantimentos ; Antonio José Nogueira , e que outros como Joaquim Breves, offerecerão dinheiros , cuja entrega porém não chegárão a realisar ; outros muitos assignárão com quantias pequenas , cujos nomes não recorda , e que elle respondente não assignou quantia alguma , e só suprio ultimamente por ter-se acabado a caixa feita com o producto da subscrição , pegárão em armas em Queluz Antonio Nunes , conhecido pelo Alferes Mineiro , Vallerio José Monteiro ; em Silveiras , Anacleto Ferreira Pinto que foi commandante dos rebeldes , Anacleto Ferreira Pinto , sobrinho ; em Lorena , padre Manoel Theotonio de Castro , Germano de tal , o Hespanhol Vicente , e Hespanhol Manoel Pires, que por olvidação não mencionou quando se tratou dos influentes desse lugar. Sabe tambem que Joaquim José de Souza Breves reunio grande numero de gente armada, commandada por elle , que devia reunir-se aos rebeldes , e que tambem o major Antonio José Nogueira reunio grande numero de gente para cuadjuvar a rebellião , mas que não chegou a mandar para se reunir com as forças rebeldes , e que tanto elle como Joaquim Breves devião mandar munições , e armamento para os rebeldes , porém que só recebeu-se uma arroba de polvora enviada pelo Nogueira, por intermedio de Antonio da Silva Miranda, os mais mencionados só influirão , e derão ordens segundo os lugares que occupavão , e que elle respondente nunca pegou em armas , nem entrou em combate algum. Perguntado , que dissesse o que sabia ácerca da sedução que tentavão fazer na tropa da legalidade. Respondeu , que tentando Joaquim Breves , e Nogueira seduzir o batalhão de fusileiros , tratárão de iniciar nos segredos da Maçonaria os officiaes do mesmo batalhão , que com effeito todos forão iniciados , ou filiados na loja Maçonica do Bananal e que reunindo-se o dito Breves , e Nogueira em casa

de Ouvidio Saraiva de Carvalho, tratárão de seduzir o batalhão, para o que offereceu Joaquim Breves trinta contos de réis, e Nogueira cincoenta contos de réis, e que dirigindo-se ao depois o dito Nogueira para casa de seu irmão Luciano aonde estava aquartellado o batalhão para onde tinha ido Joaquim Breves ahi tratárão de seduzir o batalhão, conseguindo apenas a deserção de doze ou quatorze soldados, que forão para a casa do dito Nogueira, aonde estando elle respondente, no dia seguinte foi de tudo informado, não só pelo major Nogueira, como ao depois por Antonio Nunes Corrêa, tratavão de assassinar o major Bento, para com mais facilidade seduzirem o batalhão, e para effectuarem esse plano, mandárão ordem para que isso tivesse lugar na marcha do batalhão para Arêas, e para esse fim remetterão os signaes do dito major ao padre José Alves Leite, e sendo rendido o dito major pelo major Pedro Paulo de Moraes Rego, encontrou elle respondente um coronel oriental de nome Luiz Chylaberth, que dando-lhe os signaes e nome simbolico da Sociedade Patriarchal, com elle conversou com franqueza, e foi por elle informado que vinha a mandado de Thobias para fazer tudo o que pudesse para que o batalhão não passasse para S. Paulo, e que vinha com ordem para ser assassinado um official, e que para esse fim tinha trazido officios para a Sociedade Patriarchal de Guarantinguitá, que forão entregues a Antonio Clemente dos Santos, e por este espedidas as devidas ordens a José Antonio Dias Novaes, de Queluz, e o padre José Alves, de Arêas, sabe elle respondente que para effectuar esta morte, que era ao major Pedro Paulo de Moraes Rego, houve uma reunião em Arêas a que assistirão alguns chefes rebeldes, e o coronel João Ferreira de Souza, tendo, segundo se lembra, lugar a dita reunião segundo se recorda no domingo que houve em Arêas a festa do Espirito Santo, e nessa reunião, todos forão de votos, á excepção de João Ferreira, que fosse assassinado o dito major depois que chegasse a Arêas. Estando elle respondente em casa do Nogueira, irmão do Luciano, no Bananal, ahi encontrou Joaquim Breves, que conversando com elle respondente

em particular lhe disse, que tentasse a compra do batalhão, que já se achava em Arêas, ao que elle respondente fazendo ver que se não podia encarregar de tal commissão, então o dito Breves lhe pedio que dissesse ao padre Francisco da Silva Ribeiro, que cumprisse as ordens que tinha, e que logo que tivesse effeituado a morte do major Pedro Paulo mandasse receber os dez contos de réis que tinha promettido para esse fim; e que estavão promptos em sua mão, mas que elle respondente não disse semelhante recado. Perguntado, quaes os lugares que sabia em que se tinha instalado a Sociedade Patriarchal; respondeu que sabe com certeza e com conhecimento que existião em Silveiras pelo menos tres circulos, mas que por conversa que teve com o padre Manoel Felix julga que seu numero era muito maior: em Queluz, com certeza sabe que havia um; em Arêas um; em Barreiras um; em Rezende dous; sendo um presidido pelo padre Marques, e outro pelo Dr. Pedro Ramos, e que tambem havia no Rio de Janeiro, e em Minas, mas que não sabe o seu numero, sabe porem que as pessoas da corte já mencionadas, como, Limpo d'Abreo, senadores Alencar, e José Bento, pertencem á dita sociedade; e que ouvira dizer que em Barra Mança, Joaquim Silverio de Castro, tratava de organizar um circulo, e disse mais o respondente que estando em casa do Ouvidio, no Bananal, em companhia do tenente coronel Manoel Martins do Couto Reys, Domingos José Teixeira, major Nogueira, Joaquim Breves, e Luciano, ahi vio uma proclamação, em que declarava Joaquim Breves, presidente do Rio de Janeiro. Perguntado, se tres cartas que nesta occasião lhe forão appresentadas pelo chefe de policia, e firmadas pelo respondente, erão por elle escriptas, respondeu que sim, que as reconhecia como proprias, por elle escriptas e firmadas. Perguntado, se conhecia as letras, e assignaturas de oito cartas que lhe forão appresentadas, e de uma conta corrente e de uns estatutos da Sociedade Patriarchal, respondeu que a letra dos estatutos he delle proprio respondente, os quaes tinha enviado ao padre Francisco da Silva Ribeiro, que a letra da conta corrente he de Fran-

cisco d'Assis Fonseca, e que as assignaturas sao do dito Fonseca, e de José Antonio Dias Novaes, que he delle respondente bem conhecido, e que esta conta lhe foi entregue pelo mesmo Novaes para entregar ao Anacleto Ferreira Pinto, commandante em chefe, que a carta com assignatura de Catão, he do proprio punho do coronel João Ferreira de Souza, e dirigida a elle respondente, que o nome de Catão he o nome simbolico do dito coronel, como presidente do circulo das Barreiras; que as duas cartas dirigidas a elle respondente, firmada uma com o nome de Vianna, e outra com o nome de Antonio da Cunha Vianna conhecido por — Tuca — mas que não conhecendo a letra delle, não póde asseverar que seja do seu proprio punho, que as assignaturas dos dous officios dirigidos a José Antonio Dias de Novaes, são do proprio punho do commandante em chefe Anacleto Ferreira Pinto, cuja assignatura muito conhece, e que a outra firmada por Israel José de Macedo, he do proprio punho do dito Israel, cuja assignatura perfeitamente conhece, que, as duas ultimas porém não conhece. E sendo-lhe mostradas algumas cartas juntas a um processo, ser a de numero um, a assignatura ser do proprio punho de Israel José de Macedo: a numero dous, do proprio punho de Anacleto Ferreira Pinto, a de numero tres, e numero quatro não conhece, mas que julga serem dos proprios João Baptista de Macedo, Vallerio José Monteiro, á vista do contheudo d'ellas, que as assignaturas dos numeros cinco, e seis são do proprio punho de Israel de Macedo. E nada mais tendo a dizer, e ser perguntado pelo chefe de policia, mandou o mesmo chefe de policia lavrar este auto, que assignou com o respondente, e testemunhas presentes, depois de lido por mim, Eufrazino Maria d'Azevedo Marques, tabellião que o escrevi. — Azevedo. — André Cursino d'Oliveira e Silva. — Antonio Bernardes de Magalhães. — Egas Moniz Tello de Sampaio, tenente de cavallaria. — Antonio Gomes dos Reys.

Segundo juramento de André Cursino, prestado na villa de Arêas, provincia de S. Paulo.

Aos 29 dias do mez de julho de 1842, nesta villa de Arêas em casas da camara, aonde se achava o chefe de policia o Dr. Ignacio Manoel Alves d'Azevedo, compareceu o preso André Cursino d'Oliveira, livre de ferros, e sem coacção, perguntou-lhe o mesmo chefe de policia se debaixo de juramento queria confirmar, ou retractar-se do que no seu interrogatorio, que de novo lhe foi lido, havia dito contra terceiros, e respondendo o dito Cursino, que sem coacção, e de livre vontade havia dito tudo quanto sabia, e que portanto estava prompto a confirmar tudo debaixo de juramento, e sendo neste acto appresentado um livro dos Santos Evangelhos jurou o respondente, pondo a sua mão no mesmo livro, disse que confirmava como verdadeiro asseverava tudo quanto em seu interrogatorio havia dito contra terceiros, como se nessa occasiao houvesse prestado o santo juramento, que acabou de prestar; e neste acto sendo-lhe appresentados alguns papeis, reconheceu ser assignado pelo punho de Anacleto Ferreira Pinto, uma proclamação dirigida aos Paulistas, assim como ser pelo mesmo Anacleto firmado os dous officios, um dirigido ao commandante das forças de Pindamunhangaba, e outro ao padre Francisco dos Santos Pinto, que tambem reconhece rubricado pelo mesmo Anacleto um papellinho em fórma de passe, a favor de Germias, e que os outros dous papeis não reconhece a respeito da letra. E por nada mais ter a dizer, e a nem ser perguntado mandou o chefe de policia lavrar este termo, que assignou com o respondente, e testemunhas presentes, depois de ser lido por mim Eufrazino Maria d'Azevedo Marques, escrivão que o escrevi. — Azevedo. — André Cursino d'Oliveira e Silva — Felisbino José de Carvalho. — Norberto José de Souza.

Terceiro juramento de André Cursino d'Oliveira, preso na villa de Arêas, provincia de S. Paulo.

Aos tres dias do mez de Agosto de 1842, nesta villa

de S. Miguel d'Arêas, em casas da camara, aonde se achava o chefe de policia, o Dr. Ignacio Manoel Alves d'Azevedo, onde eu escrivão fui chamado, ahi appareceu André Cursino d'Oliveira e Silva, e sem coacção alguma, pelo chefe de policia lhe foi appresentado um livro dos Santos Evangelhos, sobre elle prestou juramento de dizer a verdade do que soubesse, e lhe fosse perguntado. Sendo-lhe perguntado que dissesse quaes erao os principaes chefes que concorrerão para a rebelliao nos diversos lugares da provincia de S. Paulo, hoje reunidas á do Rio de Janeiro, respondeu que em quanto em seu interrogatorio mencionou os nomes de diversas pessoas, teve em vista declarar com franqueza, as pessoas que influirão, concorrerão com dinheiros, ou de outra qualquer maneira, que directa ou indirectamente para a rebellião, só póde considerar no Bananal Antonio José Nogueira, e capitão José Damas; em Arêas, o padre José Alvares Leite, o padre Francisco da Silva Ribeiro; em Queluz, o padre Germano, Israel José de Macedo, José Antonio Dias Novaes; em Silveiras, Anacleto Ferreira Pinto, o padre Manoel Felix d'Oliveira; em Lorena, o padre Manoel Theotonio de Castro. Perguntado, se nao considera como chefe o coronel João Ferreira de Souza; respondeu, que com quanto o dito coronel fosse o presidente do circulo da Sociedade Patriarchal, em Barreiras, comtudo não se póde considerar como chefe, e principalmente, porque sendo homem muito timorato, e nada se queria metter, e se concorreu com algum dinheiro, foi de certo mais para condescender, do que pelo desejo de figurar como chefe, que na realidade não era nem nunca foi. E sendo-lhe neste acto appresentada uma proclamaçao, e dous officios, declarou que a proclamaçao era copiada por letra delle respondente, e que o officio dirigido a elle respondente por Anacleto Ferreira Pinto, era firmado pelo mesmo Anacleto Ferreira Pinto, e o outro assignado por José Antonio Dias Novaes, e era firmado pelo proprio Novaes, e dirigido a elle respondente, e que a proclamação que agora lhe foi mostrada, assim como a outra que no acto deste interrogatorio lhe foi mostrada, erão feitas pelo ca-

pitão Antonio Nunes Corrêa. E por nada mais ter a dizer, nem ser perguntado, mandou o mesmo chefe de policia lavrar este termo, em que assignou com o respondente e testemunhas presentes depois de lido por mim. — Eufrazino Maria d'Azevedo Marques, escrivão que o escrevi.— Azevedo — André Cursino d'Oliveira e Silva. — Bento Joaquim Rodrigues. — Jacinto José Nunes.

Primeiro juramento do padre José Joaquim da Silva Costa, prestado na villa de Arêas, provincia de S. Paulo.

Interrogatorio feito ao preso, o padre Joaquim José da Silva e Costa. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1842 annos, nesta villa de S. Miguel de Arêas, aos 27 dias do mez de Julho do dito anno, em casas da camara, onde se achava o chefe de policia, o Dr. Ignacio Manoel Alves d'Azevedo, onde eu escrivão ao diante nomeado vim, para o effeito de por elle chefe de policia ser interrogado o preso, o padre Joaquim José da Silva Costa, sobre o conteudo dos acontecimentos da rebellião de S. Paulo, e sendo ahi presente o dito padre Joaquim José da Silva Costa, e sem coacção alguma, e sendo-lhe appresentado o livro dos Santos Evangelhos, pondo nelle sua mão direita, prestou juramento de dizer a verdade do que soubesse, e lhe fosse perguntado ácerca de terceiros. E pelo mesmo chefe de policia lhe foi perguntado, qual seu nome, naturalidade, idade, e occupação. Respondeu chamar-se Joaquim José da Silva Costa, natural da villa de S. Sebastião, provincia de S. Paulo, tendo 28 annos de idade, e que vive de suas ordens; perguntado, onde foi preso, d'onde vinha, e para onde ia, se trazia armas comsigo, e em companhia de quem vinha; respondeu que foi preso na estrada do Bonito, perto das Barreiras; que tendo sahido no dia 10 de Julho de casa de Joaquim José de Souza Breves, em companhia de Francisco Alves de Castro Roso, e de Julio Augusto d'Almeida, e dous camaradas, chegárão á casa do major Antonio José Nogueira, no Bananal, no dia 11 de madrugada, e ahi demorou-se tres dias, partirão para o Bananal: elle se di-

rigia para a casa do coronel Joaquim Ferreira onde devia ser empregado como capellão e administrador da fazenda, que elle respondente não ia armado, mas que seus companheiros todos ião armados. Perguntado, para que destino ia uma besta carregada d'armamento, que com elle foi apprehendida, e quem enviava esse armamento; respondeu, que a besta apprehendida com uma porção de clavinas erão enviadas por Joaquim José de Souza Breves, e a polvora, chumbo, e ballas, pelo major Antonio José Nogueira. Perguntado, que razão tinha para saber o que acabava de dizer; respondeu que sabe porque presenciou as ordens para a condução desse armamento, e munições dadas por Joaquim José de Souza Breves, e o major Nogueira. Perguntado, se sabe que Joaquim José de Souza Breves reunio gente armada para coadjuvar a rebellião, se concorreu com dinheiro para a mesma rebellião, e se intentou seduzir o batalhão de fusileiros para desertar, e se tinha armamento e munições em sua casa para coadjuvar a rebellião; respondeu que sabe por ter estado na fazenda de S. João, pertencente a Joaquim de Souza Breves, que ahi teve durante muito tempo grande numero de pessoas armadas, que forão vistas por elle proprio respondente, assim como grande porção d'armamento, e munições de polvora, balla, e chumbo; que esse armamento fôra comprado a Tristão Ramos, do Rio de Janeiro, que quanto á sedução do batalhão, elle nada podia dizer por não estar disso informado. Perguntado, que dissesse o que sabia ácerca dos dinheiros com que Joaquim Breves tinha concorrido para a rebellião; respondeu que só sabe da quantia que elle mandou por Julio Augusto d'Almeida entregar ao capitão Nunes que estava em casa de Antonio José Nogueira, no Bananal, tendo vindo das Silveiras, porque vio quando José de Souza Breves contou a quantia de quatrocentos mil réis, que á sua vista foi entregue a Julio Augusto d'Almeida, e que tambem á sua vista foi entregue a mesma quantia ao capitão Nunes, no Bananal, em casa do major Nogueira, pelo mesmo Julio. Perguntado, que dissesse o que sabia ácerca de uma reunião que teve lugar no Bananal, aonde se offereceu a presidencia do Rio

de Janeiro a Joaquim José de Souza Breves, e quaes as pessoas que assistirão a essa reunião; respondeu que, sabe que na casa do desembargador Ouvidio Saraiva de Carvalho, no Bananal, houve uma reunião a que assistírão Joaquim José de Souza Breves, major Antonio José Nogueira, tenente coronel Manoel Martins do Couto Reys, Domingos José Teixeira Chaves, de Itaguahy, o genro do Nogueira João Ramos, o Dr. José Marcondes, Manoel Dias do Prado, coronel Joaquim Silverio de Castro Souza Medronho, de Barra Mança; e que nessa occasião se offereceu a Joaquim José de Souza Breves ser nomeado barão de Manga-Larga, e que não ouvio fallar no offerecimento de presidente do Rio de Janeiro; que estas mesmas pessoas acima mencionadas, fizerão, sahindo de casa do Ouvidio, nova reunião em casa do Luciano, irmão do major Nogueira, e que não sabe se ahi se offereceu ou não, a presidencia da provincia do Rio de Janeiro a Joaquim José de Souza Breves. Perguntado, que dissesse o que sabia ácerca da Sociedade Patriarchal, e dos principaes chefes e influentes da rebellião; respondeu que ácerca da Sociedade Patriarchal nada sabe, porque sendo convidado para entrar nessa sociedade pelo padre Francisco da Silva Ribeiro, não quiz entrar sem primeiro ver os estatutos, e que não podendo vel-os, não entrou para a mesma sociedade, e por isso della nada sabe; que além das pessoas mencionadas que se reunião em casa de Ouvidio Saraiva de Carvalho, sabe que cooperou para a rebellião o coronel João Ferreira de Souza, que com franqueza com elle conversou a esse respeito por diversas vezes em casa do mesmo coronel, e ultimamente em casa de Joaquim José de Souza Breves, que ácerca dos outros influentes e chefe, só sabe por ouvir fallar, e sendo-lhe neste acto mostrada uma carta assignada com o nome de Catão, disse que era escripta pelo proprio João Ferreira de Souza, cuja letra muito bem conhecia por ter della inteiro conhecimento, e que o nome de Catão era o de que elle usava, quando elle escrevia ás pessoas implicadas na rebellião, e por nada mais ter a dizer, e nem a ser perguntado, mandou o chefe de policia lavrar este auto, que assignou com o res-

pondente, e testemunhas presentes, depois de lido por mim Eufrasino Maria d'Azevedo Marques, escrivão que o escrevi. — Azevedo. — Joaquim José da Silva Costa. — Joaquim José da Silveira Baptista. — Jacinto José Nunes.

Primeiro juramento de Francisco de Castro Rozo, prestado na villa de Arêas, provincia de S. Paulo.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1842 nesta villa de Arêas aos 27 dias do mez de Julho do dito anno em casa da camara, aonde se achava o chefe de policia o Dr. Ignacio Manoel Alves de Azevedo, aonde eu escrivão ao diante nomeado vim para effeito de por elle chefe de policia ser interrogado o preso Francisco Alves de Castro Rozo, sobre o conteúdo dos acontecimentos da rebellião de S. Paulo; e sendo ahi presente o dito Francisco Alves de Castro Rozo, e sem coacção alguma, pelo dito chefe de policia lhe foi perguntado qual o seu nome, naturalidade, idade, e occupação. — Respondeo chamar-se Francisco Alves de Castro Rozo, natural do Rio de Janeiro, morador no Rio de Janeiro, disse ter trinta e seis annos de idade, vive de seus bens, estado de viuvo; e perguntado aonde foi preso, d'onde vinha, para onde hia, e se trazia armas comsigo. Respondeo que foi preso na estrada que da fazenda do Bonito se dirige a fazenda de um Fuão Reis, perto das Barreiras; que vinha da fazenda do major Nogueira, do Bananal, e que hia para a fazenda do Bonito e d'ahi devia mandar um proprio para uma fazenda tres quartos de leguas distante de Silveiras, cujo nome e do respectivo dono, ignora por ter rasgado os esclarecimentos que a esse respeito tinha em seo poder, escripto, em um papel, e que elle respondente não vinha armado. Perguntado se as pessoas que vinha em sua companhia vinhão armadas, de que numero se compunha a sua cometiva, e para que destino hia uma besta carregada de armamento, e munições. Respondeo que todas as pessoas que vinhão em sua companhia, vinhão armadas, a excepção do padre Joaquim, mas que o pagem deste

trazia duas clavinas, e que em sua companhia vinhão o padre Joaquim, o caxeiro de Joaquim Breves, um camarada deste, e um sugeito que de Silveiras tinha acompanhado até á casa do major Nogueira, a Antonio Nunes Corrêa, um preto do padre Joaquim, e que havia ficado em caminho por doente, outro camarada que acompanhou ao dito Nunes, que sabe por ter ouvido o recado dado pelo major Nogueira, e Antonio Nunes Corrêa, que aquelle armamento e muniçoes devião ser entregues a Anacleto Ferreira Pinto em um lugar perto das Silveiras, que este armamento deveria ter sahido de casa de Nogueira um dia antes, mas que tendo elle respondente alli chegado, e desejando seguir para o Bonito, e não sabendo o caminho pouco trilhado, que se dirige para esse lugar, esperavão os portadores para guial-os, devendo um dos conductores levar a besta carregada do Bonito para Silveiras, e o outro devia ser empregado na diligencia que acima fallou; mas este que devia ser empregado no serviço foi o que ficou doente em caminho. Perguntado, se sabia por quem era fornecido esse armamento. Respondeu que com certeza não sabe, mas que julga ser tudo fornecido pelo proprio major Nogueira. Perguntado, se tinha pegado em armas contra o governo de Sua Magestade Imperial, se tinha concorrido de qualquer maneira para cuadjuvar a rebellião, e se tinha exercido algum emprego ou commando militar entre os rebeldes; respondeu que nunca pegou em armas contra o governo de Sua Magestade Imperial, porém que concorreu para a rebellião, já por meio de palavras, conselhos, escriptos, porque estava convencido de que o governo não fazia a felicidade do seu paiz, mas que suas idéas nunca forão nem são republicanas, e que occupou entre os rebeldes o commando das forças na Varginha e Barreiras. Perguntado, de quem havia recebido essa nomeação, quaes erão os outros commandantes, chefes influentes da rebellião nos diversos lugares por onde andou; respondeu que a sua nomeação foi feita por Anacleto Ferreira Pinto, commandante em chefe das forças; que André Cursino commandava as forças de Queluz, e que julga

que o commandante de Lorena era o padre Manoel Theotonio, e o padre Manoel Felix, das Silveiras; e que pensa que o major Nogueira foi nomeado para commandar as do Bananal, porque na occasião em que recebeu o officio em que se lhe communicava a nomeação de commandante das forças da Varginha e Barreiras, recebeu um officio do mesmo Anacleto para o major Nogueira, o qual fez chegar ao seu destino; que os principaes chefes influentes nas Barreiras, erão Cursino, elle respondente, e o coronel João Ferreira prestava mantimentos para as forças que ahi tocavão; que d'Arêas não conhecia os prinpaes influentes; que em Queluz, assim como em Silveiras e Lorena nada sabe de positivo, e que por isso não póde dizer quaes forão os principaes influentes. Perguntado que dissesse o que sabia a respeito do ataque de Páo d'Alho, respondeu que tendo André Cursino sahido para ir a Queluz, Silveiras, e Lorena, ficou elle respondente em casa do coronel João Ferreira de Souza para ahi receber as ordens que vinhão d'aquelles pontos para o ataque d'Arêas, devendo elle respondente entender-se com Diniz, que foi morto na occasião da prisão de Cursino reunir gente que devia vir de diversos lugares, e com ella marchar, segundo as ordens para a villa d'Arêas, que estando a espera dessas ordens no dia 19 de Julho, chegou á fazenda do dito coronel João Ferreira, uma força de quarenta homens, commandada por um sugeito, que depois d'elle respondente preso, soube que era um sugeito de Queluz chamado Alferes Mineiro, que vinha dessa villa, e com essa força para entregar á disposição delle respondente, e julgando que essa força era para unida com a que elle havia reunir atacar, mandou escondel-a a uma capoeira perto da estrada, e immediatamente mandou pelo Diniz avisar a gente para se reunir, e que tendo acabado de jantar, chegando á varanda vio uma força do batalhão de fusileiros que vinhão chegando á fazenda; immediatamente elle respondente, ajuntando os seus papeis sahio de casa, e subio pelo morro coberto de cafezaes, e d'ahi mandando avisar a sua gente que se achava do outro ponto do mato virgem, para aonde tinha ido por ordem

do coronel João Ferreira, que ahi lhe mandou levar a comida, que se acautellasse, e que se escondece no mato, porque as forças do batalhão de fusileiros tinhão chegado; para lá se dirigirão com effeito alguns momentos depois do lugar em que se achavão, vio dirigirem-se os fusileiros para o lado aonde estava escondida a sua força, e algum tempo depois ouvio algumas descargas, voltando os fuzileiros, retirárão-se para Arêas, dormindo na fazenda de Jesuino Ferreira Guimarães, e elle respondente voltou para a casa de João Ferreira. Perguntado, se não esteve em casa de Joaquim Breves; respondeu que esteve em casa de Joaquim Breves por duas vezes, uma vindo do Rio, outra quando para lá quiz voltar, e que n'esta segunda vez, tendo noticia que se pretendia atacar Silveiras, por uma carta que recebeu de Cursino, voltou, e percorrendo a casa de Nogueira, marchava para o Bonito na occasião em que foi preso. Perguntado, que dissesse o que sabia ácerca de sedução do batalhão de fusileiros, e do que fez Joaquim Breves a favor da rebellião. Respondeu que ouvio fallar na sedução, mas que não está informado neste negocio, que ouvira fallar que Joaquim Breves reunira gente na sua fazenda, mas que as vezes que ahi esteve nunca vio gente armada, nem houve reunião de gente desarmada. Perguntado, que dissesse o que soubesse ácerca da Sociedade Patriarchal; respondeu que, com quanto fossem achados em seu poder uns estatutos dessa sociedade, com tudo a ella não pertence, nem della tem conhecimento. Perguntado, se reconhecia a firma das cartas que forão-lhe appresentadas; respondeu, que uma carta assignada com o nome symbolico de Catão lhe parecia ser do coronel João Ferreira de Souza, cuja letra tem visto algumas vezes; que a letra escripta desfiguradamente em uma guia assignada por Francisco José Ribeiro, he delle respondente, e que reconhece como propria; que a letra de um rascunho escripta em um quarto de papel he do punho do padre Joaquim que vinha na companhia delle respondente; que a letra de tres cartas assignadas por André Cursino d'Oliveira, são escriptas e firmadas pelo proprio Cursino, cuja letra muito bem conhecia, e que a letra

de dous officios dirigidos a José Antonio Dias Novaes, outro junto aos autos sob o n. 2, são firmados pelo proprio Anacleto Ferreira Pinto, cuja assignatura muito bem conhece. Perguntado, se o padre Joaquim, que vinha em sua companhia ia reunir-se ás forças dos rebeldes; respondeu que sim, que ia reunir-se ás forças de Silveiras, disse que a maior força que elle respondente commandou forão 15 homens, e que por fim ficou reduzido a tres homens, e que com estes mesmos fez o que pôde. E por nada mais ter a dizer e nem o ser perguntado, mandou elle chefe de policia lavrar este auto, que assignou com o respondente e testemunhas presente, depois de lido por mim Eufrasino Maria d'Azevedo Marques, escrivão que o escrevi. — Azevedo. — Francisco Alves de Castro Rozo. — Egas Muniz Tello de Sampaio, tenente de cavallaria. — Manoel Cardoso de Macedo.

Segundo juramento de Francisco de Castro Rozo, prestado na villa d'Arêas, provincia de S. Paulo.

Aos 29 dias do mez de Julho de 1842, nesta villa de Arêas, em casa da camara, aonde se achava o chefe de policia, o Dr. Ignacio Manoel Alves d'Azevedo, compareceu preso Francisco Alves de Castro Rozo, livre de ferros e sem coacção. Perguntou-lhe o mesmo chefe de policia, se debaixo de juramento queria confirmar ou retratar-se, do que em seu interrogatorio, que de novo lhe foi lido, havia dito contra terceiros, e respondendo o mesmo Rozo, que sem coacçao, e livre vontade havia dito tudo quanto sabia, e que portanto estava prompto a confirmar debaixo de juramento, e sendo-lhe neste acto appresentado o livro dos Santos Evangelhos, jurou o respondente, pondo sua mão direita no mesmo livro, e disse que confirmava como verdadeiro asseverava tudo quanto em seu interrogatorio havia dito contra terceiros, como se nessa occasião houvesse prestado o santo juramento que acabou de prestar, e neste acto sendo-lhe appresentado os papeis, reconheceu ser assignado pelo punho de Anacleto Ferreira Pinto uma Proclamação dirigida aos Paulistas, assim co-

mo ser pelo mesmo Anacleto firmados dous officios, um dirigido ao commandante das forças de Pindamunhangaba, e o outro ao padre Francisco dos Santos Pinto; tambem reconheceu ser rubricado pelo mesmo Anacleto um papellinho em fórma de passe — a favor de Germias, e que os outros dous papeis não reconhece a respeito da letra. E por nada mais ter a dizer, nem ser perguntado, mandou o chefe de policia lavrar este termo, que assignou com o respondente, e testemunhas presentes depois de lido por mim Eufrasino Maria d'Azevedo Marques, escrivão que o escrevi. — Azevedo. — Francisco Alves de Castro Rozo. — Joaquim Bueno de Siqueira. — Manoel Jacinto Vieira.

Terceiro juramento de Francisco de Castro Rozo, prestado na villa d'Arêas, provincia de S. Paulo.

Aos tres dias do mez de Agosto de 1842, nesta villa de Arêas, em casas da camara, aonde se achava o chefe de policia, o Dr. Ignacio Manoel Alves d'Azevedo, aonde eu escrivão fui chamado, ahi compareceu Francisco Alves de Castro Rozo, e sem coacção alguma pelo mesmo chefe de policia lhe foi appresentado um livro dos Santos Evangelhos, e sobre elle prestou o juramento de dizer a verdade do que soubesse, e lhe fosse perguntado. E sendo-lhe perguntado que dissesse o que sabia ácerca do coronel João Ferreira de Souza, e se considerava como chefe ou principal influente da rebellião; respondeu, que sendo hospede do coronel João Ferreira de Souza durante muitos dias teve occasião de com franqueza, e largamente, conversar com elle ácerca da rebellião, e que sempre achou nelle um homem muito medroso e timorato, e que por isso não o póde considerar, nem como chefe, e nem como influente na rebellião, accrescendo que exigindo elle respondente a reunião da gente das Barreiras, e suas immediações, elle não só se oppoz á dita reunião, mas tambem negou-se a escrever a alguns influentes para tal fim, chegando até a fazer retirar por entermedio de seu filho Antonio Ferreira de Souza, uma porção de gente,

que á requisição delle respondente já vinha em marcha do Curato de Santa Anna, e quanto á comida fornecida por elle á alguns grupos rebeldes que tocárão em sua fazenda, julga elle respondente que foi fornecida mais por meio d'amizade que mostrava a elle respondente, e mesmo por medo do que por vontade, e que a isso mesmo attribui o dinheiro com que concorreu, de que porém elle respondente não tem sciencia, e só sabe por ouvir fallar. Nesta occasiao disse o mesmo respondente que para salvar sua consciencia declarava que um preso de nome Antonio de tal, filho de Custodia Maria, que foi preso com Cursino, que he irmão de João Diniz, que foi morto nessa occasião, foi por elle respondente seduzido, e obrigado acompanhal-o, e por isso o julga innocente. E por nada mais dizer, e nem a ser perguntado, mandou o mesmo chefe de policia lavrar este termo que assignou com o respondente, e testemunhas presentes, depois de lido por mim Eufrasino Maria d'Azevedo Marques, escrivão que o escrevi. — Azevedo. — Francisco Alves de Castro Rozo. — Bento Joaquim Rodrigues. — Jacinto José Nunes.

Primeiro juramento de Julio Augusto d'Almeida, dado na villa d'Arêas, provincia de S Paulo.

Interrogatorio feito ao preso Julio Augusto d'Almeida. — Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1842, nesta villa de S. Miguel d'Arêas, aos 29 dias do mez de Julho do dito anno, em casas da camara, aonde se achava o chefe de policia, o Dr. Ignacio Manoel Alves d'Azevedo, onde eu escrivão ao diante nomeado vim para effeito de por elle chefe de policia ser interrogado o preso Julio Augusto d'Almeida sobre o contheudo dos acontecimentos da rebellião de S Paulo, e sendo ahi presente o dito Julio Augusto d'Almeida, o mesmo chefe de policia differindo-lhe o juramento dos Santos Evangelhos em um livro delles, afim de que debaixo do dito juramento dissesse o que sabia ácerca das pessoas involvidas na rebellião, o que o mesmo interrogado prometteu fazer, e pelo dito chefe de policia foi interro-

gado pela maneira seguinte : — Perguntado , qual seu nome , estado , naturalidade , idade , moradia e occupação. Respondeu chamar-se Julio Augusto d'Almeida , natural do Rio de Janeiro , solteiro , com 23 annos de idade , morador no Arrosal em casa de Joaquim Breves , e caixeiro do mesmo Breves. Perguntado , aonde foi preso , d'onde vinha , e para onde ia , e se na occasião de ser preso se estava armado. Respondeu que foi preso na fazenda de João Gomes dos Reys na estrada do Bonito , perto das Barreiras , que tendo sahido da fazenda de Joaquim Breves em companhia de Francisco Alves de Castro Rozo , e do padre Joaquim José da Silva Costa , no dia 10 de Julho a noite , chegárão no dia seguinte á fazenda de Antonio José Nogueira , onde demorárão-se 3 dias , e partindo d'ahi com mais dous camaradas que conduzião uma besta carregada com uma porção de clavinas, polvora , chumbo e ballas , que se dirigião para Silveiras a entregar por ordem de Antonio José Nogueira a um fazendeiro perto de Silveiras , o dito armamento e munições , e que elle respondente se dirigia para a villa da Campanha em Minas , e que elle respondente na occasião em que foi preso estava armado. Perguntado , que razão tinha para dizer que o armamento e munições de que fallou era remettido para Silveiras por Antonio José Nogueira. Respondeu que estando como já disse em casa do dito Nogueira ahi ouvio , e presenciou a ordem que elle deu para a remessa desse armamento. Perguntado , se sabe que Joaquim José de Souza Breves reunio gente armada em sua casa para cuadjuvar a rebellião , se teve armamento e munição para esse fim , se concorreu com dinheiro para a rebellião. Respondeu que com effeito Joaquim Breves reunio gente armada em sua fazenda , e que o maior numero que teve em armas foi o de 86 homens, e que disso estava elle respondente bem certo , por ser quem fazia as relações , e algumas vezes a chamada da gente , que desde o anno passado tinha em sua fazenda de S. Joaquim grande numero de clavinas , e munições de polvora e balla , e algumas zagaias , que não sabe com que quantia de dinheiro concorreu elle para a rebellião ,

sabe porém por ser o proprio portador, que elle enviou ao capitão Nunes a quantia de 400$000 rs., a qual elle respondente recebeu de Joaquim Breves no dia 10 de Julho, e entregou no dia seguinte ao capitão Nunes, que estava em casa de Antonio José Nogueira. Perguntado, que dissesse o que sabia ácerca da sedução que Joaquim Breves, e Antonio José Nogueira tentárão fazer ao batalhão de fusileiros. Respondeu que estando em casa de Joaquim Breves o capitão Nunes, que tinha chegado de Mangaratyba, vindo do Rio de Janeiro, ahi chegou o genro do Nogueira, voltou este com o capitão Nunes para o Bananal, e no dia seguinte para alli partio Joaquim Breves, e que ouvio dizer que elles ião seduzir o batalhão para desertar; estando elle respondente depois em casa do major Nogueira ouvio o capitão Nunes dizer em presença do Nogueira e outros, que elle Nunes não só tinha conseguido fazer desertar alguns soldados dando 5$000 rs. a cada um, mas tambem a propria sentinella que estava á porta da casa de Lucianno, onde estava aquartellado o batalhão. Perguntado, se conhecia as pessoas que tinhão ido á casa de Joaquim Breves offerecer-lhe a presidencia da provincia do Rio de Janeiro. Respondeu, que forão á casa de Joaquim Breves o tenente coronel Manoel Martins do Couto, e Domingos José Teixeira Chaves, de Itagoahy, e que não encontrando a Joaquim Breves em casa forão para a casa de Lucianno, no Bananal, onde elle se achava, e ahi se reunirão com Manoel Dias do Prado, Dr. José Marcondes, da Barra Mança, Dr. João José Pereira, de S. João do Principe, os quaes todos elle respondente ahi vio com seus proprios olhos, e lhe asseverárão, que ahi tambem estava Antonio José Nogueira, seu genro José Ramos, o desembargador Ouvidio Saraiva de Carvalho, e que sabe com certeza por ter visto as cartas de convite, que para essa reunião forão convidados Ananias d'Oliveira e Souza, de S. João do Principe; Manoel Antonio da Silva Reys, da Barra Mança, que não quizerão comparecer, e que nessa reunião se offereceu a presidencia da provincia do Rio de Janeiro a Joaquim Breves, e que elle sabe com toda a certeza, porque alguns

dos membros dessa reunião, isso mesmo lhe contárão. Perguntado, se sabia alguma cousa ácerca da Sociedade Patriarchal. Respondeu, que por conversas que presenciou na meza de Joaquim Breves, julga que elle pertence a essa sociedade, e que lendo uma carta do senador o padre José Bento, dirigida a um sugeito de nome Lino Coutinho, dactada de Maio deste anno, em que lhe recommendava, que espalhasse o mais que pudesse os circulos da Sociedade Patriarchal, que julga que o nome de Lino coutinho he supposto, ou tomado symbolicamente por algum membro dessa sociedade, que esta carta elle respondente leo em casa de Lucianno, e que estava entre papeis pertencentes a Joaquim Breves, e que sabe tambem que Joaquim Breves continuadamente se correspondia com o senador padre Alencar, Limpo d'Abreu, do Rio de Janeiro, por ter elle respondente posto sobre escripto em muitas cartas dirigidas a estas pessoas, e que ainda ultimamente o mesmo Breves dirigio cartas a Alencar, e que julga que nessas cartas elle communicava o que se passava por cá. E por nada mais ter a dizer, e nem a ser perguntado, mandou o chefe de policia lavrar este auto que assignou com o respondente, e testemunhas presentes, depois de lido por mim Eufrasino Maria d'Azevedo Marques, escrivão que o escrevi. — Azevedo. — Julio Augusto d'Almeida. — Egas Muniz Tello de Sampaio, tenente de cavallaria. — Manoel Bandeira de Gouvêa, cirurgiao-mór do batalhão de fusileiros

Segundo juramento de Julio Augusto d'Almeida, prestado na villa d'Arêas, provincia de S. Paulo.

Aos dous dias do mez de Agosto de 1842, nesta villa de S. Miguel d'Arêas, em casa da camara, estando presente em as casas da camara o Dr. Ignacio Manoel Alves d'Azevedo, compareceu Julio Augusto d'Almeida, ao qual estando livre, e sem coacção, foi pelo mesmo chefe de policia pela maneira seguinte: — Foi perguntado que dissesse debaixo de juramento, que neste acto por elle foi prestado em mão do chefe de policia, que lhe appre-

sentou um livro dos Santos Evangelhos, o que sabia ácerca de um proprio que Joaquim José de Souza Breves tinha mandado a Minas, e o fim para que tinha ido o mesmo proprio. Respondeu que sabe, que no dia 25 de Maio do corrente anno Joaquim José de Souza Breves mandou para Barbacena José Ferreira, administrador de sua fazenda, denominada — Chico Ferreira — com cartas para entregar naquella cidade a José Felicianno Pinto Coelho da Cunha, á João Gualberto Teixeira de Carvalho, e ao Dr. Camillo Maria Ferreira Armonde; que nestas cartas Joaquim José de Souza Breves recommendava a essas pessoas, que quanto antes fizesse romper a rebelliao de Minas, que estas cartas forão escriptas por elle respondente, e por isso sabe disso com conhecimento de causa, que o portador voltou no dia 17 de Junho, e trouxe papeis e proclamações para Joaquim José de Souza Breves, e disse que o proprio trazia noticia do rompimento da rebelliao de Minas, que teve lugar no dia 10 de Junho, e disse que tudo por alli ia muito bem; disse mais o respondente que na occasiao do seu interrogatorio se esqueceu de dizer que vira em casa do major Antonio José Nogueira, seis desertores do batalhão de fusileiros, que um delles de nome fuao Silva, natural do Maranhão, foi em companhia delle respondente para casa de Joaquim José de Souza Breves, onde demorando-se seis dias voltou para a casa do mesmo Nogueira; disse mais o respondente que sabe por ver, e estar presente, que Joaquim José de Souza Breves mandou para casa de Antonio José Nogueira no dia em que se deu a busca em casa de Lucianno, quatro bestas carregadas de armamento, e que tendo elle respondente ido no dia seguinte levar umas Proclamações de Minas, que Joaquim José de Souza Breves mandava ao desembargador Ouvidio Saraiva de Carvalho, e Antonio José Nogueira, estando elle respondente em casa do mesmo Nogueira presenciou a distribuição, que o dito Nogueira fez entre a sua gente do armamento contido em um dos caixões, ficando nessa occasiao sete caixões ainda feixados; que na mesma occasião, em que levou as Proclamações de Minas, levou tam-

bem cartas escriptas pelo proprio Joaquim Breves, para Ouvidio Saraiva de Carvalho, e o major Antonio José Nogueira, que este ultimo lhe mostrou, que recebeu, por isso que nella vio alguma cousa, que elle respondente verbalmente devia explicar, e que segundo esta carta, e o recado que recebeu de Joaquim José Breves, este ordenara que a rebellião sem falta rompesse no dia 25 de Junho, que elle respondente tinha ordem de Joaquim Breves para não voltar sem romper a rebellião, que porém o major Nogueira lhe disse que tudo estava prompto, e que só esperava pelo rompimento de Itaguahy, de que estava certo por assim lhe haverem promettido, que alli rompia tambem a rebelliao o tenente coronel Manoel Martins do Couto Reys, e Domingos José Teixeira Chaves. E por nada mais ter a dizer, nem a ser perguntado, mandou o mesmo chefe de policia lavrar este auto, que assignou com o respondente, com as testemunhas presentes, depois de lido por mim Eufrasino Maria d'Azevedo Marques, escrivão que o escrevi. — Azevedo. — Julio Augusto d'Almeida. — Antonio de Oliveira Leite. — José Augusto dos Santos.

Nada mais se continha, e declarava em os ditos interrogatorios declarados na portaria rectro, d'onde, e dos respectivos autos bem e fielmente extrahi a presente certidão, e a elles me reporto em fé do que escrevi, e conferi, concertei, e assignei nesta villa de Rezende, aos 18 dias do mez de Agosto de 1842. — Eu José da Silva Salgado, Escrivão que o escrevi. — José da Silva Salgado.

JUNTADA.

Aos vinte oito de Agosto de 1842 annos, nesta corte, em casa da residencia do Dr. juiz municipal da segunda vara, onde eu escrivão vim, juntei o officio que se segue, e os documentos a que o mesmo se refere, de que faço este termo. — Eu José Gaspar da Costa, escrivão que o escrevi.

Terceiro officio do chefe de policia da corte ao juiz municipal, sobre armamento, dactado em 27 de Agosto de 1842.

Illm.º Sr. — Como nos interrogatorios feitos em Arêas, que lhe remetti, se falla em armamento de Tristão Ramos da Silva, vendido aos rebeldes, assim como em que elle era um dos socios da Sociedade Patriarchal dos Invisiveis, he do meu dever communicar-lhe que algumas denuncias (posto que vagas) se me derão, de que este homem tinha remettido armamento aos rebeldes. Mandei vigiar a sua casa, e com effeito se vio duas vezes empacotar pequenas porções de espingardas, e com muita publicidade, apezar disso as fiz seguir no embarque, de uma vez perderão-se de vista, mas de outra forão dirigidas ao Porto das Caixas, onde se verificou que essa remessa nada tinha de commum com os rebeldes. Fiz dar-lhe uma busca pelo subdelegado da Candellaria, mas a porçao de armamento encontrado não era tal que excitasse suspeita. Fiz verificar se se lhe tinhão feito vendas avultadas pelos vendedores desse genero, e sabendo que Troyon lhe tinha vendido grande porçao de clavinas, em Janeiro e Abril, além de outra porção vendida por Laporte; dirigi as duas portarias inclusas a que elle deu as duas respostas tambem inclusas, assim como a nota que resume as vendas, da qual V. S. verá, que de Janeiro á 24 de Junho, Tristão Ramos da Silva vendeu 503 espingardas de caça, 325 clavinas, e 58 pares de pistollas, o que seguramente he para dar lugar ás suspeitas, maxime, notando-se que no mez de Abril, isto he, quando parece que os rebeldes se armavão, e preparavão-se para o rompimento, he que se observa as maiores compras, pois apparecem 198 espingardas, 240 clavinas, e 29 pares de pistollas. Pelas indagações a que então procedi, soube que Tristão Ramos da Silva era correspondente e amigo de Joaquim Breves, e que tinha muita relação com os homens, que a opinião apontava por suas sympathias com os rebeldes. V. S. appreciará o exposto com a imparcialidade que o caracterisa.

Deus Guarde a V. S. Secretaria da policia, 7 de Agosto

de 1842. — Illm.º Sr. Dr. juiz municipal da segunda vara. — Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso da Camara.

Portaria.

Qualquer official notifique a Tristão Ramos da Silva, para que junto a este declare qual o armamento que tem comprado desde o primeiro de Janeiro do corrente anno até hoje; axpecificando o destino que lhe tem dado, e fazendo expressa declaração de sua quantidade. Rio, 24 de Junho de 1842. — Queiroz.

Portaria.

Como em Janeiro não deveria ter a casa vazia, ou declare que quantidade tinha na loja, ou expecifique destas compradas, quaes as vendidas, e quaes as que existem. Rio, 26 de Julho de 1842. — Queiroz.

LISTA.

Lista do armamento de fogo comprado desde Janeiro de 1842, a saber: — Dia da entrada. — Espingardas de caça, clavinas pares de pistollas fulminantes de coldres — a quem comprado. — Janeiro 4. — 100 espingardas de caça compradas a José Tully & Comp. — Dia 19. — 100 clavinas compradas a D. Troyon. — Dia 21 — 2 pares de pistollas de coldres fulminantes, compradas a Luiz Manoel d'Almeida & Comp. — Dia 26. — 3 espingardas de caça, compradas a Francisco José Pacheco & Comp. — Fevereiro 12. — 7 espingardas de caça, compradas a Filipps Irmãos & Comp. — Dia 16. — 50 espingardas de caça, compradas aos ditos. — Março . — 192 espingardas de caça, compradas a E. Fry. — 50 espingardas de caça, compradas a Filipps Irmãos & Comp. — Dia 9. — 30 espingardas de caça, compradas aos ditos. — 6 espingardas de caça, compradas a Francisco José Pacheco & Comp. — Dia 10. — 2 clavinas, compradas a Bernardino Duarte de Oliveira. — Dia 11. — 18 espingardas de caça, compra-

das a João G. Macinkla & Comp. — Dia 11. — 12 pares de pistollas de coldres, a ditos. — Abril 1.º — 2 pares de pistollas fulminantes de coldres, compradas a Joaquim Antonio Ferreira da Silva e Comp. — 2 pares de pistollas fulminantes de coldres, compradas a Manoel Pinto Gomes. — 16 espingardas de caça, compradas a Antonio Martins Vieira — Dia 12. — 120 espingardas de caça, compradas a João G. Karenclower. — Dia 15. — 1 espingarda de caça, comprada a Laporte Irmãos. — Dia 20. — 200 clavinas, compradas a D Troyon. — Dia 20. — 2 pares de pistollas fulminantes de coldres, compradas a Ziese & Comp. — Dia 22. — 6 espingardas de caça, compradas a Antonio Martins Vieira. — Dia 26. — 40 clavinas, compradas a Laporte Irmãos. — Dia 29. — 55 clavinas, compradas a Filipps Irmãos & Comp. — Maio 13. — 6 espingardas de caça, compradas a Manoel Antonio da Costa & Comp. — Junho 15. — 1 espingarda de caça, comprada a Antonio Ferreira Alves & Comp — Total 661 espingardas de caça. — 342 clavinas. — 43 pares de pistollas fulminantes de coldres.

Declaramos que do armamento rectro tem-se vendido a avarejo á varias pessoas fiado, e a dinheiro, e o resto existe no arsenal de guerra. Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1842. — Tristão Ramos da Silva & Comp.

Declaramos mais, que o armamento que existia em Janeiro de 1842 na casa, e que casualmente se sabe por se ter dado balanço, visto que em todos os annos não se dá balanço, e são 152 espingardas de caça, 6 clavinas, 78 pares de pistollas fulminantes de coldres, 33 ditas de ditas de cavallaria, de cujo armamento junto com o que mostra a lista rectro existe no arsenal de guerra 310 espingardas de caça, 23 clavinas, 31 pares de pistollas de cavallaria, 65 ditos de ditas fulminantes de coldres, e o mais foi vendido como acima se disse. Rio de Janeiro 25 de Junho de 1842. — Tristão Ramos da Silva & Comp.

Existia em 1.º de Janeiro de 1842 — Espingardas de caça, clavinas, pares de pistollas de coldres fulminantes, ditos de cavallaria, 803 espingardas de caça, 348 clavinas, 121 pares de pistollas de coldres fulminantes, 33 ditas de

cavallaria. — Existe no arsenal 310 espingardas de caça, 23 clavinas, 65 pares de pistollas de coldres fulminantes, 31 ditas de cavallaria. — Vendido como se disse. — 503 espingardas de caça, 325 clavinas, 56 pares de pistollas fulminantes de coldres, 2 ditas de cavallaria.

ASSENTADA.

Aos 28 de Agosto de 1842 annos, nesta corte, em casas do Dr. juiz municipal da segunda vara, Bernardo Augusto Nascentes d'Azambuja, onde eu escrivão vim, ahi por elle juiz forão juramentadas, inqueridas, e perguntadas as testemunhas ao diante, das quaes seus nomes, estados, naturalidades, idades, moradas, occupações, e ditos se seguem de que faço este termo. — Eu José Gaspar da Costa, escrivão que o escrevi.

Quarto juramento de Francisco Alves de Castro Rozo, prestado nesta cidade do Rio de Janeiro.

Francisco Alves de Castro Rozo, natural desta corte, idade de 36 annos, preso na fortaleza da Lage, vive de seus bens, o qual compareceu livre de ferros, e sem coacção, jurou aos Santos Evangelhos, e prometteu dizer verdade do que soubesse. Perguntado, pelo conteudo nas suas declarações e respostas dadas aos interrogatorios feitos na villa d'Arêas pelo chefe de policia da provincia do Rio de Janeiro, o Dr. Ignacio Manoel Alves d'Azevedo, cuja copia authentica lhe foi lida nesse acto; disse com liberdade e sem coacção alguma confirmava, como verdadeiro as referidas declarações e respostas por achal-as conforme, ao que então disse ao dito chefe de policia, e por isso elle ratificava neste acto, como se de cada um fizesse especial menção; e perguntado, se antes de sahir desta corte, e dirigir-se para as villas do Norte da provincia de S. Paulo esteve em casa do senador José Bento Leite Ferreira de Mello, e do conselheiro Antonio Paulino Limpo d'Abreu. Respondeu, que na casa daquelle raro era o dia, em que lá não ia depois que com elle con-

trahiu amisade, mas que o dito senador não foi sabedor da partida delle para as villas do Norte da provincia de S. Paulo; que em quanto ao conselheiro Antonio Paulino Limpo d'Abreu o mesmo acontecia, sendo certo que na madrugada do dia da partida delle respondente para as villas do Norte da provincia de S. Paulo esteve com o dito conselheiro, o que foi estranho ao mesmo conselheiro, pelas horas que alli appareceu, e que no acto delle respondente despedir-se do dito conselheiro, e de lhe dizer adeus até o dia de juizo, este respondeu que não fosse fazer criançadas, e lido o seu juramento e achando conforme assignou com o juiz. — E eu José Gaspar da Costa, escrivão que o escrevi. — Nascentes d'Azambuja. — Francisco Alves de Castro Rozo.

Certidão de intimação.

E logo neste acto intimei ao respondente para participar em juizo a sua mudança de residencia determinado no artigo 294 do regulamento n. 120, de 31 de Janeiro do corrente anno, e ficou sciente, e dou fé. Rio erat ut supra. — José Gaspar da Costa.

Quarto juramento de André Cursino, prestado nesta cidade do Rio de Janeiro.

O cirurgião-mór André Cursino d'Oliveira e Silva, branco, casado, natural de Minas, idade de 44 annos, preso hoje na cadêa do Aljube, vive de sua profissão; jurou aos Santos Evangelhos, e prometteu dizer verdade. Perguntado, pelo conteudo de sua declaração e respostas dadas aos interrogatorios feitos na villa d'Arêas pelo chefe de policia do Rio de Janeiro, o Dr. Ignacio Manoel Alves d'Azevedo, cuja copia lhe foi appresentada e lida neste acto, disse que se achava conforme a tudo quanto se achava escripto nessa copia, com o que elle testemunha tinha dito naquella villa d'Arêas, e que livremente, e sem coacção ratificava presentemente debaixo de juramento prestado, menos unicamente em dous pontos de

suas ditas declarações, que passava a explicar, primeiramente na parte que havia dito, que Joaquim Breves tinha grande numero de gente armada, pois que sabe pelo contrario, por lhe haver dito Antonio José Nogueira que mandando este pedir gente a Joaquim Breves, este apenas lhe offereceu vinte homens; e em segundo, na parte em que disse que em Arêas havia uma reunião para tratar de assassinar o major Pedro Paulo, por quanto he verdade que estando o batalhão de fusileiros no Páo d'Alho, em a fazenda do coronel João Ferreira, vierao d'Arêas cartas escriptas pelo padre José Alves Leite, e outros influentes da rebelliao, dirigidas a elle testemunha, e ao dito coronel, pedindo-se nessas cartas os signaes do dito major, para ser conhecido na emboscada que lhe preparavão, do que repugnárão tanto elle testemunha, e o mesmo coronel, repellindo a idéa de um assassinato não se quizerão prestar a isso, antes o dito coronel lhe escreveu, convidando-os que viessem visitar o major, por isso que a linguagem dos officiaes deu esperanças de poderem ser amigos, e assim evitar-se o assassinato do major, e de facto elles vierão, e estiverão até nove horas da noite no Páo d'Alho. Declarou que essas duas inexactidões que agora reconhece e explica, porém a primeira certamente dará intelligencia dessas palavras, e a segunda de que sendo elle testemunha amigo do coronel João Ferreira, que com quanto partilhasse as opiniões rebeldes, tinha todavia o coração bem formado, julgou que fallando em uma reunião em que o dito coronel se tivesse opposto a essa morte podia esta circunstancia atenuar mais a criminalidade do mesmo coronel; mas que reflectindo agora que o facto tal e qual aconteceu, não aggravava a posição desse coronel, e reflectindo igualmente da obrigação que tem de dizer a verdade, e só a verdade julgou dever approveitar esta occasião para corregir essas duas inexactidões, ratificando porém, e sustentando tudo o mais que declarou em Arêas. E perguntado, se sabe aliás se com effeito existia uma Sociedade Patriarchal dos Invisiveis, se ella tinha estatutos, e se estes são os que neste acto se lhe appresentou a copia authentica, respondeu que sim, e que reconheceu

serem esses estatutos, os que constão desta copia, e que por elle testemunha forao escriptos de seu proprio punho, e que forão achados em poder de Francisco Alves de Castro Rozo. E perguntado, quaes os fins intentados, e os planos dessa Sociedade. Respondeu que sabe que foi nella que se planejou a revolta, e isto não só porque no circulo a que pertencia elle testemunha, se agitavao as questoes relativas á rebellião, como por exemplo, se deveria romper o movimento nas villas do Norte de S. Paulo antes de apparecer na corte ou não, como tambem porque o installador desse circulo foi Antonio Clemente dos Santos, que veio munido de cartas do Thobias; em segundo lugar, porque os influentes da rebelliao erão todos ou quasi todos, membros da sociedade; em terceiro lugar porque as ordens que vinhão de S. Paulo para impedir a entrada do batalhão de fusileiros, &c., &c, vinhão dirigidas pelo secretario da sociedade, em S Paulo, aos circulos daquelle lado da provincia; finalmente, porque o dito Antonio Clemente declarou que esta sociedade fôra fundada no Ceará, onde tambem devia apparecer o movimento da rebelliao, para o que estava o dia marcado, segundo annunciou um cirurgião sobrinho do Facundo, que era membro da sociedade, e que trouxe missão do Ceará para S. Paulo, aonde foi celebrado exequias pelo fallecido Facundo. E perguntado, se he verdade que a sociedade tinha ramificações pelas provincias do Imperio, e qual o seu ponto central. Respondeu que, sabe que a dita sociedade estava ramificada, porque o referido Antonio Clemente declarou que ninguem devia duvidar em entrar para ella, pois que se achava deciminada por todas as provincias, assim como sabe que ella tinha o seu centro na corte, porque isso mesmo he expresso no art. 9.º dos estatutos. E perguntado, quaes os membros mais influentes da sociedade no circulo da corte. Respondeu, que sabe serem elles o conselheiro Antonio Paulino Limpo d'Abreo, o conego Geraldo, o senador José Bento Leite Ferreira de Mello, o senador Alencar, Francisco de Salles Torres Homem, Thiofilo Benedicto Ottoni, Francisco Alves de Castro Rozo, Tristão Ramos, assim como o Dr. Mei-

relles, e José Francisco Guimarães, porque assim lh'o disse Antonio Nunes Corrêa. E perguntado, se sabe quem fosse os emissarios desta corte para as referidas villas, e quaes seus nomes. Respondeu, que sabe que o dito Antonio Nunes Corrêa era emissario mandado d'aqui do Rio de Janeiro, e que tomou entre os rebeldes grande parte, sendo entre elles ajudante de campo do commandante geral, que era o tenente Anacleto Ferreira Pinto, tomando elle Nunes parte no ataque do dia 24 contra o batalhao de fusileiros, e travando o mesmo Nunes amizade com elle testemunha, em casa de Antonio José Nogueira, d'onde sahirão ambos a se reunirem ao tenente Anacleto, teve nestas occasiões de conversar com elle, e soube de sua boca, que quem o enviou para ajudar aos rebeldes foi o seu compadre o desembargador Antonio Paulino Limpo d'Abreo, em cuja casa havia deixado sua mulher, que tambem fôra elle Nunes enviado pelo senador José Bento, senador Alencar, e conego Geraldo, sendo a este ultimo, que elle Nunes continuava a participar dirigindo-lhe suas cartas por intermedio de Antonio José Nogueira, sendo certo que elle testemunha vio escrever alguma dessas cartas, bem como que a pessoa em que o mesmo Nunes mais vezes fallava, e mais confiava era o referido desembargador Limpo d'Abreo, tanto assim que uma vez offereceu-se para mandar vir cartas desta, afim de resolver algumas pessoas que parecião duvidarem, e effectivamente escreveu, mas sendo por essa épocha presos o referido Limpo, ignora elle testemunha, se as cartas chegárão a ser-lhe entregues. E perguntado se esse Nunes nao disse quem era esse Tristão Ramos, a quem elle testemunha já referio, e se não fallou em mais algumas pessoas influentes na rebellião, existentes aqui na corte. Respondeu, que o dito Nunes lhe dissera que aquelle Tristão tinha loja de ferragem nesta corte, que vendia armamento para Antonio José Nogueira, e que falla em outras pessoas como influentes na rebelliao, taes como Getulio, socio de Joao Bonifacio (*) e outros,

(*) Por ouvir a Nunes.

de que elle testemunha se nao recorda, porque mesmo a esses que tem nomeado, exceptuando o senador José Bento não conhece, e apenas de vista ao conselheiro Limpo d'Abreo, pelo que facilmente lhe esquecião os nomes. Continuando a responder a pergunta anterior respeito a emissarios disse que sabe igualmente que Francisco Alves de Castro Rozo foi como emissario aqui da corte, e por ouvir a este mesmo Rozo sabe que no dia em que elle partio foi chamado á casa do Limpo d'Abreo, onde lhe entregárao cartas, entre estas ião do senador Alencar, recommendando-o ao major Pedro Paulo, e supposto com elle se encontrasse pouco tempo antes de ser preso, e mesmo na prisao pouco tivesse podido conversar, com tudo fallando-lhe a respeito do referido Nunes, disse Rozo, que com quanto reconhecesse que o mesmo Nunes fosse mandado pelo conselheiro Limpo, e pelos influentes da rebelliao aqui no Rio de Janeiro, com tudo sustenta que elle nao teve authorisaçao para prometter patentes como elle Rozo tinha, sendo certo que este Rozo dá como membros da sociedade aqui na corte, os mesmos que Nunes indicava a excepçao do Tristão, e disse mais que o referido era commandante da Varginha, e da força que fez fogo sobre os fusileiros na fazenda do coronel Joao Ferreira, e que estava iniciado nos segredos da sociedade segundo o mesmo Rozo disse a elle testemunha. E perguntado, se o dito Rozo tinha dito a elle testemunha que contaria uma historia respeito a achada dos estatutos em seu poder, dizendo que os havia achado em um rancho, e que um preto lhe dissera que pertencia esse papel a um padre. Respondeu que sim. E perguntado, se um certo Eliseu appareceu lá por cima como emissario da corte. Respondeu, que por lhe dizer o padre José Alves Leite, juiz de paz da villa d'Arêas, que esse Eliseu logo depois da dissolução d'assembléa sahira d'aqui da corte, e se dirigira á dita villa á sua casa pedir-lhe guia, dizendo que seguia viagem para S. Paulo, com recommendação para o avisar do acontecimento da dissolução, bem como que se tencionava prender o senador Vergueiro e outros, certo que lhe disse o padre Leite seria segundo se re-

corda no domingo immediato ao da dissolução. Declarou mais por lhe ser perguntado, que dias depois desta conversa que teve com o padre, encontrou-se elle testemunha vindo em companhia do coronel João Ferreira, pelo morro de Santa Anna, para cá d'Arêas, com os deputados Queiroz, e Tolledo, e perguntando-lhe o coronel o que havia de novo, e porque não tinha ido por mar, respondeu o Tolledo, que tinha sido dissolvida a assembléa, e que constava que havia ordem de prisão contra algumas pessoas de S. Paulo, e que tinha ido por terra porque a barra estava feixada, e não sahião embarcações. E perguntado o que sabia a respeito da provincia do Rio de Janeiro ser offerecida a Joaquim José de Souza Breves, se este offerecimento fôra feito por pessoas lá de cima, ou por cartas, e pessoas idas d'aqui da corte, ou de outra parte. Respondeu que, o que sabe he que estando elle testemunha em casa de Ouvidio Saraiva, na villa do Bananal, no dia treze de Junho alli chegara Domingos José Teixeira, de Itaguahy, socio de Filippe Nery, e Manoel Martins do Couto Reys, com o fim de persuadir a Joaquim Breves que tambem alli se achava, que aceitasse a presidencia do Rio de Janeiro, indo residir em S. João Marcos, ou na Posse, promettendo que elles removerião em Itaguahy, logo que não tivessem a temer forças de cima da Serra, e que o mesmo rompimento apparecesse na cidade do Rio de Janeiro, onde o governo não tinha mais tropa, que a excepção da rua da Quitanda, tudo estava prompto para romper, que isto mesmo lhe tinha sido asseverado por pessoas influentes desta corte, que não nomeárão nessa occasião os nomes na presença delle testemunha, ao que o dito Breves não annuio dizendo, que como para esse movimento era necessario prender pessoas de sua familia, e expecialmente o barão de Pirahy, seu sogro, não devia ser elle o presidente, porém sim outro, em consequencia disso dirigio-se convite a varias pessoas influentes nos lugares visinhos, e com effeito se reunirão elles á fazenda de Lucianno d'Almeida, mas em tempo em que elle testemunha já se havia ausentado por ter marchado para Queluz, e sabe só por ouvir dizer a um filho de Ven-

tura, que tinhão assentado de romper, o que não teve lugar, porque do Bananal, Lucianno e Ouvidio, com quanto approvassem a rebellião nos outros pontos não queriao que apparecesse alli por estar perto de Jerumerim. E perguntado, se sabe quaes as pessoas que desta corte prestavão apoio á rebellião de S. Paulo e Minas, trabalhavão para que tambem houvesse rompimento nesta corte do Rio de Janeiro. Respondeu que, o que sabe he o que já disse a respeito. E perguntado o que se dizia na villa d'Arêas, e outras do Norte de S. Paulo, a fim de animar a rebellião, e se ião de cá noticias Respondeu que, o que constava por lá era além do que se achava escripto no *Maiorista*, servião de norma e estyllo ao movimento, as circulares pertencentes aos circulos da sociedade, e mais não disse, e lido o seu juramento, e achando conforme assignou com o juiz. — Eu José Gaspar da Costa, escrivão que o escrevi. — Nascentes d'Azambuja. — André Cursino d'Oliveira e Silva.

Certidão de intimação.

Certifico que intimei a esta testemunha o artigo 294 do regulamento de 31 de Janeiro do corrente anno — José Gaspar da Costa.

ASSENTADA.

Aos 29 de Agosto de 1842 annos nesta corte, em as casas da residencia do Dr. juiz municipal da 2.ª vara Bernardo Augusto Nascentes d'Azambuja, onde eu escrivão vim, por elle juiz foi juramentada, inquirida, e perguntada a testemunha que ao diante se segue, de cujo seu nome e estado, naturalidade, idade, morada occupação e ditos se seguem de que faço este termo. — Eu José Gaspar da Costa, escrivão que o escrevi.

Terceiro juramento de Julio Augusto d'Almeida, prestado no Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1842.

Julio Augusto d'Almeida natural da provincia do Rio

do Janeiro solteiro de idade 23 annos morador anteriormente na freguesia do Arrozal, e presentemente na rua do Sabão, vive de guarda livros jurou aos Santos Evangelhos e prometteu dizer verdade. E perguntado pelo contheudo das declarações e respostas dadas aos interrogatorios que lhe forão feitos na villa d'Arêas pelo chefe de policia da provincia do Rio de Janeiro o Dr. Ignacio Manoel Alves de Azevedo, cuja copia authentica lhe foi lida neste acto, disse que he verdade tudo quanto se achava exarado nessa copia, e por isso confirmava as referidas declarações, e respostas debaixo do juramento ora prestado, como se de todas ellas fizesse expecial menção. E perguntado se Joaquim José de Sousa Breves tinha correspondencia activa com pessoas desta corte nas vesporas e durante o rompimento que teve lugar nas villas do Norte de S. Paulo, e quaes as pessoas com quem elle mais se correspondia. Respondeo que he verdade que aquelle Breves escrevia a miudo para esta corte ao senador José Bento Leite Ferreira de Mello, senador padre Alencar, o conselheiro Antonio Paulino Limpo d'Abreo, enviando as suas cartas pelos seus escravos, os quaes voltavão com as cartas dirigidas ao mesmo Breves dos mesmos; bem como he verdade que estes mesmos escreverão a Breves por emissarios hidos desta corte, e que sabe dessa correspondencia por ser elle testemunha o proprio que punha sobre escriptos nas cartas daquelle seu amo Joaquim Breves, e por elle testemunha ter recebido uma vez as cartas que forão d'aqui por um dos escravos, em rasão do Breves não se achar em casa e por ter visto entregar as outras a este, sendo certo que elle testemunha tambem recebeo uma carta, que levou desta corte um homem da campanha por mandado do senador José Bento. E perguntado quaes nomes dos emissarios que hião desta corte para cima o que elle testemunha se referio, disse que os emissarios que elle testemunha teve conhecimento, são, esse mesmo homem da campanha, Antonio Nunes Correia conhecido por Nunes perneta, e Francisco Alves de Castro Rozo, sendo certo que tambem appareceo ahi em casa do Breves

Elizeu d'Azeredo Coutinho. E perguntado de quem era a carta que o homem da campanha levou, e o que sabe a respeito delle. Respondeo que a carta era escripta pelo senador José Bento, mas não assignada pelo seu nome, e sim por um outro que agora se não recorda, porem sabe que era do mesmo senador, porque o portador, dito homem da campanhá, que elle testemunha apenas conhece de vista, se dirigio a fazenda de S. Joaquim em procura de Joaquim Breves, e como elle testemunha he quem se achava a testa da casa por se achar fora Breves, o mesmo portador lhe disse que o procurava para entregar umas cartas do senador José Bento, aqual elle testemunha depois de receber tornou a entregar-lhe, e foi com elle ao Bananal a casa do Lucianno onde se achava o dito Breves, que recebeu a carta e aguardou entre os seos papeis, entre os quaes elle testemunha a vio depois por ter faculdade de ver os seos papeis, e por signal dentro da mesma se achava um pedaço de papel onde estava escripto que se entendesse com o cabo Rozas, que depois dezertou, e com o Camacho, e por baixo estava escripto Lino Coitinho duas aspas — Breves — provavelmente para indicar que d'ahi por diante seria este conhecido pelo nome de Lino Coutinho, disse mais que sabe que a letra tanto da carta como do papelinho que hia dentro, era do dito senador José Bento pela rasão de ter visto outras cartas por elle escriptas ao Breves. Disse mais que o mesmo homem da campanha quando entregou ao dito Breves a carta referida tambem lhe entregou uma proclamação manuscripta feita por Tobias depois do rompimento de Sorocaba de cuja proclamação nao fez menção nas suas declarações em Arêas, não só por se não ter lembrado nessa occazião, como por se não ter perguntado. Peguntado se não ouvio fallar no nome desse homem da campanha, e se elle se não referio a alguma outra pessoa da corte alem do senador José Bento. Respondeo que não ouvio fallar no nome delle, mais que Joaquim Breves o conhecia segundo elle mesmo lhe disse, e que Elizeu tambem havia conhecer porque tambem tinha escripto por elle

ao mesmo Breves, pedindo animaes para condução delle Elizeu, cuja carta elle portador levou juntamente com a da senador padre José Bento acima referido no mez de Junho, já depois do mesmo Elizeu ter vindo preso de Santos, e sido solto nesta corte, assim como tambem o hade conhecer o senador José Bento de que elle disse ser primo, como disse elle portador a elle testemunha.

Disse mais que o dito homem da Campanha, tambem se referio ao senador Alencar, dizendo não só a elle testemunha, logo que chegou á fazenda do Breves, como a este quando esteve em casa do Lucianno no Bananal, que estando em casa de José Bento, antes de partir para cima, este lhe disse que fosse a casa do senador Alencar, e indo ahi elle homem da Campanha, este senador lhe recommendou que dissesse a Joaquim Breves que era tempo de cumprir a sua promessa, e que o Castrioto ia partir com permanentes para ir dar-lhe busca na fazenda, e que nada mais sabe deste homem, por ter hido para a Campanha. E perguntado de quem erão as cartas que Antonio Nunes Correia levou desta corte, para Joaquim Breves, e o mais que sabia a respeito deste. Respondeo assim a outras perguntas que lhe forão feitas, que quando sahio desta corte o batalhão de fuzileiros, tambem partio o Nunes Correia, que chegou lá primeire por ir por Mangaratiba, tendo sido conduzido, ou acompanhado desta villa para a fazenda de S. Joaquim, por José Thomaz, tropeiro de Joaquim Breves; que o dito Nunes chegando á essa fazenda depois de ter ido o sobredito homem da Campanha, entregou a Joaquim Breves uma carta do conselheiro Limpo d'Abreo, e por este assignada, e que elle testemunha afirma por ter perfeito conhecimento, por ter visto muitas cartas deste conselheiro escriptas ao dito Breves. Disse elle testemunha que teve aquella carta levada por Nunes, em sua mão, que ia aberta, e que este lhe mostrou antes de entregar á Breves, e por isso sabe que ella era concebida nos seguintes termos — o portador desta he o compadre Luciano Nunes, que sabe tudo,

e elle lhe exporá — ignorando elle testemunha qual a rasão porque na carta ia mudado o nome de Nunes, sendo o seo verdadeiro nome o de Antonio Nunes Correia, e sabe tambem que este era tratado por capitão Nunes, e isto por ter sido capitão das Guardas Nacionaes em Pernambuco, segundo disse a elle testemunha Rozo. Disse que no dia immediato ao da chegada de Nunes á casa do Breves, veio ahi Antonio Marianno genro de Antonio José Nogueira, do Bananal, e irmao de Tristão Ramos da Silva, negociante com loja de ferragem aqui na Corte, e feixando-se n'um quarto com o dito Nunes, e Breves, ahi esteve com estes por espaço de tempo; depois dahi sahio, e montando logo a cavallo, e o Nunes, partirao para o Bananal, para onde tambem partio Joaquim Breves no dia seguinte.

Disse que achando-se outra vez elle testemunha com o referido Nunes, no Bananal, em casa do Nogueira, em companhia de Francisco Alves de Castro Rozo, e outros, Nunes lhe disse, que a sedição nao tinha ido avante por culpa de Joaquim Breves, porque quando os fusileiros estiverão no Bananal, e os officiaes em casa de Lucianno José d'Almeida, irmão do Nogueira, onde se achava elle Breves, já havião quarenta e tantos soldados seduzidos, com os quaes se podia ter prendido os officiaes dentro dos quartos, como elle Nunes propôz, e a que suppôz o dito Joaquim Breves, e na mesma occasião depois de perguntar Nunes a elle testemunha, se não se lembrava da carta que elle tinha trazido do Limpo d'Abreo para Breves, disse que a commissão de que tinha sido encarregado para expôr a este era seduzir o batalhão de fusileiros, e que para esse fim foi que o dito conselheiro Limpo lhe havia dado aquella carta, accrescentando que tudo se teria conseguido se Joaquim Breves tivesse conduzido melhor o negocio, e o mais que sabe a respeito do referido Antonio Nunes Correia, he o que já declarou nas suas respostas dadas na villa d'Arêas, sendo certo que este tratou, e conseguio seduzir os soldados que pôde, assim como que pegou em armas, e bateu-se contra os fusileiros no dia 24 de Junho, na fazenda do tenente coronel João Maria,

e que esteve tambem em Silveiras até o dia 10 de Julho, d'onde veio para o Bananal, para casa de Antonio José Nogueira. Perguntado, quando foi Francisco Alves de Castro Rozo d'aqui da corte, para casa de Joaquim Breves, de quem erao as cartas que levou para este, e o mais que occorreo a respeito do mesmo Rozo e de sua missão. Respondeu que o emissario Rozo foi d'aqui no mez de Junho, dirigindo-se a Sepetiba, onde embarcou para Mangaratiba, seguindo d'ahi para a fazenda do Breves, segundo lhe contou elle Rozo, e isto depois que para lá foi o emissario Nunes Correia; sabe por lhe dizer o mesmo Rozo, que as cartas que levou d'aqui erão do conselheiro Limpo d'Abreo, e do senador padre Alencar, e isto lhe disse quando estavão presos elle testemunha, Rozo e outros, na villa d'Arêas, cujas cartas elle testemunha não pôde ver de quem erão quando o dito Rozo chegou em casa do Breves, porque descalçando as botas, e tirando de dentro destas um masso dellas, feixara-se logo com o Breves em um quarto por bastante tempo; respondeu mais, que estando na prisão com o dito Rozo, e confiando muito nelle testemunha, consta-lhe que a sua viagem desta corte para cima foi decidida em um jantar em casa do senador José Bento, ao qual assistirão o senador Alencar, o conselheiro Limpo d'Abreo, e o conego Geraldo, onde se appresentou uma carta escripta lá de cima (ignora por quem) annunciando que estavão promptos mil homens para marcharem contra esta corte, faltando unicamente quem os dirigisse, pelo que instárão com elle Rozo para ir activar, e dirigir a gente contra esta cidade, ao que elle annuio dizendo que no oitavo dia entregaria ao Limpo um ramo de louro, mas que chegando lá, e levando comsigo proclamações, não achava a gente que se promettia, e por isso não pôde cumprir sua palavra; nessa mesma prisão disse Rozo a elle testemunha, que era membro da Sociedade Patriarchal dos Invisiveis, e que o havia enganado, apezar de lhe acharem os estatutos na algibeira, porque já tinha dito a André Cursino d'Oliveira e Silva, que contaria a esse respeito uma historia, dizendo serem esses estatutos achados em um rancho, e de

haver um preto dito que aquillo pertencia a um padre, e tambem lhe disse Rozo, que o Getulio, aqui na corte, estava encarregado de fazer apparecer a desordem nesta cidade do Rio de Janeiro, quando chegasse a noticia de estarem rebelladas as sete villas do Norte de S. Paulo; respondeu mais, que depois de ter o referido Rozo ido desta corte para casa de Joaquim Breves, e seguido para villa d'Aréas, d'ahi voltou outra vez para casa de Breves, onde elle testemunha teve occasião de ouvir uma conversa na meza do jantar, em companhia da Senhora do mesmo Breves e delle testemunha, e isto na fazenda de S. Joaquim, de cuja conversa queixou-se o dito Rozo que a gente de cima não houvesse cumprido o que prometteu, e que Joaquim Breves não tivesse appresentado a gente que prometteu e afiançava, e não tivesse rompido em S. João do Principe, e Breves respondeu que a gente da cidade tambem lhe havia sempre escripto com mentiras, principalmente o senador José Bento, o qual na ultima carta que lhe havia escripto dizia que o Thobias entrava na cidade de S. Paulo, havia apoderar-se dos cofres provinciaes, e tomar muitas mil armas, e que logo que apparecesse o grito em Surucaba havia de rebentar tambem a revolta na corte, e que assim a gente da cidade não tinha cumprido a sua promessa, e que elle só não se devia comprometter; respondeu mais, que antes dessa estada de Rozo em casa de Breves pela segunda vez havia sido preso em Arêas por ter querido seduzir o capitão Camacho, dizendo a este que o havia de prender fingidamente para salvar-lhe a responsabilidade para com o ministro actual, assegurando-lhe o posto de major logo que subisse o novo governo, do que o dito Camacho deu parte ao commandante, que prendeu o dito Rozo, apezar de ter sido recommendado pelo senador padre Alencar, porém tendo sido remettido para o Bananal, ao Ouvidio Saraiva como authoridade judiciaria, o qual o mandou soltar a pedido de Joaquim Breves seu intimo amigo, e companheiro das reuniões que se fazião; sabe mais, que o Rozo tornou a ser preso quando ia para Silveiras; perguntado, o que sabe a respeito do Eliseu, respondeu

que a bem do que já disse, sabe que no mez de Maio elle foi d'aqui em direcção a fazenda de S. Joaquim, em casa de Joaquim Breves, onde chegou de noite, partio logo no dia seguinte de manhã cedo, dando-lhe o Breves um camarada e animaes novos, e se dirigio para a fazenda do coronel Joao Ferreira de Souza, do Páo d'Alho; nada mais sabe a seu respeito, nem da conversa que teve com Joaquim Breves. E perguntado, d'onde ia o armamento que Joaquim Breves fazia conduzir para a casa do Nogueira, segundo referio nas suas declarações em Arêas; respondeu que ia desta corte, de casa de Tristão Ramos da Silva, a quem Joaquim Breves escrevia, mandando buscar em nome de Antonio José Nogueira. Disse mais, que o mesmo Breves recebia esse armamento, e o encaixotava para o remetter áquelle Nogueira; e o mais que sabe a esse respeito se refere ao que já havia declarado na referida villa, e que já ratificou no principio deste seu juramento; e perguntado, o que sabe a respeito da Sociedade Patriarchal dos Invisiveis; respondeu que, sabe que existia essa sociedade, já pelo que lhe disse Rozo quando declarou ser membro della; já pela achada dos estatutos em poder do mesmo Rozo; já pela carta do senador José Bento a Joaquim Breves, de que foi portador o homem da campanha, que elle testemunha vio e leu, e na qual dizia aquelle senador a Breves que espalhasse o mais que fosse possivel os circulos da Sociedade Patriarchal; já por lhe dizer André Cursino que era secretario, e tinha escripto os estatutos achados a Rozo; já por ouvir fallar em ordens e circulares que vinhao de S. Paulo; e perguntado, se sabia mais alguma cousa além do que declarou em Arêas, e do seu juramento agora neste juizo, e se alguem lhe procurou, ou lhe tem fallado a respeito da rebellião depois que elle testemunha existe nesta corte; respondeu, que actualmente de nada mais se lembra, e só sim que estando elle testemunha preso na fortaleza de Villegaignon ahi o foi visitar Gabriel Pinto d'Almeida; tendo vindo da fortaleza da Lage, de visitar o Rozo, e isto no dia 23 do corrente, o qual Gabriel lhe disse que se não affligisse, porque este governo havia de cahir muito

breve ; e mais não disse , e lido o seu juramento , e achando conforme assignou com o juiz. — Eu José Gaspar da Costa , escrivão que o escrevi. — Nascentes d'Azambuja. — Julio Augusto d'Almeida.

Certidão de intimação

E logo no mesmo acto intimei a testemunha supra para cumprir com o que determina o artigo 294 do regulamento de 31 de Janeiro do corrente anno numero 120 , e ficou sciente , do que dou fé. Rio. Era ut retro. O escrivão José Gaspar da Costa.

JUNTADA.

Aos 31 de Agosto de 1842 nesta corte , em as casas da residencia do Dr. juiz municipal da 2.ª vara , onde eu escrivão vim , juntei a estes autos o officio e documento que se segue , de que faço este termo , eu José Garpar da Costa escrivão que o escrevi.

Quarto officio do chefe de policia da corte.

Illm.º Sr. — Como do interrogatorio que a V. S. remetti , consta que na provincia do Rio de Janeiro se tramou fazer presidente Joaquim José de Sousa Breves , a imitação de Thobias , e José Feliciano. Remetto a V. S. o incluso n. 22 do *Despertador Mineiro* , folha dos rebeldes impressa em S João d'El-Rei aos 28 de Junho do corrente . onde no post-scriptum se vê que ali se acreditava (que se fingia crer , mas em todo o caso existia a idéa) que Joaquim Breves havia sido proclamado presidente do Rio de Janeiro , coincidencia , que prova a exactidão das declarações feitas. No mesmo numero verá V. S. a esperança do movimento em Pernambuco assim como no Ceará , e Parahyba ! Tal era a esperança de successos que já não procuravão incobrir seus planos , e maquinações ! Deos guarde a V. S. secretaria da policia em 30 de Agosto de 1842. — Illm.

Sr. Dr. juiz municipal da 2.ª vara. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattozo da Camara.

Despacho.

Junte-se ao processo com o documento aque se refere. Rio 31 de Agosto de 1842. — Nascentes d'Asambuja.

DOCUMENTO IMPRESSO.

Do periodico Despertador Mineiro.

Numero 22. Terça feira 28 de Junho de 1842 O *Despertador Mineiro.* Cidade de S. João d'El-Rei, na typographia de Pimentel — 1842 — A revolução de Minas — Esse ministerio traidor que por nossa desgraça peza a quatorze mezes sobre o Brasil, não contente de haver quasi completamente aniquilado a constituiçao do estado, com a interpetração do acto addicional, e celeberrima reforma do codigo, de ter extinguido a maior parte das instituições populares e liberaes, roubando os mais preciozos e sagrados direitos dos cidadãos, e corporações, de ter de todo escravisado o nosso adorado Imperador com a lei do conselho d'estado, e assim despoticamente concentrado em si a plenitude de todos os poderes politicos, não satisfeito de haver supprimido a imprensa por toda a parte, e redusido tudo ao silencio dos tumulos; não farto de ter perturbado, comovido, e exarcebado contra si a maior e mais sãa parte da nação com sua acintosa politica de reacção, perseguição, demissões, recrutamentos, e até assassinatos, quiz ainda jogar a ultima carta que lhe restava, dar o ultimo golpe, na já moribunda patria, o unico recurso da nação, sua derradeira esperança estava posta na reunião de seus representantes. Pois bem. Até isto, esse governo monstro, que deficilmente encontrará parelha na historia, lhe tirou ! ! Apesar da patriotica opposição se houvesse exbofado em demonstrar a inconstitucionalidade da dissolução da camara dos deputados, fora do unico caso da

salvação publica, e sobre tudo o grandissimo absurdo de dissolução previa, nao obstante ser a existencia da camara o unico meio de evitar-se a tremenda revolução que fermentava o paiz, e primeiramente na provincia de S. Paulo; o governo que só tem em vista o seu sordido interesse particular, e sua propria conservação, não hesitou um só instante em lançar o Brasil na voragem revolucionaria evadindo o poder moderador, e nao ouvindo o conselho d'estado (como tem protestado na corte os conselheiros), o que era indispensavel; arrancou de nosso innocente Imperador esse bradante decreto, dissolvendo previamente a camara dos deputados, nao pelo unico motivo constitucional de salvação publica, mas por sonhadas irregularidades de eleições, cujo conhecimento só á mesma camara pertencia, isto he, verdadeiramente annulou as eleições, e desta arte acabou com o governo representativo. Ainda mais, contra a constituição do paiz, e pratica das nações cultas, mandou proceder á novas eleições, e isto nao com o legimo regimento dellas, mas com outro forjado de proposito por elle manter na felicidade e liberdade desse primeiro movel do systema representativo.

Restava a nossa assembléa provincial, que apenas encetava os seus trabalhos com toda a calma e regularidade, e que nada ainda havia perpetrado de perigoso, o ministerio mandou ao seu delegado na provincia, que a addiasse, como de facto addiou para Julho, e achando que foi pouco, ordenou que de novo a addiasse para Novembro. Um governo que assim obra demonstra palpavelmente que só quer a existencia da dictadura ministerial, e nada de constituição, nada de liberdade e direitos, nada do povo, e representaçao nacional. Desconhecel-o he feixar os olhos á luz. Nestas circunstancias o que cumpria fazer a maioria da nação, assim tão barbara e atrozmente opprimida? que recurso lhe restava para tirar-se a si mesma, e a seu presado Imperador da dura, e abjecta escravidão em que esses ferozes mandões o havião arrojado? Nenhum outro se não o que usou a França em 1789, o Brasil mesmo em 1822, e

1831, senão o de que tem usado todos os povos em iguaes circunstancias, e de que lançou mao a heroica provincia de S. Paulo, o das armas, o de uma revolução para deitar por terra esse colosso de olygarchia, recurso legitimo, justo, e santo, no caso dado, porque os povos tem direito de resistir, e aniquilar os governos que os opprimem, e escravisão. A provincia de S. Paulo logo o empregou, e toda armada como um só homem, levantou-se para restaurar a constituição, e a monarchia, e tao unanime e forte, que o ministerio nada tem podido com ella. No entanto esta nossa pacifica provincia não quiz logo acompanhal-a, nem por ventura acompanharia, se os abusos das novas authoridades da reforma, escolhidas pela maior parte, da gente mais encarniçada, e perseguidôra da facçao governante, se os immensos processos que já havião armado por toda a parte aos membros da opposiçao, as perseguiçoes e vexames que lhes faziao prendendo-os, excluindo-os do jury e mais empregos, as ameaças de os impossibilitar de tomarem parte nas eleições, &c.

Se tudo não a despertasse a sacudir quanto antes o seu pesado jugo para não ficar de todo aniquilada. Com effeito, por toda a parte a policia desdobrou toda a sua satanica perseguiçao: logo fez calar a imprensa, vigiava todos os passos e conversações da opposição, que considerava toda suspeita; guardava incessantemente os deputados geraes, e provinciaes, até com sentinellas, enterceptava toda a communicaçao, violava o segredo das cartas, tinha espiões assalariados, inventavao mil calumnias; emfim, todo o tranzito e commercio estava paralizado. No presidio forão processados muitos cidadãos, só por terem dirigido representações á Sua Magestade o Imperador, e chegou a audacia a ponto de se mandar uma precatoria, para do seio d'assembléa provincial ser arrancado um deputado, e de suspender um vigario ancião, respeitavel por sua avançada idade, e procedimento. Em Pouso-Alegre, a ferocidade e perseguição, excedeu a tudo quanto se póde conceber, de arbitrario, despotico e monstruoso, assassinando-se juridicamente cidadãos, e

armando-se uma parte da população contra outra, por sonhadas conspirações. Tamanduá ficou deserto com as perseguições, estando refugiados todos os cidadãos que não forão presos. O mesmo succedeu, pouco mais ou menos, em quasi todos os pontos da provincia, e já no numero antecedente narramos o miserando estado de taciturnidade, terror, consternaçao e oppressao, a que chegamos os desta cidade. A tudo isto accresce que constou, que o ministerio, tendo necessidade de gente para marchar contra S. Paulo, e vendo que os Mineiros nao serviao para isso, por serem inclinados aos Paulistas, e porque sua provincia ameaçava um igual rompimento, pretendeu mandar officiaes de linha para aqui virem organizar forças para marcharem para o Rio Grande, e as de lá serem tiradas para S. Paulo; e de facto assim executou, pois que seis officiaes desses forão presos em Barbacena, onde se achão, e agora consta que outros seis forão presos em Santa Anna do Garambéo. A' tal noticia, a indignação e desespero dos Mineiros subirão de ponto, porque virão bem que o ministerio os queria escravizar, e aniquillar, puramente com um governo militar. Nesta conjectura gravissima a heroica municipalidade de Barbacena, observando o estado do paiz, e tornando-se o fiel orgão de todos os seus patricios, assentou de convidar o Exm. Sr. José Felicianno Pinto Coelho da Cunha para ser proclamado presidente interino da provincia, e pôr-se á frente d'uma revolução, tendo por fim livrar a Sua Magestade da coacção em que seus perfidos ministros o tem posto, e restaurar a constituição e liberdades patrias. Este benemerito cidadão, distincto por seus serviços, patriotismo, fortuna, e familia, sacrificando seus commodos, interesses e vida aprél de sua patria, e consultando os seus amigos não hesitou um só instante em aceitar o pezado encargo desta ardua quão patriotica e gloriosa impresa, de mui certo que estava de ser secundado por todos os bons Mineiros. Marchou para Barbacena acompanhado do Sr. José Pedro Dias de Carvalho, e alli por uma força de seiscentos homens da guarda nacional, e immenso povo, foi proclamado presidente interino desta

provincia, e prestando o juramento perante a camara, leu o manifesto e proclamação que já circulão por toda a provincia, e talvez por todo o Imperio. Por toda a parte aonde tem chegado a noticia deste grande acontecimento, S. Ex. tem sido reconhecido com grande applauso, como já contamos no numero anterior, o que prova de sobejo que este movimento não he uma pequenita sedição, mas uma verdadeira revolução, grande, geral, porque he a vontade de toda a provincia, sendo ella tão justa, santa, necessaria em suas causas, meios e fins, póde deixar de ser coroada com bom resultado? Não, não he possivel; pois esperamos da Providencia, da coragem, e patriotismo dos Mineiros, que ella será mui propria e gloriosa: ella tem progredido com a rapidez do raio, abrangendo já todo o centro da provincia, onde S. Ex. conta á sua disposição reunidos, e armados nos diversos termos, para mais de cinco mil guardas nacionaes, todos muito enthusiasmados pela causa da liberdade. S. Ex foi unir-se a uma força de mil homens reunida em Queluz e Bom-fim, para com ella entrar até ao fim deste, no Ouro Preto, para onde he chamado com instancia pela nossa gente de dentro, que está anciosa por ver-se livre do jugo do despotismo, pelo lado do norte. Ouro Preto está cercado por outros mil homens, bem armados, e dispostos a attacal o. Consta que o Sr. Paula Santos se retirára do seu partido, e fôra unir-se em Santa Barbara ás forças do Exm.º presidente interino. Baependy acha-se cercado por todos os lados, por mais de seiscentos guardas nacionaes, capitalistas e proprietarios, que sómente pedirão ao Exm.º presidente um official de linha que os dirigisse. Com effeito, S. Ex., um habil official, acompanhado do Sr. conego Marinho, e a esta hora estará Baependy rendido, tendo já constado que o Sr. Francisco Theodoro batera palmas, e se vira obrigado a ceder. Terminada esta empresa d'aqui, esta força irá quadjuvar nossos irmãos de Pouso Alegre e Campanha, a libertarem-se da escravidão, e assim ficará aberta e franca a communicação com S. Paulo por muitos pontos. Constando que em Tamanduá existe reunida uma pequena força contraria, foi ordem

para marcharem de Lavras, S. José, e Oliveira, quatrocentos homens a livrarem os nossos irmãos d'ahi, da mais feroz e brutal tyrannia que se tem visto, e dentro de poucos dias esses verdugos de Tamanduá terão pago todos os seus crimes. Os fujoes desta cidade alli estão, mas talvez que lá não encontrem afinal a mesma generosidade que aqui achárao. A revoluçao tem feito todo este immenso progresso, e todavia a unica providencia que deu o ministerio, foi mandar embarcar no Porto da Estrella setenta homens!! Mas o que elle ha-de fazer. Se elle tirar a pouca força que tem guarnecendo a cidade, os nossos lá, dar-lhe-hão o bote, e terminarão a luta. O Sul continúa no mesmo estado que d'antes, e o Norte, sobretudo o Ceará, Maranhão, Parahyba, Pernambuco, e Bahia ameação seguir Minas, e S. Paulo. D'est'arte ha-de por força cahir o ministerio traidor, que tanto tem abusado contra a constituiçao, patria, e Imperador.

Mineiros! união, coragem, e perseverança, que sereis salvos: Vós podeis sómente á fome render o Rio de Janeiro, oito dias ou quinze que para lá não mandeis vossas boiadas e generos, os matará, e assim convencereis ao Brasil, que se vós dependeis do Rio de Janeiro, muito elle de vós depende, porque de vós recebe sua diaria subsistencia. E vós infames calumniadores, que dizeis, que eramos desordeiros, republicanos, querianos matar, roubar, &c.; agora ficasteis solemnemente desmentidos, e desmascarados, e dos proprios a quem illudieis detestados!

P. S. Acabamos de saber por uma pessoa fidedigna, que vio as partecipações officiaes, que Joaquim Breves, que tantos auxilios havia já prestado a causa de S. Paulo, e Minas, foi tambem a semelhanças dos Exms. Srs. José Felicianno, e Tobias, proclamado presidente interino da provincia do Rio de Janeiro, e já fora reconhecido por seis villas, que todas estão sob suas ordens. Assim a briosa provincia do Rio de Janeiro veio juntar-se as suas irmaas na defesa da liberdade, e o infame ministerio vê com magoa ir-se-lhe de dia em dia fugindo uma parte da nação. A esta hora a pro-

vincia de Pernambuco já terá tambem feito o seu grande movimento segundo as mesmas noticias. Por um estafeta de Baependy, dirigido ao Exm. presidente interino soubemos que esta villa já se rendeo ao aspecto da força liberal de 600 homens, que a cercava, a qual entrou pacificamente na villa, e fez reconhecer o governo de S. Ex. S. João de El-Rei na typographia de Pimentel — 1842.

JUNTADA.

Aos 31 de Agosto de 1842 annos, nesta corte em as casas da residencia do Dr. juiz municipal da 2ª vara, onde eu escrivao vim juntei a estes autos o officio e documento, a que o mesmo se refere de que faço este termo — Eu José Gaspar da Costa, escrivao que o escrevy.

Quinto officio do chefe de policia, remettendo ao juiz municipal, o officio do chefe de policia de Minas Geraes.

Illm.º Sr.—Apresso-me a transmittir a V. S. o officio que acabo de receber do chefe de policia de Minas, por onde verá as relaçoes, que existião entre Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça, e os rebeldes d'aquella provincia, visto que José Pedro Dias de Carvalho de que elle faz mençao, he o mesmo que acaba de ser preso, servindo de secretario interino do governo.—Deos Guarde a V. S. Secretaria da policia, em 30 de Agosto de 1842.—Illm.º Sr. Dr. juiz municipal da 2.ª vara — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattozo da Camara.

Despacho.

Junte-se ao processo com o documento a que refere. Rio 31 de Agosto de 1842 — Nascentes d'Azambuja.

DOCUMENTO.

Illm.º Sr. — Recebi o officio de V. S. dactado de 10

do corrente, solicitando os esclarecimentos, que eu possa ter a respeito das relações que os rebeldes desta provincia, mantem com os conspiradores dessa corte, e satisfasendo a exigencia de V. S., direi o que tenho por ora descoberto, certo, V. S., de que serei prompto a informal-o de tudo que posteriormente vier a meu conhecimento. He facto hoje averiguado que o plano da rebellião, foi tramado nessa corte, pelos deputados da opposição desta provincia quando ahi estiverão em Maio do corrente anno, plano em que quasi todos elles convencerão a excepção de dois, cujos nomes declararei a V. S., opportunamente, os quaes se tem conservado em seus domicilios, de maneira que ainda mais me confirmão na opinião favoravel que delles havia formado em consequencia do que se me disse. Referirei a V. S. um facto que demonstra a intelligencia havida entre os conspiradores d'ahi, e os rebeldes desta provincia. No dia 31 de Maio proximo passado dois dias depois da chegada do correio dessa corte, espalhou-se o boato de haver sido assassinado, e arrastrado pelas ruas o barão de Monte Alegre, presidente da provincia de S. Paulo; aonde tambem se dizia terem entrado os rebeldes de Sorocaba. Indagando donde partia uma noticia que tanto consternava os habitantes desta cidade, tive certesa de que no dia 30 do mesmo mez de Maio, havia chegado dessa corte um expresso mandado por Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça com cartas a José Pedro Dias de Carvalho, ex-deputado á assembléa geral, o qual tendo feito circular os referidos boatos, sahio logo para fóra da cidade, dirigindo-se para Marianna, aonde dizia ir demorar-se; appareceo depois em Barbacena ao lado de José Felicianno Pinto Coelho da Cunha, servindo o lugar de secretario do governo interino. He quanto por agora posso dizer com segurança a V. S. Deos Guarde a V. S. Ouro Preto secretaria da policia 20 de Agosto de 1842. — Illm.° Sr. chefe de policia da corte. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

ASSENTADA.

Aos 31 de Agosto de 1842 annos nesta corte em as casas da residencia do Dr. juiz municipal da 2.ª vara Bernardo Augusto Nascentes d'Asambuja onde eu escrivão vim, ahi por elle juiz foi juramentada, inquirida, e perguntada a testemunha ao diante, da qual seu nome, estado, naturalidade, idade, morada, occupação, e dito se segue de que faço este termo. — Eu José Gaspar da Costa, escrivao que o escrevi.

Primeiro juramento de Antonio Nunes Correia estando preso.

Antonio Nunes Correia, casado, natural de Pernambuco idade de 35 annos, morador na rua d'Alfandega, e actualmente em custodia no quartel dos permanentes, vive como criador de gado, jurou aos Santos Evangelhos e prometteu dizer verdade. O qual compareceo livre de ferros e sem coacção. E perguntado se sabe que existia a Sociedade Patriarchal dos Invisiveis, se conheceu e vio seus estatutos, se estes erão os que se apresentavão neste acto por copia authentica, que lhe forão lidos, disse, que sim era verdade existir essa sociedade, porque dava-se com os membros dessa sociedade, tanto que na corte, como nas villas do Norte de S. Paulo, para onde partio em fins de Maio para a villa do Bananal, aonde vio os estatutos em mão de André Cursino que são os proprios que lhe forão mostrados neste acto, por copia; os quaes estatutos tambem vio em poder de Francisco de Salles Torres Homem, nesta corte antes de ir para cima; sabe tambem da existencia dessa sociedade, porque com quanto não assistisse aos clubs que se fazião nesta corte, por se haver recusado a entrar na dita sociedade, quando foi para ella convidado pelo mesmo Torres Homem, com tudo merecia tal confiança de seus membros, que quasi todos os dias era informado de suas reuniões, e deliberações, e o mesmo acontecia quando esteve no Norte de S. Paulo, onde

se achava muito relacionado com os membros mais influentes, sendo certo que um destes era André Cursino com o nome heroico de Guido Rio Doce, que na secretaria do circulo dos Barreiros de que era patriarcha o coronel João Ferreira de Sousa. Perguntado se a mesma sociedade se achava ramificada pelas provincias do Imperio, e quaes seus fins e planos, se com effeito nella se tramou a rebellião, disse que pela rasão já dita sabe que ella tinha ramificações por algumas provincias taes como na corte e provincia do Rio de Janeiro, Minas, Ceará, e Pernambuco; e assim como sabe nos circulos da sociedade se tratava do rompimento revolucionario contra o governo, tanto assim que contando-se com mais de mil homens desta provincia do lado da Serra, a principiar de Itaguahy, os quaes devião atacar a corte, e cortar as communicações e entrada de gado, e contando-se tambem com forças de S. Paulo, e Minas, dicidirão aqui na cidade do Rio de Janeiro os membros influentes da dita sociedade, que apparecesse rompimento em S. Paulo, o qual seria acompanhado pela de Minas, e alguns municipios da provincia do Rio de Janeiro, alem das provincias do Norte, e de Goyaz, onde o padre Joaquim Vicente d'Azevedo, ex-deputado desta provincia, prometteo fazer apparecer a rebellião, achando-se elle padre em uma reunião em casa do senador José Bento.

E perguntado em que occasiao e lugar se deliberou, e decidio isso que acaba de referir, e entre que pessoas, disse que sabe que essa deliberação foi tomada definitivamente quando nesta Corte se achavão os deputados provinciaes de S. Paulo, para cujo fim reunirão-se em casa do senador José Bento, e com elle se achavão o senador Alencar, Dr. Francisco de Salles Torres Homem, o Padre Quadros Aranha, Montezuma, e outros, achando-se com estes o Galvão, o senador Vergueiro, e Queiroz, membros da deputação d' Assembléa de S. Paulo (*) onde apparecendo o offerecimento

(*) He falso o dito desta testemunha, por quanto o senador José Ben-

dos sobreditos mil homens da Provincia do Rio de Janeiro, protestárão immediatamente que o rompimento inevitavel de que elle testemunha foi informado sem inconveniente, pelo Dr. Salles Torres Homem, que a elle mesmo testemunha havia incumbido de fazer grande parte dos avisos para essa reuniao. Perguntado se nesta Corte existia o circulo central da Sociedade Patriarchal dos Invisiveis, e quaes erão seos membros mais influentes desse circulo: disse que he verdade que a sociedade tinha seo centro nesta Corte, cuja circulo se organisou em d zembro do anno passado, (*) o qual tinha um conselho composto de doze, erão membros della o senador Alencar, o senador José Bento, o Salles Torres Homem, que era Secretario, o Padre Peixoto de Alencar, Montezuma, o senador Francisco de Lima, Tristão Ramos da Silva, e que os outros membros ignorava. Perguntado se elle testemunha não foi mandado como emissario desta Corte para as Villas do Norte de S. Paulo, disse que quando partio desta Corte o Batalhão de Fusileiros e desconfiando-se que elle marchava para o Norte de S Paulo, o senador José Bento, o senador Alencar o mandárão chamar para a casa d'aquelle onde se achava Salles Torres Homem, e alguns outros, instárão com elle testemunha para que fosse na Barca á Mangaratiba a entender-se sobre os meios de cortar a marcha do dito Batalhão, de seduzir suas praças, e de promover por todos os meios possiveis os principios da revolução Paulistana, com este fim e acreditado por esta gente dirigio-se a Mangaratiba, e d'ahi a casa de Joaquim Breves, á fazenda do mesmo de S. Joaquim, para quem levava uma carta de abono para negociar, do conselheiro Limpo d'Abreo, carta puramente commercial; esteve ahi 24 horas, e dirigindo-se á

to, e Quadros Aranha, sahirão desta cidade embarçados, no dia 22 de Novembro de 1841, e só voltárão em 17 de Abril de 1842, veja-se o Jornal do Commercio n.º 303 de 1841, e n.º 104 de 1842, e os deputados provinciaes de S. Paulo estiverão nesta corte até Fevereiro de 1842.

(*) Em dezembro de 1841 não se achava nesta corte o senador José Bento.

Villa do Bananal, a casa do Major Antonio José Nogueira, com quem teve relaçoes directas, assim como com seo irmão Lucianno José de Almeida, o Capitão Francisco José Ramos e outros, sendo este ultimo primo de Tristão Ramos da Silva, negociante desta Corte, e esteve no Bananal até o dia 14 de Junho, dia em que partio com André Cursino de Oliveira e Silva, enviados ambos pelo dito Nogueira e Lucianno, ao Tenente Anecleto Ferreira Pinto, Commandante Geral das forças do Norte de S. Paulo, e debaixo de cujas ordens servio elle testemunha na qualidade de Ajudante de Campo, e nesta qualidade assistio ao ataque de 20 de Junho na Villa de Arêas, na fazenda do Tenente Coronel Joao Moreira da Silva; d'ahi voltou para Silveiras, e desta Villa a 7 de Julho para o Bananal, e no dia 10 partio d'ali para o Rio de Janeiro, por lhe constar que a sua familia ao desamparo estava. E perguntado se estando nessas Villas do Norte não entreteve correspondencias nesta Corte, disse, que escreveo ao senador José Bento, e unicamente a este por um Coronel Oriental, que dava o nome de Martinianno Chilabort, o qual lhe fôra recommendado por André Cursino, quando este estava nos Barreiros, e elle testemunha no Bananal, que nessa correspondencia informava a elle senador, o estado das operaçoes n'aquelle ponto, sendo certo que elle testemunha tem relações com o dito senador desde 1837, e sendo tambem certo que aquelle Chilabort era emissario de Tobias, e que segundo disse o mesmo senador a elle testemunha, depois que veio de sima levára cartas suas para elle dito testemunha, que todavia não chegou a receber. E perguntado que pessoa fosse desta Corte como emissario um individuo da Campanha, e Francisco Alves de Castro Rozo, e por quem, e com cartas, e de que pessoas, disse, que quanto ao homem da Campanha nada sabe, e quanto a Rozo, sabe que foi d'aqui para casa de Joaquim Breves, ignorando o fim para que, pois que não fallou com elle senao no Bananal, vespora da partida delle testemunha para esta Corte, estando elle testemunha em casa do referido Nogueira, di-

zendo-lhe Rozo que seguia para Minas. Perguntado se sabe que Eliseu d' Azeredo Coutinho tambem foi desta Corte como emissario, e o mais que sabe a seo respeito, disse, ser verdade que logo depois da dissolução da Camara, esse Eliseu partio com cartas do senador José Bento, com cartas deste para Tobias, achando-se elle testemunha nesta Corte. E perguntado se José Francisco Guimarães tambem foi como emissario desta Corte para S Paulo, disse que Guimarães foi com effeito desta Corte antes da vinda da mensagem d' Assembléa Provincial de S. Paulo, e levou com sigo uma carta missiva do circulo central da Sociedade Patriarchal dos Invisiveis desta Corte, para o circulo de S. Paulo, ignorando o mais que occorreo a este respeito. E perguntado se he verdade que Tristão Ramos da Silva, negociante de ferragem nesta Corte remetteo armamento para os rebeldes, disse, ser isso verdade por lhe ter dito o mesmo Ramos em sua casa, no mez de Abril do corrente anno, cujo dia se nao recorda, que estava com dois caixões de armas promptos para remetter para Minas para os rebeldes, não se lembrando elle testemunha neste momento, se tambem lhe disse que remettia para os de S. Paulo. E perguntado se do circulo ou conselho central da Sociedade Patriarchal desta Corte partirão as ordens para a revolução, disse; que sim, e nada mais foi perguntado e disse, e lido o seo juramento e achando conforme assignou com o Juiz. — Eu José Gaspar da Costa, escrivão que o escrevi. — Nascentes de Azambuja. — Antonio Nunes Correia.

Certidão de intimação.

E logo no mesmo acto intimei a testemunha supra para cumprir com o que determina o artigo 294 do regulamento n. 120, de 31 de Janeiro do corrente anno, e ficou sciente, o que dou fé ut rectro. — O escrivão José Gaspar da Costa.

Auto d'acariação de Cursino com Nunes.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1842 annos, aos 2 de Setembro, nesta corte, em casas da residencia do Dr. juiz municipal da segunda vara, Bernardo Augusto Nascentes d'Azambuja, onde eu escrivão vim, ahi presentes André Cursino d'Oliveira e Silva, e Antonio Nunes Correia, para serem acariados, os quaes se appresentárão livres e sem coacção. Foi perguntado a André Cursino, se sustentava o seu juramento prestado neste juizo na parte, em que declarou, que a testemunha presente, Antonio Nunes Correia, escrevia ao conego Geraldo por intermedio de Antonio José Nogueira, assim como que elle Cursino vira escrever alguma dessas cartas. Respondeu ser verdade, o que entao declarou em seu dito juramento, mas que não as leu, accrescentando que uma dessas cartas elle testemunha recebeu do mesmo Nunes para a remetter por intermedio de Antonio José Nogueira, o que elle testemunha não fez por falta de portador. E pela testemunha Antonio Nunes Correia foi dito, que com effeito escrevera uma carta ao conego Geraldo, a qual entregou a Cursino, para este remetter por intermidio de Antonio José Nogueira, a qual foi devolvida por falta de portador.

Foi mais perguntado a André Cursino se com effeito o mesmo Nunes lhe tinha dito, que Tristão Ramos da Silva vendeu armamento para Antonio José Nogueira. Respondeu, que com effeito assim foi. E por Antonio Correia Nunes foi dito, que póde ser que tivesse dito o que acaba de sustentar esta testemunha, porém que elle Nunes se não recorda.

Foi mais perguntado á testemunha Cursino, se he verdade, ter ouvido dizer a elle Nunes Correia, que uma das pessoas influentes na rebellião era Getulio, socio de João Bonifacio. Respondeu que sim. *E por Nunes Correia, que talvez tivesse dito, porém que não se recorda*

Acariação de Nunes com Julio.

E no mesmo acto compareceu Julio Augusto d'Almei

da, para ser acariado com a testemunha Antonio Nunes Correia. Foi-lhe perguntado, se sustentava o seu juramento já prestado neste juizo, na parte em que diz-se que no dia seguinte da chegada da testemunha Antonio Nunes Correia, á casa de Breves, veio ahi Antonio Marianno, genro de Antonio José Nogueira, e irmão de Tristao Ramos da Silva, e que feixando-se ambos em um quarto com o dito Joaquim Breves, ahi se conservárão por algum tempo, depois sahirão, e montárão a cavallo, e forão para o Bananal, para onde tambem foi o mesmo Breves no dia seguinte. E pela testemunha Julio Augusto d'Almeida foi dito ser verdade isso que declarou naquelle seu juramento. E logo pela testemunha Nunes Correia foi dito que assim aconteceu.

Foi mais perguntado á testemunha Julio Augusto, se sustentava a conversa que disse ter havido em casa do Nogueira, no Bananal, em que a testemunha Nunes Correia se queixava, que Joaquim Breves se havia opposto á prisão dos officiaes dos fusileiros, e sedução dos soldados. Foi respondido, que confirmava nessa parte o seu referido juramento, assim como no mais.

E pela testemunha Nunes Correia foi dito, que he verdade ter-se queixado de Joaquim Breves pelo motivo acima declarado, sendo certo que este facto da prisão dos officiaes, e sedução dos soldados foi em casa do Lucianno, estando presente o Nogueira, e mais nada lhe foi perguntado, e responderão, as quaes fizerão debaixo do juramento que havião prestado, e ora o ractificão, e de tudo para constar mandou o juiz lavrar este auto que assigna com as ditas testemunhas acariadas e confrontadas. — Eu José Gaspar da Costa, escrivão que o escrevi. — Nascentes d'Azambuja. — André Cursino d'Oliveira e Silva. — Julio Augusto d'Almeida. — Antonio Nunes Correia. — José Gaspar da Costa.

Auto de cariação e confrontação de Cursino, com Rozo.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1842, aos tres de Setembro do dito anno, nesta

corte, em as casas da residencia do Dr. juiz municipal da 2.ª vara Bernardo Augusto Nascentes d'Asambuja, onde eu escrivão vim, ahi comparecerão André Cursino d'Oliveira e Silva, e Francisco Alves de Castro Rozo, para serem acariados e confrontados, os quaes se apresentarão livres de ferros e sem coacção. Foi perguntado a testemunha André Cursino se confirmava o seu juramento prestado neste juiso na parte em que disse em referencia a testemunha Francisco Alves de Castro Roso, que este no dia em que partio desta corte fora chamado á casa do conselheiro Limpo d'Abreo, e ahi lhe entregarão cartas, sendo entre estas uma do senador Alencar recommendando-o ao major Pedro Paulo, respondeo que conforme ao que já depôz a este respeito, sendo que do senador Alencar fora uma só carta para o major Pedro Paulo, não sabendo se do mesmo senador forão para outras pessoas. E logo pela testemunha Francisco Alves de Castro Rozo, foi dito que era inteiramente enexacto que fosse chamado a casa do conselheiro Limpo d'Abreo, porque nem elle disse ao dito Cursino, e nem carecia ser chamado pela muita amisade que tem ao mesmo conselheiro, em cuja casa estava vivo e morto sendo porem certo que elle testemunha disse, que levava cartas de recommendação para o major Pedro Paulo, sendo uma dellas do senador Alencar, mais isto não foi dito a testemunha Cursino, mais sim as outras pessoas, e que quando elle Rozo esteve em casa do dito conselheiro na madrugada do dia de sua partida foi para se despedir deste, e ali não recebeo cartas algumas, nem delle, nem de pessoa alguma, assim como que o mesmo conselheiro ignorava para onde partia, acrescentando não foi como emissario e sim de motuo proprio: primo por partilhar as mesmas opiniões dos individuos da opposição; segundo porque se tinha coartado a liberdade da imprensa; e terceiro porque se tinha tirado o pão de seus filhos, mais nada lhe foi perguntado e disse.

Acariação do Julio com Rozo.

E neste mesmo acto compareceu a testemunha Julio Augusto de Almeida, que foi acariado com a testemunha Francisco Alves de Castro Rozo. Foi perguntada a testemunha Julio Augusto d'Almeida, se confirmava seu juramento na parte em que disse, que a testemunha Rozo lhe dissera que as cartas, que levou d'aqui erão do conselheiro Limpo de d'Abreu, e do senador Alencar. Respondeu que corfirmava o que acabava de lhe ser perguntado, e já foi elle testemunha declarado no seu juramento, acrescentando, que na mesma occasião em que isto lhe disse a mesma testemunha Rozo, se queixara de que Joaquim Breves, tivesse mais confiança em José Basilio, do que nelle Rozo, sendo este portador das ditas cartas. E pela testemunha Rozo foi dito que não era isso verdade, e que quando fosse só diria a pessoa com quem tivesse muita confiança e relações, e não a elle testemunha Julio com quem não teve relações, apesar de ter feito com elle duas viagens. E perguntado mais á testemunha Julio, se sustenta neste acto, que a testemunha Rozo estando com elle na prisão em Arêas, lhe contava, que a sua viagem desta corte para cima, tinha sido decidida em um jantar, em casa do senador José Bento, a que assistirão o senador Alencar, conselheiro Limpo, o conego Geraldo, e aonde se apresentou uma carta escripta, lá de cima, annunciando que estavao promptos mil homens para marcharem contra esta corte, faltando unicamente quem os dirigisse; assim como se sustentava tudo o mais que havia dito no seu juramento a este respeito, da viagem decidida a este respeito até as palavras, e por isso não pode cumprir sua palavra. E pela testemunha Julio foi dito, que sustentava o que havia deposto que neste acto lhe foi lido em presença do dito Rozo. E respondendo a testemunha Rozo, disse que posto, que muitas e muitas vezes houvesse jantado em casa do senador José Bento, e algumas vezes com o conselheiro Limpo d'Abreu, nunca com o senador Alencar, e conego Ge-

valdo, todavia não vio se apresentar a carta de que se trata, nem o mais que foi referido na pergunta, que refere a testemunha Julio, e por este sustentado, por isso que tudo he falso. E pela testemunha Julio foi dito que não obstante a negativa da testemunha Rozo, tornava a confirmar o seu juramento. Sendo lido a testemunha Julio a parte do seu juramento prestado neste juizo em que falla em Getulio, por ter ouvido a testemunha Rozo, e isto em presença da mesma testemunha Rozo, foi por Julio confirmado, e por Rozo negado: sendo lidas á testemunha Rozo, as referencias feitas tanto pela testemunha Cursino, como pela testemunha Julio, respeito da achada dos estatutos em poder delle Rozo, e do que este disse ao referido Cursino. Foi contestado pela testemunha Rozo, dizendo não ser isso exacto, e nada mais foi perguntado, e responderão; cujas respostas derão debaixo do juramento que prestarão, e ora ratificarão, e de tudo dou fé, e de tudo mandou o juiz fazer auto, em que assigna com as testemunhas acariadas, e eu José Gaspar da Costa escrivão, que o escrevi e assigno.—Nascentes de Azambuja.—André Cursino d'Oliveira e Silva.—Francisco Alves de Castro Rozo. — Julio Augusto d'Almeida. — José Gaspar da Costa.

ASSENTADA.

Aos quatro de Setembro de 1842 annos, nesta corte em as casas da residencia do Dr. juiz municipal da segunda vara, Bernardo Augusto Nascentes d'Azambuja, onde eu escrevão, vim, ahi por elle juiz foi juramentado, inquerida e perguntada a testemunha ao diante da qual seu nome, estado, naturalidade, morada, occupação, ditos se seguem de que faço este termo, eu José Gaspar da Costa, escrevão, que o escrevi.

Testemunha, José Maria da Natividade, sobre Gabriel Pinto de Almeida.

José Maria da Natividade, casado, natural de Por-

tugal, idade 40 annos, morador na rua Direita, vive de negocio, jurou aos Santos Evangelhos, e prometteu dizer verdade. E perguntado pelo conteúdo no officio inicial, em que se refere ao dito da mulher de Gabriel Pinto de Almeida, dise, que poucos dias depois da suspenção de garantias, e prisão de Gabriel Pinto de Almeida, e outros, estando elle testemunha em casa de Joaquim Antonio Camarinha, e tendo este vindo da casa de sua comadre, mulher do dito Gabriel, disse o mesmo Camarinha a elle testemunha, que tinha achado esta chorando, e lastimando-se da sua sorte, dizendo que receava que seu marido, por lhe dizerem, que elle andava involvido nessas desordens que estavao para haver, ficasse compromettido. Foi mais perguntado se sabe mais alguma cousa a respeito do dito Gabriel, e outros individuos, como influentes no movimento, que se esperava rebentar nesta corte, em consequencia da revolta das provincias de Minas, e S. Paulo. Respondeu, que ouvio dizer varias cousas, a varias pessoas das quaes se não recorda; assim como se não lembra do que disserão, e mais nada disse; e lido o seu juramento e achando conforme assigna com o juiz, eu José Gaspar da Costa, escrivão, que o escrevi. — Nascentes d'Azambuja. — José Maria da Natividade.

Certidão de intimação.

E logo intimei a testemunha supra, para cumprir com o artigo dusentos e noventa e quatro, do regulamento numero cento e vinte, de 31 de Janeiro do corrente anno, e ficou sciente. Era ut rectro. O escrivão.—José Gaspar da Costa.

ASSENTADA.

Aos cinco de Setembro de 1842 annos, nesta corte, em as casas de residencia do Dr. juiz municipal da segunda vara, Bernardo Augusto Nascentes d'Azambuja, onde eu escrivão vim, e sendo ahi por elle

juiz, foi juramentada, inquerida, e perguntada a testemunha ao diante, da qual seu nome, estado, naturalidade, idade, morada, occupação, e ditos se segue de que faço este termo, e eu José Gaspar da Costa, escrivão, que o escrevi.

Testemunha Joaquim Antonio Camarinha, sobre Gabriel Pinto de Almeida.

Joaquim Antonio Camarinha casado natural de Portugal idade de 37 annos, morador nesta corte em a rua Direita, negociante, jurou aos Santos Evangelhos, e prometteu dizer verdade. E perguntado pela referencia da testemunha José Maria da Natividade, disse que em rasão de ser compadre de Gabriel Pinto de Almeida, e seu amigo antigo, não declara cousa alguma, nem a favor, nem contra o dito Gabriel Pinto de Almeida, e mais não disse, e lido o seu juramento e achando comforme assigna com o juiz, e eu José Gaspar da Costa escrivão que o escrevi. — Nascentes de Azambuja. — Joaquim Antonio Camarinha.

ASSENTADA.

Aos cinco de Setembro de 1842, annos nesta corte em as casas da residencia do Dr. juiz municipal da 2.ª vara Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja onde eu escrivão vim ahi por elle juiz foi juramentada e testemunhada ao diante e inquirida e perguntada do qual seu nome, estado, naturalidade, idade, morada, occupação, e ditos se segue de que faço este termo eu José Gaspar da Costa, escrivão que o escrevi.

Testemunha Luiz Lagey.

Luiz Lagey, solteiro, natural de Portugal, idade de 44 annos, morador na rua do Lavradio n. 117 vive de inspector dos fornecimentos dos viveres, jurou aos Santos Evangelhos, e prometteu dizer verdade. E perguntado

sobre o contheudo no officio inicial datado de 6 de Agosto proximo passado do desembargador chefe de policia desta corte na parte em que se refere do dito da mulher de Gabriel Pinto de Almeida, disse, que sabe ser verdade o que consta do referido officio na parte mencionada por ter ouvido a José Maria da Natividade dizer em casa de Thomaz Antonio Rodrigues na rua de S. Jorge n. 43 em fins de Julho deste anno, estando presente Francisco José de Souza e Neiva, Paulo José de Souza Vianna, e outros, e tanto he verdade o que elle testemunha acaba de declarar, que no dia 2 do corrente a noite encontrando-se elle testemunha na mesma casa de Thomaz Antonio, com José Maria acima referido, perguntou a este se estava prompto a declarar em juiso o que já havia dito respeito a mulher de Gabriel pois que o Sr. juiz municipal Azambuja tencionava fazel-o intimar para fazer aquella declaração, ao que respondeo que estava prompto, e só o que sentia he que a mulher de Gabriel ficasse compromettida para com o marido; e com effeito no dia seguinte 3 do corrente veio o dito José Maria com elle testemunha, aqui a casa do dito Sr. juiz, e como se achasse este em acto de seu officio, que não podia interromper, disse-lhe que, ou esperasse, ou voltasse d'ahi a uma hora, elle resolveo-se retirar-se para voltar, e hindo na companhia delle testemunha, disse-lhe que ia fallar com o Camarinha, e combinar com este a maneira porque não havia mais depôr, pois não se queria comprometter, e mais não disse, e lido o seu juramento, e achando conforme assigna com o juiz, eu José Gaspar da Costa escrivão que o escrevi. — Nascentes de Azambuja. — Luiz Lagey.

Certidão de intimação.

E neste mesmo acto intimei a testemunha supra, assim como intimei a testemunha Joaquim Antonio Camarinha para cumprir o artigo 294 do regulamento n. 120, de 31 de Janeiro do corrente anno, e ficao scientes,

o que dou fé. Rio. Era ut rectro. — O escrivão José Gaspar da Costa.

Termo de declaração de testemunha informante.

Aos dez de Setembro de 1842, nesta corte, em casas da residencia do Dr. juiz municipal da segunda vara, Bernardo Augusto Nascentes d'Azambuja, onde eu escrivão vim, ahi compareceu Antonio Pinto da Silva, solteiro, natural da villa d'Arêas, da provincia de S. Paulo; idade 18 annos, soldado do batalhão de caçadores n. 18, aquartellado na Praia Vermelha, ao qual o dito juiz lhe perguntou se esteve preso na villa d'Arêas por occasião da rebellião das villas do Norte daquella provincia, e com quem se achou preso: respondeu, que estando com effeito preso, achando-se com elle preso André Cursino, Julio Augusto d'Almeida, Francisco Alves de Castro Rozo, o Hespanhol Manoel Pires, e outros.

Foi mais perguntado, que conversa ouvio a Rozo nesta prisão. Respondeu, que entre outras conversas de Rozo, ouvio a este dizer, que antes da sua partida para Sima, achou-se em um jantar em casa do senador José Bento, com o senador Alencar, conego Geraldo, e Limpo de Abreo, onde appresentando-se uma carta vinda de Sima, e que dizia que lá se achava mil homens, promptos para marcharem contra esta capital, faltando quem os commandasse, em consequencia do que disserão a elle Rozo, que fosse para Sima dirigir essa gente, ao que elle annuio, partindo sem demora, e nessa mesma occasião disse mais Rozo, que promettera nessa casa do senador José Bento, na mesma occasião e perante as mencionadas pessoas, que no fim de 8 dias voltaria, e entregaria um ramo de louro ao referido Limpo d'Abreo, mas que chegando lá em Sima, em lugar de mil homens achou mil carrapatos, e por isso nada fez do que prometteu. E perguntado mais, se ouvio Rozo dizer mais alguma cousa a respeito de pessoas desta corte. Respondeu, que ouvio o mesmo dizer em seguimento desta conversa, que se elle Rozo viesse com a força que se dizia estar prompta, acharia

nesta corte muita gente prompta do seu partido ; que não ouvio mais o que continuou a conversar por se ter elle testemunha informante ido fallar com sua mãi á grade da cadêa , e nada mais disse ; de que para constar faço este termo , que assigno com o juiz. — Eu José Gaspar da Costa , escrivão que o escrevi. —Nascentes d'Azambuja.— Antonio Pinto da Silva Vieira.

Certidão de intimação.

E logo intimei a testemunha supra para cumprir com o que determina o artigo 294 do regulamento n. 120, de 31 de Janeiro do corrente anno , e ficou sciente , o que dou fé. Rio. Era ut rectro. — O escrivão José Gaspar da Costa.

Certifico que , depozerão no presente processo os que á excepção dos que se achavão presos, forão intimados por ordem deste juiz , o que dou fé. E para constar passo o presente Rio, 10 de Setembro de 1842. — O escrivão José Gaspar da Costa.

Concluzão.

Aos 13 de Setembro de 1842 annos , nesta corte , em as casas da residencia do Dr. juiz municipal da segunda vara , Bernardo Augusto Nascentes d'Azambuja , ahi por elle juiz me foi ordenado que lhe fizesse estes autos conclusos com as provas até o presente produzidas , e independente de algum outro procedimento em vista da natureza do processo , e disposto no artigo 147 do codigo do processo criminal , e 269 do regulamento de 31 de Janeiro do corrente anno , de que para constar faço este termo. — Eu José Gaspar da Costa , escrivão que o escrevi. Conclusos em 13 de Setembro de 1842.

SENTENÇA DE PRONUNCIA.

Vistos estes autos de summario , tendo por base o officio inicial do desembargador chefe de policia desta corte, delles resulta a prova da existencia de uma Socie-

dade Patriarchal de Invisiveis, com ramificação pelas provincias do Imperio e conselho central nesta corte; exigindo dos associados coragem, resolução, obediencia e segredo, e proclamando o principio de resistencia ao governo e seus empregados, como se observa de seus respectivos estatutos por copia authentica a fl. 30, que acompanhão o segundo officio do mesmo chefe de policia, e se mostrão serem os proprios e identicos dessa sociedade, já pela confissão deduzida das palavras de Francisco Alves de Castro Rozo a fl. 46 v., em cujo poder forão elles achados, já pelo dito das testemunhas 5.ª e 6.ª a fl. 64. v. e fl. 71. v.; sendo aquella o secretario do circulo invisivel em Barreiros, que os escreveu, segundo declarou a fl 39 e fl. 62 v., já pelo depoimento da 7.ª testemunha, que disse a fl. 80 v. ter visto os mesmos estatutos em mão daquella 5.ª testemunha, e reconhecer serem semelhantes aos que nesta corte lhe mostrou o Dr. Francisco de Salles Torres Homem; não se podendo tambem duvidar da existencia de uma tal sociedade, em vista dos documentos ex fl. 6, que acompanhão o dito officio inicial, das declarações constantes da copia authentica ex fl. 34, e dos depoimentos das testemunhas do summario, mórmente a fl. 62, fl. 73 e fl. 80 v, bem como da 2.ª testemunha que, ratificando a fl. 22 a sua declaração de fl. 9, assevera ter assistido nesta corte a uma reunião presidida pelo dito Torres Homem; e posto que esses estatutos guardem reserva quanto ao nome de S. M. o Imperador, e quanto aos fins directos da sociedade, todavia deixão entrever outros, que não só os declarados, de sorte que, combinados elles com a prova constante dos autos e com os factos e circumstancias das rebellioes e outros movimentos nas provincias a que se referem o primeiro e segundo officios do chefe de policia, acima referidos, de conformidade com as peças officiaes publicadas nesta corte, fica fóra de duvida que no seio daquella sociedade, nos seos circulos, se tratava de apoiar essas rebelliões e promover a desordem, assim nesta cidade, como nos demais pontos do Impe-

rio onde apparecesse opportunidade, enviando emissarios, proclamações, ordens, circulares, e entretendo correspondencias com os diversos circulos invisiveis e seus respectivos membros, o que bem se prova do documento ex-fl. 11, declaraçoes ex-fl. 34, depoimentos das testemunhas 5.ª, 6.ª e 7.ª, de fl. 61, 66 v. e 80, e informante a fl. 93, sendo até de sciencia certa a quinta testemunha, que foi secretario no circulo de Barreiros, e merecendo a setima testemunha tanta confiança do sobredito Francisco de Salles, que era por este quasi diariamente informado de tudo que se passava e deliberava nas reuniões nesta corte, como se vê a fl. 80 v., : ora, de mesma prova do summario, já mencionada, e do mais que se acha nos autos, vê-se que erão membros do conselho central e outros circulos da sociedade Patriarchal, nesta corte: o mesmo Dr. Francisco de Salles, os senadores José Bento Leite Ferreira de Mello e José Martiniano de Alencar, o conselheiro Antonio Paulino Limpo de Abreu, o conego Geraldo Leite Bastos, Tristão Ramos da Silva, José Francisco Guimarães, Eliseu de Azeredo Coutinho, Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça (*) além de Francisco Alves de Castro Rozo, Theophilo Benedicto Ottoni, e outros, todos mais ou menos influentes e interessados na causa da rebellião e da revolta, já tomando deliberações a respeito, já enviando emissarios, cartas, proclamações e ordens, já indo pessoalmente em commissão, já preparando movimentos ou rompimento nesta capital; factos estes que assaz attestão as declarações feitas na villa de Arêas, e que decorrem de fl. 34 v., bem como os depoimentos das testemunhas 5.ª, 6.ª e 7.ª, cambinados com o da quarta testemunha, e informação da de fl. 93 e documentos juntos aos autos; assim é que os acima mencionados, depois da dissolução da camara dos deputados e antes da suspensão de garantias, frequenta-

(*) Qual he a testemunha, ou prova que mostra em como Getulio pertence á sociedade? onde consta neste processo que se fale em nome de Getulio como membro da sociedade?

vão assiduamente as reuniões em casa do referido senador José Bento, como da relação de fl. 6, confirmada pelo juramento de fl. 22 v.: é assim tambem que José Francisco Guimarães e Eliseu de Azeredo Coutinho forão como emissarios daqui para S. Paulo, dos quaes o primeiro, não só havia convidado a segunda testemunha para entrar na reunião de invisiveis e para se armar, ut a fl. 9 e fl. 20, como ainda levara uma carta missiva da sociedade para Raphael Tobias, e o segundo partio logo depois da dissolução da camara, levando ao mesmo Tobias cartas daquelle senador José Bento, tendo-se dirigido primeiramente á fazenda de Joaquim Breves, o que consta dos autos, ut a fl. 9 ex-fl. 13, fl. 64 v., fl. 68 v. e fl. 84: mostra-se mais que, nessa qualidade de emissarios, tambem partirão desta corte, depois da dita dissolução, um homem da Campanha, Antonio Nunes Correia e Francisco Alves de Castro Rozo, todos tres em direcção á fasenda e casa daquelle Joaquim Breves, levando-lhe cartas do referido senador, do senador Alencar e do conselheiro Limpo de Abreu, e seguindo depois para as villas do norte de S. Paulo, onde os dous ultimos entrárão nas fileiras dos rebeldes, sem que se possa duvidar destes factos, em vista dos depoimentos das testemunhas quinta, sexta, quarta e setima, combinados entre si, e com acareação a fl. 85, e informação a fl. 93, resultando ainda dos ditos dessas testemunhas:

1.° Que aquelle homem da Campanha, antes de partir como emissario, esteve em casa dos referidos senadores, e posteriormente declarou a sexta testemunha, ut a fl. 68 v., que elle era primo do senador José Bento, e que fôra encarregado pelo senador Alencar de dizer a Joaquim Breves, que era tempo de cumprir a sua promessa:

2.° Que o emissario Nunes sabia de tudo quanto se passava e deliberava nas reuniões dos invisiveis, e no conselho central, por lh'o communicar o Dr. Francisco de Salles, secretario deste, e bem assim que esse mesmo Nunes fôra daqui enviado por aquelles mencio-

nados senadores, pelo referido conselheiro Limpo e pelo conego Geraldo, a quem partecipava o que occorria no norte de S. Paulo ácerca da rebelliao, sendo que levára elle Nunes a incumbencia particular de cortar a marcha do batalhão de fusileiros e de seduzir as praças, como se vê de sua propria declaração de fl. 82 a fl. 83:

3.º Emfim, que o emissario Rozo, tambem, segundo sua propria declaração a fl. 60 v. e depoimentos acima referidos, tinha amisade intima com os sobreditos senador, José Bento, e conselheiro Limpo; e não só diz que frequentava-os quasi diariamente até a sua partida, mas ainda (segundo referio a quinta testemunha a fl. 641 v.) que havia levado authorisação para conceder patentes: e observando-se mais do depoimento da sexta testemunha a fl. 61, corroborado pelo de fl. 93, que a viagem deste mesmo Rozo fôra decidida na casa do dito senador José Bento, estando a jantar em companhia dos nomeados Alencar, Limpo e Geraldo, e por occasião de se ler uma carta vinda das villas do norte de S. Paulo, onde se participava que alli se achavão mil homens promptos a marcharem sobre esta corte, aos quaes faltava um chefe, falta esta que elle Rozo ia supprir; attendendo-se ao que tambem refere a setima testemunha quando jura ex-fl. 81, de sciencia certa e até de facto proprio, que em uma reunião na mesma casa do senador José Bento, e achando-se presentes os deputados portadores da mensagem da assembléa provincial de S. Paulo, e com elles os já referidos Alencar, Francisco de Salles e outros patriarchas invisiveis, decidirão definitivamente que apparecesse o rompimento nessa provincia de S. Paulo, pois que constava que mais de mil homens da parte da serra estavão promptos a avançar contra esta corte, e porque esse rompimento havia de ser acompanhado pela provincia de Minas, e por alguns municipios da do Rio de Janeiro, além das do Norte, Goyaz, &c., deliberação esta que foi circunstanciadamente communicada á dita setima testemunha pelo mesmo Francisco de Salles, que lhe havia encarregado de fazer grande parte

dos avisos para essa reunião : reflectindo-se tambem sobre os ditos das quinta e sexta testemunha a fl. 64 e fl. 71 v., que indicão Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça (*) como uma das pessoas influentes na rebellião e como encarregado de fazer apparecer a desordem nesta corte, quando chegasse a noticia de se acharem rebelladas as sete villas do norte de S. Paulo; notando-se, como se vê da copia do officio do chefe de policia de Minas a fl. 97, transmittido a este juizo pelo chefe de policia desta corte, que o dito Getulio, em relação directa com os rebeldes daquella provincia, mandára um proprio á cidade do Ouro-Preto com cartas a José Pedro Dias de Carvalho (que acaba de ser preso, servindo de secretario do governo intruso, ut a fl. 78 e ditas 79), de cujas cartas resultou espalhar-se alli o boato, entre outros, de haver sido assassinado e arrastado pelas ruas de S. Paulo o barão de Monte-Alegre; (**) constando ainda a fl. 65 v. e mais lugares do processo que se offerecera a Joaquim Breves a presidencia da provincia do Rio de Janeiro, e se lhe promettera coadjuvação pelo movimento em Itaguahy e rompimento nesta corte, onde dizião não haver mais tropa; e accrescendo mais, em vista das declarações de André Cursino e Julio Augusto, constantes do documento ex-fl. 34 e seus depoimentos a fl. 64 e 72, combinados com o que refere a setima testemunha a fl. 82 e 84 v., e com os esclarecimentos fornecidos pelo officio quarto do referido chefe de policia da corte, a fl. 55, e documentos de que o mesmo faz menção, que o negociante de ferragem Tristão Ramos da Silva, membro do conselho central dos invisiveis, mandava armamento para os rebeldes de Minas e S. Paulo, sendo que o que ia para esta provincia era remettido a Antonio José Nogueira, do Bananal, por intermedio daquelle Joaquim Breves, e que erão

(*) As unicas testemunhas, Cursino e Julio, jurão por ouvir a Rozo e Nunes, sendo acariadas estes negão, ávista disto onde existe a prova? qual o indicio?

(**) Onde está essa prova? por onde consta?

rebeldes nessa parte da provincia de S Paulo um Antonio Marianno da Silva e Francisco José Ramos, o primeiro irmão, e o segundo primo do referido Tristão Ramos da Silva; combinando-se, emfim, entre si estes e outros muitos factos, que sobresahem do presente processo, nao ha que duvidar da parte que os supramencionados membros da Sociedade Patriarchal dos Invisiveis, e outros, tomavão pela causa da rebellião e da revolta; e como he certo que as provas dos autos não appresentão esses e outros factos como isolados e filhos do mero accaso, e antes revelão um plano vasto e combinado, tendente aos mesmos fins de apoiar os referidos movimentos, e de fazel-os apparecer onde fosse possivel, mórmente ponderando-se que o emissario Eliseu partio logo depois da dissoluçao da camara; que o emissario Nunes partio ao tempo em que marchou o batalhão de fusileiros; que Rozo foi mandado para dirigir os mil homens de cima da serra que se diziao promptos; que estes dous ultimos, em seguimento de sua missão, tomárao armas e influirão na rebellião do norte de S. Paulo; que o homem da Campanha levou proclamações do Thobias, feitas depois do rompimento em Sorocaba; que o ex-deputado Ottoni, membro do conselho central, foi desta corte para Minas logo que rompeu o movimento em Barbacena; que o referido Joaquim Breves, ao qual se dirigiao as cartas, o armamento e os emissarios acima mencionados, he o mesmo que se pretendia proclamar presidente intruso da provincia do Rio de Janeiro, como se vê do documento fl. 76, e officio a fl. 75, que lhe precede, das declarações ex-fl. 34, e dos depoimentos das quinta e sexta testemunhas ex-fl. 61 e fl. 66 v.: e sendo outrosim certo que todos esses factos, e outros, constantes dos autos, quando não tendessem a proclamar o systema republicano, manifestão sem duvida os fins e planos occultos da Sociedade Patriarchal, quanto a tendencia directa a privar ou cercear, ao menos em parte, a authoridade constitucional de S. M. o Imperador, relativamente á livre escolha de seus ministros e nomeação de presidentes, bem como a oppôr resistencia ao livre exercicio dos poderes modera-

dor, executivo e judiciario, e a obstar ou impedir os effeitos das determinações daquelles dous poderes conformes á constituição e ás leis emanadas do corpo legislativo com a sancçao imperial, pois que de facto apparecerao movimentos contra o governo, nomeaçoes de authoridades illegaes e rebeldes, proclamações de presidentes intrusos que declaravao de nenhum effeito leis geraes do estado, &c., &c., não podem certamente deixar de ser pronunciados aquelles que, residentes nesta corte, apoiavão e correspondião aos referidos movimentos, tramando e tentando directamente, e por factos, em pról dos mesmos. Portanto, obrigão as provas resultantes do presente summario ex-officio das careações e informaçao fl. 85, fl. 87 e fl. 93, e do mais dos autos, a prisão e livramento ao conselheiro Antonio Paulino Limpo de Abreo, conego Geraldo Leite Bastos, Dr. Francisco de Salles Torres Homem, José Francisco Guimarães, Tristão Ramos da Silva, Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça, e Eliseu de Azeredo Coutinho, como comprehendidos nos artigos 87, 95, 96 e 107, do codigo criminal: o escrivão os lance no rol dos culpados e expeça as ordens necessarias para captura dos mesmos. As referidas provas e mais dos autos igualmente obrigão a prisão e livramento, aos senadores José Bento Leite Ferreira de Mello e José Martiniano de Alencar, como comprehendidos nos indicados artigos; suspenso, porém, todo e qualquer procedimento a respeito destes, o escrivão tire traslado para ser remettido competentemente á camara dos senhores senadores; fique outro traslado neste juizo para o que fôr de mister a bem de quaesquer ulteriores diligencias ex-officio, quando tenha o presente processo de subir para a cabeça do termo. Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1842. — Bernardo Augusto Nascentes d'Azambuja.

DATA.

Aos dezanove de setembro de 1842 annos, nesta corte, em casa da residencia do Dr. juiz municipal da segunda vara, Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja,

onde eu escrivão vim, ahi por elle juiz me forão entregues estes autos com sua sentença de pronuncia rectro, e supra que mandou se cumprisse como nelle se contem, de que faço este termo; eu José Gaspar da Costa, escrivão que o escrevi. — Certifico que ficárão scientes da sentença de pronuncia, Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça, e Tristão Ramos da Silva, o que dou fé. Rio 21 de Setembro de 1842. — O escrivao, José Gaspar da Costa.

Auto de qualificação de Getulio.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1842, aos vinte e um de setembro do dito anno, nesta Corte em as casas de residencia do Dr. juiz municipal da segunda vara, Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja, onde eu escrivão vim, e sendo presente o commendador Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça, o juiz lhe fez as perguntas seguintes — qual o seo nome, filiação, idade, estado, profissão, naturalidade, o lugar do seo nascimento, e se sabe escrever. Respondeo chamar-se Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça, filho ligitimo do sargento mór José Zeferino Monteiro de Mendonça, e sua mulher D Leonor Ludovina de Moraes, idade de cincoenta annos, viuvo, negociante, natural da cidade de Cuiabá provincia de Matto Grosso, e sabe escrever, de que faço este auto que mandou o juiz, em que assigna com o respondente; eu José Gaspar da Costa, escrivão que o escrevi. — Nascentes de Azambuja. — Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça.

Auto de qualificação de Tristão Ramos da Silva.

E no mesmo dia, mez e anno, no auto rectro declarado e mesmo lugar, sendo presente Tristão Ramos da Silva, o juiz lhe fez as perguntas seguintes: qual o seo nome, filiação, idade, estado, profissão, naturalidade, o lugar do nascimento, e se sabe escrever. Respondeo chamar-se Tristão Ramos da Silva, filho ligitimo

de Francisco Ramos da Silva, e de sua mulher, Anna Lopes da Silva, idade de quarenta e seis annos, negociante, natural da provincia de S. Paulo, nascido no municipio de Taubaté, e que sabe escrever, e mais não disse nem lhe foi perguntado, de que mandou o juiz fazer este auto, que assignou com o respondente; eu José Gaspar da Costa, escrivão que o escrevi. — Nascentes de Azambuja. — Tristão Ramos da Silva.

Interrogatorio feito a Getulio.

E no mesmo dia, mez e anno e lugar, no auto rectro, sendo presente o commendador Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça, sendo-lhe lido o processo, o juiz lhe fez as perguntas seguintes: qual o seo nome, naturalidade, residencia, e tempo nella no lugar designado. Respondeo chamar-se Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça, natural da provincia de Matto Grosso, que reside nesta corte á desasete annos. Qual o seo modo de vida e profissão. Respondeo que era negociante. Onde estava ao tempo que aconteceo o crime. Respondeo que nesta corte. Se conhece as pessoas que jurárão contra elle, e desde que tempo. Respondeo que só conhece a Francisco Alves de Castro Rozo, e Antonio Nunes Correia a dois annos. Se tem algum motivo particular a que attribua a denuncia, e procedimento ex officio. Respondeo que os motivos a que attribue o actual procedimento, são, o ter elle influido para a maioridade do Imperador o Senhor D. Pedro 2.º, ter igualmente influido nas elleições de Minas, em favor dos candidatos da lista dos deputados a assembléa geral, que se dizia apoiada pelo ministerio de vinte e quatro de Julho, e ter sido deputado da opposição na camara dissolvida, d' onde supoem ter-lhe vindo inimizades. Se tem provas e factos que allegar, que justifiquem e provem sua innocencia. Respondeo que tem, e que em tempo appresentará; que he verdade ter frequentado a casa do senador José Bento, e isto desde o anno de 1826 em consequencia das relações de amisade que com elle tem, não só por ter

sido seo collega na assembléa geral, e ser seo compadre; e quanto aos ditos das testemunhas André Cursino, e Julio Augusto, nada dizia, porque referindo-se ellas ás testemunhas Rozo, e Nunes, estas nada depoem que lhe fação carga, e que quanto ao officio do chefe de policia de Minas, he falso quanto o mesmo allega a respeito delle réo, que nunca escreveo carta alguma a José Pedro Dias de Carvalho, no sentido que consta o dito officio, pois que não era possivel espalhar uma noticia falsa, a respeito do barão de Monte Alegre, em vista das rellações de amizade que entre elle ha, e mais não disse, do que mandou o juiz fazer este auto, que assignou com o interrogado; eu José Gaspar da Costa, escrivão que o escrevi. — Nascentes de Azambuja. — Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça.

Interrogatorio feito a Tristão Ramos da Silva.

E logo no mesmo dia, mez e anno, e lugar, no auto rectro declarado, estando Tristão Ramos da Silva, tendo-se-lhe lido o processo, o juiz lhe fez as perguntas seguintes. Qual o seu nome, naturalidade, residencia, e tempo della no lugar designado. Respondeu chamar-se Tristão Ramos da Silva, natural da provincia de S. Paulo, residente nesta corte á vinte e nove annos. Quaes os seus meios de vida e profissão. Respondeu, que negociante. Aonde estava ao tempo em que aconteceu o crime. Respondeu que na corte. Se conhece as testemunhas que lhe fazem culpa. Respondeu que conhece a Francisco Alves de Castro Rozo, e Antonio Nunes Correia, por se encontrar com elles em casa do conselheiro Limpo d'Abreo, accrescendo que Nunes algumas vezes, mui poucas, passando pela loja delle réo, e vendo-o ahi fallou com elle, porém nunca d'ahi passara, não podendo fixar o tempo desde que conhece Rozo, e que o Nunes o conhece ha um anno, pouco mais ou menos. Se tem algum motivo particular a que attribua a denuncia, ou procedimento ex-officio. Respondeu que ignora. Se tem factos á allegar, ou provas que o justifique, ou mostre sua innocencia.

Respondeu que em tempo, e lugar conveniente, mostrará sua innocencia, por quanto he inteiramente falso ter elle réo feito remessa alguma de armamento, quer a Joaquim Breves, quer a Nogueira, nem a elle réo consta, que da sua casa a qualquer dos dous se fizesse semelhante remessa, e que não teria duvida alguma em declarar se fosse verdade, porque tem casa publica de negocio, onde vende semelhantes generos, a credito e ávista; não tendo recebido ordem alguma naquelle tempo a que verificão as testemunhas para deixar de vender; e quanto a imputação que se lhe faz de pertencer a uma sociedade de invisiveis, nem a ella pertence, nem della tem noticia; occupando-se unicamente no seu commercio, como he muito sabido nesta corte, nada mais respondeu; de que faço este auto, que mandou o juiz que assignou com o interrogado. — Eu José Gaspar da Costa, escrivão que o escrevi. — Nascentes d'Azambuja. — Tristão Ramos da Silva.

Petição de interposição de recurso de Getulio.

Illm.º Sr. Dr. juiz municipal da segunda vara. — Diz o commendador Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça, que tendo sido injustamente pronunciado por V. S. em summario ex-officio, como incurso nos artigos 87, 95, 96, e 107 do codigo criminal, quer recorrer para o meretissimo Dr. juiz de direito da primeira vara crime na fórma do artigo setenta da lei das reformas, e requer mais que o escrivão do processo lhe dê traslado dos autos para com elle documentar o seu recurso: assim Pede a V. S. se sirva mandar que o escrivão tome o termo de recurso visto estar em tempo, defirindo tambem no mais que requer. E R. M. — Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça.

Despacho.

Como requer. Rio 24 de Setembro de 1842. — Nascentes d'Azambuja.

Termo de recurso.

Aos vinte e quatro de Setembro de 1842, nesta corte e cidade do Rio de Janeiro, em o quartel do corpo dos Permanentes, onde eu escrivao vim, e sendo ahi presente o commendador Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça, por elle foi dito que pelo presente na fórma de sua petição rectro que offerece para fazer parte do mesmo interposto recurso para o Dr. juiz de direito da primeira vara crime, da sentença que o pronunciou, como consta da mesma petição, e de como assim a disse assigna. — Eu José Gaspar da Costa, escrivão que o escrevi. — Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça.

Petição da interposição de recurso de Tristão Ramos da Silva.

Illm.º Sr. Dr. juiz municipal da segunda vara. — Diz Tristão Ramos da Silva, que tendo sido injustamente pronunciado por V. S. em summario ex-officio, como incurso nos artigos 87, 95, 96, e 107 do codigo criminal, quer recorrer para o meretissimo juiz de direito da primeira vara crime, na fórma do artigo 79 da lei das reformas, e requer mais que o escrivão do processo lhe dê traslado dos autos para com elle documentar o seu recurso, assim Pede a V. S, se sirva mandar que o escrivão tome o termo de recurso, visto estar em tempo, defirindo tambem no mais que requer, E R. M. — Tristão Ramos da Silva.

Despacho.

Como requer. Rio, 24 de Setembro de 1842. — Nascentes d'Azambnja.

Termo de recurso.

Aos vinte e quatro de Setembro de 1842, nesta corte e cidade do Rio de Janeiro, em o quartel do corpo dos Permanentes, onde eu escrivão vim, e sendo ahi pre-

sente Tristão Ramos da Silva, por elle foi dito que pelo presente termo, e na fórma de sua petição rectro interpunha recurso para o Dr. juiz de direito da primeira vara crime, da sentença na fórma da mesma petição que offerecia para fazer parte deste que assignou. — Eu José Gaspar da Costa, escrivão que o escrevi. — Tristão Ramos da Silva.

Petição para o recurso ser em um só processo.

Illm º Sr. Dr. juiz municipal da segunda vara. — Dizem Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça, e Tristão Ramos da Silva, presos no quartel de Permanentes, por pronuncia proferida por V. S. contra ambos e outros, em um processo crime intentado ex-officio por este juizo, que elles supplicantes tendo recorrido para o juizo de direito da primeira vara crime mandou V. S. tomar aos supplicantes seus termos de recurso, e como a materia que os supplicantes tem de allegar para fundamentar em o seu recurso he a mesma e identica; por isso: Pedem a V. S. se sirva mandar, que o escrivão junte tanto o requerimento do primeiro supplicante, como o do segundo em um só traslado, afim de ser expedido para o juizo para quem recorrem, tudo na fórma da lei. E R. M. — Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça. — Tristão Ramos da Silva.

Despacho.

Como requerem. Rio, 24 de Setembro de 1842. — Nascentes d'Azambuja.

Intimação da sentença de pronuncia ao promotor publico.

Certifico que intimei a sentença de pronuncia ao Dr. promotor publico, e ficou sciente, do que dou fé, para constar passo o presente. Rio, 26 de Setembro de 1842. — O escrivão José Gaspar da Costa.

Intimação a Eliseu.

Certifico que ficou sciente da presente pronuncia e sentença, Eliseu de Azevedo Coutinho, o que dou fé. Rio, 27 de Setembro de 1842. — O escrivão José Gaspar da Costa.

Auto de qualificação de Eliseu.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1842, nesta corte, em casas da residencia do Dr. juiz municipal da segunda vara, Bernardo Augusto Nascentes d'Azambuja, onde eu escrivão ahi vim, compareceu Eliseu d'Azeredo Coutinho, o qual o juiz lhe fez as perguntas seguintes. Qual o seu nome, filiação, idade, estado e profissão, naturalidade, lugar do seu nascimento, se sabe ler e escrever. Respondeu chamar-se Eliseu de Azeredo Coutinho, filho ligitimo do tenente coronel Ignacio Rangel de Azeredo Coutinho, e de D. Joanna Ignacia Rangel, idade de trinta e quatro annos, solteiro, negociante, e proprietario, natural desta corte, sabe ler, e escrever, e nada mais disse, de que mandou o juiz fazer este auto que assigna com o réo. — Eu José Gaspar da Costa, escrivão que o escrevi. — Nascentes d'Azambuja. — Eliseu de Azeredo Coutinho Aguiar.

Interrogatorio feito a Eliseu.

E no mesmo dia, mez e anno, e lugar, no auto rectro declarado, presente o réo Eliseu de Azeredo Coutinho, o juiz lhe fez os interrogatorios pela maneira seguinte. Qual o seu nome, naturalidade, residencia, e tempo della no lugar designado. Respondeu chamar-se Elizeu de Azeredo Coutinho, natural desta corte, e nella residente desde que nasceu até o presente. Quaes os seus meios de vida e profissão. Respondeu que negociante, e proprietario. Onde estava ao tempo em que diz aconteceu o crime. Respondeu que estava na provincia de S. Paulo quando ouvio dizer da desordem de Sorocaba, e depois nesta corte. Se conhece as pessoas que jurárão contra elle, e

desde que tempo. Respondeu que a testemunha Gonçalo Gomes de Mello conhece á quatro annos, pouco mais ou menos, e André Cursino conhece agora da cadêa, em consequencia de ir visitar a Rozo, que Julio Augusto não conhece, que Antonio Nunes Correia conhece de vista á muito tempo, assim como tambem conhece de vista a Fidelis Carboni á muito tempo. Se tem algum motivo particular a que attribua a presente denuncia. Respondeu que attribue o ter concorrido para a maioridade do Imperador, e ter sido eleitor no tempo do ministerio de vinte e quatro de Julho. Se tem factos a allegar, ou provas que justifiquem ou mostre sua innocencia. Respondeu que em tempo opportuno appresentará, sendo certo que depois de ter vindo de Santos, e ter estado preso, mandou pedir a Joaquim Breves um animal que lá tinha deixado, mas que não mandou pedir condução alguma, e mais não disse, de que mandou o juiz fazer este auto que assignou com o réo. — Eu José Gaspar da Costa, escrivão que o escrevi. — Nascentes d'Azambuja. — Eliseu de Azeredo Coutinho de Aguiar.

Requerimento de recurso de Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça.

Illmº. Sr. Dr juiz de direito da primeira vara crime. — Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça, pronunciado á prisão e livramento, como incurso nos artigos 87, 95, 96 e 107 do codigo criminal, em summario formado ex-officio pelo juiz municipal da segunda vara, tendo interposto o seu recurso, vem agora sustental-o, e expôr ante V. S. os fundamentos pelos quaes espera seja revogada tão injusta pronuncia.

O recorrente, Illmº. Sr., foi pronunciado pelos crimes qualificados nos artigos referidos do codigo penal; mas não só de todo o processo se não colhe a menor prova, nem mesmo indicio de factos praticados pelo recorrente que tenhão a menor relação com aquelles cuja existencia seria necessaria para constituir esses pretendi-

dos crimes, como até nem uma só testemunha se vê em todo este processo, cujo juramento possa estabelecer o mais leve indicio desses mesmos factos, tão varios e tão alheios dos crimes imputados na pronuncia.

Começará o recorrente mencionando um dos pontos de sua accusação, a saber: ter ido elle amiudadas vezes á casa do senador José Bento Leite Ferreira de Mello, segundo consta de um diario escripto por um Italiano de nome Fidelis Carboni, que se vê a fl. 7, em o qual se deparão as mais ridiculas observações, até sobre o semblante das diversas pessoas que entravão e sahião, se tristes ou alegres, se andavão depressa ou devagar; esta peça do processo, alem de não merecer a menor fé, por não ser de uma testemunha jurada, e sim o producto unicamente da mais miseravel espionagem, embora ratificado com o juramento a fl. 25, he todavia o juramento de uma testemunha encommendada pela policia, como ella mesmo o diz a fl. 25 e de longa mão preparada; porque, por meio della, se pretende converter em crime um dos actos mais innocentes da vida, e sobre este ponto limita-se o recorrente a offerecer á sabedoria, e rectidão do meritissimo juiz a parte relativa ao seu interrogatorio a fl. 116 v.

Outro ponto de accusação que se pretende estabelecer contra o recorrente vem a ser: que era elle nesta corte um dos influentes na rebellião, segundo o depoimento de André Cursino de Oliveira a fl. 75. Esta he a unica e singular testemunha que jura ouvira isso que declarava de Antonio Nunes Correia; mas, sendo chamada a testemunha referida, Nunes, e acareada com Cursino, responde a fl. 98 v que, se tal disse a Cursino, elle Nunes não se recorda; logo fica destruida a razão do depoimento de Cursino, e porisso nenhum credito merece: mas, quando devesse ser acreditado, quaes os factos demonstrativos dessa inculcada rebellião, em os quaes tivesse parte o recorrente? Nem um só apresenta essa falsa testemunha que ainda mais se torna indigna de fé, por depôr de referencia e essa contestada de um modo vago, e sem especificação de tempo, de lugar e

circunstancias ; e porisso não pode servir de prova , nem ainda de indicio , a uma accusação criminal.

Outra imputação , não menos falsa , he ainda feita ao recorrente pela testemunha Julio Augusto de Almeida , que jura a fl. 83 ouvira dizer a Francisco de Castro Rozo ser o recorrente quem estava encarregado de fazer apparecer a desordem nesta corte ; mas , sendo esta testemunha acareada com o dito Rozo , a quem ella se referia he desmentida pelo mesmo Rozo , que nega tudo quanto dissera Julio ter delle ouvido , como se vê a fl. 101 v. Logo temos igualmente destruido o motivo da sciencia de Julio quando assim depõe ; e por conseguinte , nenhuma fé póde ter o seu depoimento ; mas quando igual força deva ter a affirmativa de um e a negativa de outro , he forçoso admittir que neste caso a prova seria de um menos um , isto he , nada. Uma consideração , finalmente , submette o recorrente á intelligencia , illustração imparcialidade do meritissimo julgador, e vem a ser que essas duas testemunhas, Cursino e Julio , os seus primeiros juramentos forão tomados na villa de Arêas , provincia de S. Paulo , e isto por tres vezes , e nada alli declarárão a respeito do recorrente , como se vê dos seus juramentos desde fl. 38 até fl. 65 , e só o fizerão quando aqui na corte tornárão a jurar, e presos, donde parece que os seus depoimentos, se não forão suggeridos , ao menos resentirão-se da influencia do lugar onde jurárão.

Em uma peça finalmente do processo , em um officio do chefe de policia de Minas Geraes , Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos , em resposta a outro officio da policia desta corte , diz o mesmo Dr. Vasconcellos que tivera certeza que José Pedro Dias de Carvalho espalhára os boatos de ter sido morto o barão de Mont'Alegre , quando entravão os rebeldes em S. Paulo , e parece querer inculcar que esta noticia fôra daqui transmittida pelo recorrente ao dito Carvalho , explicando a sua suspeita pela coincidencia da chegada de um expresso do recorrente. O recorrente nega absolutamente que jámais houvesse mandado por esse tempo

expresso algum a Minas; mas, quando assim não fosse, o que prova esse officio, que, como nelle se diz, foi daqui exigido e solicitado pela policia? Parece que se procurava de qualquer modo envolver o recorrente neste processo, embora, na ausencia de provas que se podessem colligir nesta corte, se mandassem buscar em algum outro ponto, embora não fossem mais do que suspeita, como se vê do mencionado officio a fl. 92: quanto mais que a simples coincidencia da chegada do expresso (caso negado) com a divulgação deste boato, não prova de modo algum a inculcada intelligencia do recorrente com os rebeldes, referindo-se o recorrente ainda ao que a este respeito disse em seu interrogatorio a fl. 116.

Do exposto portanto fica a todas as luzes demonstrado que neste processo nenhuma prova, nenhum indicio póde prevalecer contra o recorrente, e quando algum houvesse, quando mesmo estivessem provadas essas pretendidas imputações, que referencia se poderá estabelecer entre factos destacados e tão discordantes, que haverá de commum entre elles e o chuveiro de crimes classificados nos differentes artigos do codigo criminal, e mencionados na pronuncia?

A' vista pois do expendido, nenhum fundamento existe para que fosse o recorrente pronunciado como incurso nos artigos citados; e com effeito, qual he o facto imputado ao recorrente que tendesse directamente a desthronar o Imperador, ou prival-o em todo ou em parte de sua authoridade constitucional, ou alterar a ordem da successão, hypothese do artigo 87 do codigo criminal? Onde se oppôz o recorrente directamente ou por factos ao livre exercicio dos poderes moderador, executivo ou judiciario, hypothese do artigo 95 do mesmo codigo? Onde obstou ou impedio de qualquer maneira ao effeito das determinações dos poderes moderador ou executivo, conforme a constituição e as leis, hypothese do artigo 96? Onde finalmente se concertou o recorrente com mais de vinte pessoas para praticar qualquer dos crimes mencionados nos artigos 68, 85,

86, 87, 88, 89, 91 e 92, hypothese do artigo 107? Não he portanto possivel que semethante pronuncia injusta e absurda seja sustentada por V. S. pronuncia em que foi o recorrente comprehendido em artigos do codigo penal, taes e tantos que nem do modo o mais abstruso poderião ser applicaveis aos quatro pontos da calumniosa accusação, quando mesmo estivessem da melhor maneira provados. Pede pois o recorrente justiça. Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1842. — *Gabriel Getulio M. de Mendonça.*

Requerimento de recurso de Tristão Ramos da Silva.

Illm.º Sr. Dr. juiz de direito da primeira vara crime. — Tristão Ramos da Silva, pronunciado a prisão e livramento como incurso nos arts. 87, 95, 96, e 107 do cod. crim., em summario formado ex-officio pelo juizo municipal da segunda vara, tendo recorrido de tao injusta pronuncia, vem perante V. S fundamentar o seu recurso, que espera lhe será provido ávista do que passa a expôr.

Os pontos de accusação que deste processo se entendeu resultar contra o recorrente, estes se limitão a dous, primeiro ser o recorrente um dos membros da sociedade Patriarchal dos Invesiveis que se suppõe ter existido nesta corte; segundo ter o recorrente enviado armamento para os revoltosos das villas do norte da provincia de S. Paulo. Quanto á primeira imputação, custa a crer que, não havendo no processo, já se não diz uma prova legal, mas ainda um indicio valioso, fosse todavia esse um dos fundamentos da pronuncia do recorrente!! Vejamos porem, onde as provas dessa imputação. André Cursino, preso em Arêas, e interrogado, disse que o recorrente era um dos membros dessa sociedade ut f. 40 v., mas he sómente nesta corte, e preso, que dá a rasão da sua sciencia, porque Antonio Nunes Correia lh'o dissera a f. 75; temos pois, que o unico testemunho em que se funda esta falsa imputação he o de Nunes Correia, a que se refere Cur-

sino; mas como sabe Nunes o que dissera a Cursino? Foi igualmente nesta corte e preso, que deu a rasao de sua sciencia; porque communicava sempre com o Dr. Torres-Homem, e outros membros da sociedade, ut f. 95 e 96; mas esta testemunha jura um impossivel moral, jura o que não póde entrar na ordem commum da verosimilhança. Pois se elle confessa que, sendo convidado pelo Dr. Torres-Homem para entrar em uma sociedade de tanto compromettimento, que tinha fins tão sinistros tão desastrosos, como se pretende, será crivel que ainda assim continuasse o dito Nunes, homem sem consideração, e que nenhuma garantia podia offerecer de sua pessoa; será crivel, diz se, que esse homem continuasse a merecer não só a confiança de Torres-Homem, mas ainda dos outros membros dessa sonhada sociedade, a ponto de saber delle todos os objectos dessas pretendidas reuniões? Não de certo: esta testemunha pois, apesar de unica e singular, he a mesma que, jurando o inverosimil, desconceitua o seu proprio depoimento, e por isso se torna indigna de fé. A isto accresce que, sendo Nunes acareado com André Cursino, e dizendo Nunes, quanto ao segundo ponto de accusação — a remessa de armamentos pelo recorrente —, que se não lembrava de o haver dito a Cursino, e he para notar que sobre o primeiro ponto não se fizesse um quesito a Nunes, talvez porque se vira que Nunes já tinha negado o segundo ponto, dizendo nada ter dito a Cursino, sobre a remessa do armamento a f. 98 v. Ainda mais: he o mesmo Cursino que jura a f. 75, que Rozo dera como membros da sociedade a todos que Nunes lhe dissera, menos o recorrente; logo esse unico depoimento singular he indigno de fé; e quando se quizesse admittir o absurdo de ser elle bastante para condemnação do recorrente, he de mais a mais destruido pelo dito de Rozo ao proprio Cursino. A tudo finalmente accresce que nem mesmo se póde dizer que Cursino tivesse deposto, que Nunes lhe dissera ser o recorrente um dos membros dessa sociedade, porque o mesmo Cursino na acareação a f. 98 v. diz que não duvida

ter declarado neste juizo o depoimento que dera, mas que elle não lêra semelhante depoimento; logo Cursino não póde asseverar que, o que se escrevêra fosse o que elle dissera. Por conseguinte, nem de longe se póde dizer que haja um só indicio de que o recorrente fôra membro dessa sociedade. Dado porem, o que mil vezes se nega, que o recorrente pertencesse a essa inculcada associação, ainda assim seria necessario que se provasse ter ella fins contrarios ás leis, o que nem de leve se póde colher de seus pretendidos estatutos, quando mesmo se não podesse duvidar de sua authenticidade; pois que nelle sómente se falla em resistir a ordens illegaes (o que he permittido por nossas leis), e trabalhar em beneficio dos socios, em demandas e eleições, o que tambem não he prohibido.

E quando ainda nessa sociedade se tomassem medidas criminosas, onde ao menos indicio de que em taes deliberações tivesse parte o recorrente? Por pertencer a ella, não se segue que tomasse parte em todas as medidas della emanadas; onde o documento ou testemunha que indicie que taes deliberações forão tomadas com assentimento do recorrente que assistisse ás suas sessões e que votasse?!

Mas, quando, finalmente, fizesse o recorrente parte dessa associação secreta, que se verificasse ser criminoso, ainda assim a unica pena em que incorreria seria a do artigo 282 do codigo criminal, mas quem disse que o recorrente era chefe da associação, dono, morador ou administrador da casa onde se ella reunia, condições estas exigidas pelo mesmo artigo? Se consta dos autos, se nelles se diz onde se fazião essas reunioes e que pessoas frequentavão essa casa (o que não está verificado), consta por ventura, existe a menor prova ou indicio de que fosse o recorrente uma dessas pessoas? De nenhum modo; pelo contrario, o nome do recorrente não apparece no numero dellas, não se falla nelle, ninguem o vio; e como pois, póde ser o recorrente pronunciado, se nem ao menos he indigitado como membro de uma sociedade deste genero? Por consequencia,

dado que fosse verdadeira essa imputação feita ao recorrente, de nenhuma sorte poderia ser elle reputado criminoso.

Quanto ao segundo ponto da accusação, não he elle menos infundado, e nenhuma prova resulta de todo esse processo em que se possa basiar uma tão falsa imputação. Vejamos as testemunhas o que jurão a este respeito. Tres são as testemunhas que a mencionão, André Cursino, Antonio Nunes Correia e Julio Augusto de Almeida.

Devendo-se, porem, notar que, declarando André Cursino, em sua acareação com Nunes a f. 98 v., que o soubera por lh'o haver dito o mesmo Nunes, temos unicamente Nunes e Julio que fallão deste ponto de accusaçao, por isso que fôra Nunes a fonte donde o soubera Cursino, que, alem disso, declara a f. 75 v. não conhecer o recorrente. Quanto a testemunha Nunes, he para notar que mais que muito fica demonstrado do modo mais terminante, a falsidade com que jurou em todo este processo, a inverosimilhança mesmo do seu depoimento, quanto ao primeiro ponto da accusaçao, de sorte que já não póde merecer o menor credito o seu juramento. Mas, se se lhe quer dar credito sobre este ponto da accusação, veja-se a f. 98, na acareação com André Cursino, que he Nunes o proprio que declara, á face de Cursino, não se recordar de lhe haver dito jámais que o recorrente tivesse mandado armamento para os rebeldes de S. Paulo, donde resulta que he o mesmo Nunes quem destroe ao mesmo tempo o seu, e o juramento de Cursino. E se Nunes jurou falso, quanto ao primeiro ponto da accusação, como se póde admittir que jure agora a verdade a respeito do segundo? Mas, concedamos ainda que essa falsa testemunha Nunes mereça algum credito, quando, depois de haver negado na acareação com Cursino, diz a f. 97 que o recorrente lhe dissera em Abril que tinha dous caixões de armas promptos para remetter para Minas. Quem não vê a falsidade de semelhante depoimento? Como se póde crer que

o recorrente, sem nenhum motivo plausivel, sem nenhuma rasão de confiança em um homem a quem apenas conhecia de vista, se denunciasse a si proprio, declarando a Nunes aquillo que (a ser verdade) o bom censo aconselhava occultar? Mas o recorrente não insiste em demonstrar a falta de conceito que merece esta testemunha, porque isso está sobejamente provado: não resta pois senão uma testemunha, Julio Augusto de Almeida, que fica sendo testemunha singular sobre este ponto da accusação. Mas, em primeiro lugar, Julio, interrogado em Arêas nada disse ácerca do recorrente ut f. 65, e só aqui he que depõe a f 84, que o recorrente mandava armamento a Nogueira por conducto de Breves, sendo muito para notar-se, não só a respeito desta testemunha, como ácerca de quasi todas, que os depoimentos vão dobrando de força nos interrogatorios feitos nesta corte: em segundo lugar, Julio não diz porque sabe aquillo que depõe, e só por isso deixa de ser uma testemunha, que jura de causa, de sciencia certa, de tempo, de lugar e circunstancia. Mas supponhamos que o recorrente vendera a Nogueira esse armamento de que se trata. O recorrente tem casa de ferragens, como he publico e notorio nesta corte e consta dos autos, e em todas as lojas de ferragem do Rio de Janeiro se vende armamento; como pois he criminoso o recorrente em vender um genero que faz parte do seu commercio, de um genero que não he prohibido? He falso que taes armas mandasse o recorrente; mas, quando verdade fosse, seria preciso que se provasse saber o recorrente que essas armas erão destinadas para fins criminosos, para que lhe podesse ser imputada alguma sombra de crime.

Existe nos autos uma relação das armas compradas pela casa do recorrente, nos primeiros seis mezes deste anno, e della se vê ser o numero dessas armas mui diminuto para quem tem tão extenças ralações commerciaes.

A isto accresce que o chefe de policia diz, em um de seus officios, insertos nos autos a f. 66, que fizera

seguir algumas armas que sahirão da casa do recorrente, e não achou que, se dirigissem para lugar suspeito, e a f. 66 v., que fazendo dar uma busca em casa do corrente pelo subdelegado da Candelaria, verificára que a porção de armamento não era tal que excitasse suspeita; do que tudo se vê, que não ha nem indicios de ser o recorrente envolvido nesta calumniosa imputação.

A' vista, pois, do expendido, nenhum fundamento existe para que fosse o recorrente pronunciado como incurso nos artigos citados; e com effeito, qual he o facto imputado ao recorrente que tendesse directamente a desthronisar o Imperador, ou prival-o em todo ou em parte de sua autoridade constitucional, ou alterar a ordem da successão, hypothese do artigo 87 do codigo criminal? Onde se oppôz o recorrente directamente ou por facto, ao livre exercicio dos poderes moderador, executivo e judiciario, hypothese do artigo 95 do mesmo codigo? Onde obstou ou impedio de qualquer maneira o effeito das determinações dos poderes moderador ou executivo, conforme a constituição e as leis, hypothese do artigo 96? Onde finalmente se concertou o recorrente com mais de 20 pessoas para praticar qualquer dos crimes mencionados nos artigos 68, 85, 86, 87, 88, 89, 91 e 92, hypothese do artigo 107? Não he portanto possivel que semelhante pronuncia, injusta e absurda, seja sustentada por V. S; pronuncia em que foi o recorrente comprehendido em artigos do codigo penal taes e tantos, que nem do modo o mais abtruso poderião ser applicaveis aos dous pontos da calumniosa accusação, quando mesmo estivessem da melhor maneira provados.

Pede, pois, o recorrente justiça.

Sustentação de pronuncia feita pelo juiz municipal.

O despacho de pronuncia a f. 115, cujos fundamentos estão conformes com a lei e provas dos autos, não me parece susceptivel de reforma, e deve antes sub-

sistir em seu inteiro vigor: porquanto, sendo bastante para a pronuncia, segundo os principios de direito, a prova resultante de indicios mais ou menos vehementes, e determinando o artigo 144 do codigo do processo criminal que, se o juiz se convencer, pelo summario, da existencia do delicto e da pessoa do delinquente, declarará que julga precedente a queixa ou denuncia, vê-se do presente procedimento ex-officio que no summario existe prova mais que sufficiente, não só ácerca da existencia da sociedade Patriarchal, e seus planos, e das relações que entretinha com os envolvidos nas rebelliões, como ácerca dos poucos individuos que apparecem como mais salientes e compromettidos, em cujo numero entrão os recorrentes, os quaes todavia clamão contra essas provas, que a certos respeitos são plenas e concludentes: assim, para facilitarem os meios da sua defeza, tratão, em suas petiçoes de recursos a f. 2 e f. 5, de destacar da pronuncia os factos que particularmente lhes respeitão, quando esses factos não devem estar isolados, e sim essencialmente ligados, por suas coincidencias, combinações e harmonia, com todos os demais factos e circunstancias exaradas na mesma pronuncia, e com o mais que dos autos consta, sendo que de tudo resulta necessariamente a qualificação dos crimes indicados nos artigos 87, 95, 96 e 107 do codigo criminal, relativamente ás pessoas residentes nesta côrte, que tentavão directamente e por factos, a perpetração dos referidos crimes, precedendo ajuste, plano combinado e deliberações de uma sociedade em intelligencia e relações immediatas com os principaes chefes ou agentes das rebelliões de Minas e S. Paulo, entretendo correspondencias com elles, enviando-lhes emissarios, tudo como se acha demonstrado no despacho de pronuncia de que se recorre: assim tambem os mesmos recorrentes, para escurecerem as provas contra elles existentes nos autos, intentão destruir, entre outros, os depoimentos das testemunhas quinta, sexta e setima, Julio Augusto, André Cursino e Nunes Correia, os quaes merecem todo o peso e consideração,

pois jurão de sciencia certa, e até de facto proprio a muitos respeitos, forão contestes e uniformes em seus ditos, sustentando-os com firmeza nas acareações ut a f. 105 v. e f. 107 v., não se podendo dizer nem que Nunes Correia destruira as referencias das duas primeiras, pois que as não contestou positivamente, tendo concordado em varios pontos, nem que as negativas da quarta testemunha Rozo destruirão os depoimentos dessas mesmas duas testemunhas em suas referencias a elle, o qual bem deixa ver o animo deliberado com que se apresentou neste juizo a negar factos que havia declarado no norte de S. Paulo ás ditas testemunhas, e que estas sustentarão em sua presença na careaçao a f. 107 v., occorrendo ainda em apoio dos mesmos a informação da testemunha a f. 113 v., que tambem destroe as negativas desse Rozo: não valendo, outrosim, o argumento dos recorrentes, quando se censurão as testemunhas por serem mais explicitas nesta corte, a respeito delles, do que em Arêas, fallando de Julio e André Cursino, pois que he claro que, a respeito delles e outras pessoas residentes nesta corte, tiverão ellas de responder ás perguntas que tinhão relação com estas pessoas, contra as quaes podessem apparecer provas a bem do procedimento ex-officio: e terei mais de notar que o primeiro recorrente procurou desfigurar a prova contra elle resultante do officio do chefe de policia de Minas a f. 100 v., ao qual o juiz da pronuncia devia necessariamente dar todo o peso; bem como notarei que o segundo recorrente Tristão Ramos da Silva, não destruio a força das provas contra elle existentes, sendo que, aos depoimentos já mencionados na provincia, accresce ainda o depoimento da testemunha ex f. 56 do presente traslado. Portanto, e porque o juiz, para o formação da culpa, mórmente em processos da natureza do de que se trata, não deve exigir provas inteiramente concludentes, posto que as que existem são mui satisfatorias, e convencem, sendo demais certo que não convem que o mesmo juiz tolhe ao governo ou á policia os meios de apresentar provas ulteriores e mais completas nos tribunaes

competentes, como se póde mesmo deduzir do officio inicial que serve de base ao processo, entendo que não devo reformar o despacho recorrido; e como o Sr. juiz de direito, para quem se recorre, ha de examinar as provas dos autos e fundamentos da pronuncia, abstenho-me de mais amplas reflexoes, offerecendo á sua consideração a deducção da mesma pronuncia, aguardando a decisão dos recursos interpostos, com a sabedoria e rectidão que costuma. Rio, 1.º de Outubro de 1842. — *Bernardo Augusto Nascentes d'Azambuja.*

Sentença de despronuncia do juiz de direito.

Vistos estes autos, etc. Menos bem julgado foi pelo juiz a que na sentença de fl., na parte em que pronunciou os recorrentes como incursos nos arts 87, 95, 96, e 107 do cod. crim., porque se não prova que taes crimes fossem por elles commettidos. Examinados os autos, mostra-se que as rasões em que se basêa a sentença recorrida para estabelecer a criminalidade dos recorrentes são, serem os mesmos recorrentes membros da Sociedade Patriarchal, e de nessa qualidade ser o primeiro indicado como pessoa influente na rebellião, e encarregado de fazer apparecer a desordem nesta corte, e ter mandado um proprio á cidade de Ouro-Preto com cartas a José Pedro Dias de Carvalho, que foi preso servindo de secretario do governo intruso, de cujas cartas resultou espalhar-se alli o boato de haver sido assassinado e arrastado pelas ruas de S Paulo, o barão de Mont'Alegre; e haver o 2.º recorrente remettido armamento para os rebeldes de Minas e S. Paulo; porém, lendo-se e analysando-se attentamente todas as peças que instruem este processo, nenhuma prova ou mesmo indicio vehemente nelle se depara, de que os recorrentes fossem membros da Sociedade Patriarchal, e nem que praticassem os demais factos que lhes são attribuidos: não se prova que fossem da sobredita sociedade, pois que do primeiro nenhuma testemunha o affirma, e nem consta por outro algum meio; e do

segundo, comquanto o affirmem as testemunhas de fl. 80 e fl. 101 v. ambas o fazem de ouvida alheia, aquella de ouvir a esta, ut fl., e esta de ouvir a Francisco de Salles Torres-Homem e a outros membros da sobredita sociedade, ut fl.; e portanto nenhuma fé merecem na censura de direito; accrescendo que o depoimento da ultima he tambem manifestamente inverosimil; pois se não póde razoavelmente acreditar que, não sendo da mesma sociedade, e tendo recusado fazer parte della, seus membros, que tanto a peito tinhão o segredo da mesma, como se vê destes autos não só lhe confiassem os nomes de seus principaes socios, mas até todas as deliberações tomadas em seu seio, ut a f.: tambem se não prova que o primeiro recorrente fosse pessoa influente na rebellião e encarregado de fazer apparecer a desordem nesta corte, porque á cerca do primeiro ponto só depõe a testemunha f. 80, por ouvir dizer a de f. 101 v., a qual nada diz do recorrente em seu juramento a f. 101 v., e na acariação de f. 106 v., declara que se o disse áquella se não recorda, o que, se não he negar positivamente a referencia he pelo menos pol-a em duvida, e isto basta conforme a direito, para tirar-lhe qualquer valor, pois que só poderia ter algum quando fosse confirmada pela testemunha referida, dando esta a rasão de sua sciencia; e quanto ao segundo ponto, sómente o affirma a testemunha fl. 86, de ouvir dizer a Rozo, que a fl. 109 v., sendo com ella acareado, nega positivamente tal haver dito: quanto ao facto de haver o primeiro recorrente mandado um proprio a Ouro Preto com cartas a José Pedro Dias de de Carvalho, de cujas cartas resultou espalhar-se o boato de haver sido assasinado e arrastado pelas ruas de S. Paulo o barão de Mont'Alegre além de unicamente indicar correspondencia entre o recorrente e aquelle José Pedro, e não correspondencia criminosa, não está provado, pois apenas consta de um officio do chefe de policia da provincia de Minas, que se lê a fl. 100 v., devendo notar-se que n'este officio nao se diz que o boato resultou das cartas, como se expressa a sentença

fl. 115, mas sim que José Pedro fez circular esse boato depois da chegada do proprio com as cartas, o que sem duvida he differente: finalmente, não está provado que o segundo recorrente remettesse armamento para os rebeldes de S. Paulo e Minas, porque, assentando esta asserção nos depoimentos das testemunhas de fl. 56, fl. 80, fl. 86 e fl. 101 v., e nos esclarecimentos fornecidos pelo desembargador chefe de policia, examinados e comparados uns e outros, delles não resulta culpa ao recorrente. A testemunha de f. 56 depõe que Breves teve grande porção de armamento, que fôra comprado a Tristão Ramos da Silva, desta corte, sem declarar o tempo em que tal compra se effectuou, e a de f. 86 diz que o armamento que Breves remetteu a Nogueira ia de casa de Tristao Ramos da Silva, sem igualmente declarar o tempo, tendo porém declarado a f. 68 v. que Breves tem grande porção de armamento desde o anno passado; donde se vê que taes depoimentos nada provão contra o recorrente, ainda quando se lhe queira dar inteiro credito, não obstante a primeira não dar rasão de sua sciencia, e a segunda nada ter dito a respeito do recorrente em suas primeiras declarações, pois que só depõe de vendas feitas pelo recorrente de objectos de seu commercio e a pessoas então não suspeitas: a testemunha de f. 80 diz que o recorrente vendia armamento a Antonio José Nogueira, por ouvir dizer a Nunes, o qual, sendo com ella acareado a f. 106 v., declara que talvez o dissesse, mas que se não lembra; e, depondo a f. 101 v., affirma que o recorrente lhe dissera em sua casa, no mez de Abril, que estava com dous caixões de armas promptos para Minas para os rebeldes, e que se não lembra se tambem lhe disse que remettia para S. Paulo. He esta pois a unica testemunha que falla sobre remessa de armamento feito pelo recorrente aos rebeldes; porem ainda nesta parte, como na em que affirmou que o recorrente era da —Sociedade Patriarchal—, he o seu depoimento por tal fórma inverosimil, que nenhuma fé merece, pois he inteiramente contrario á rasão que

o recorrente fizesse tão perigosa communicação a um individuo que se não mostra por titulo algum tivesse a sua confiança, e isto quando ainda nenhum movimento havia apparecido em Minas, nem em S. Paulo! Quanto, porem, ao officio do desembargador chefe de policia a f. 74, e esclarecimentos que o accompanhárão, bem longe de mostrarem a culpabilidade do recorrente, concorrem para justifical o, quando se vê que, apesar das deligencias e bem concertadas medidas da policia, nada se póde descobrir que verificasse as suspeitas do facto que se lhe attribue neste processo. Portanto, e pelo mais que dos autos consta, reformando a sentença de f. 115 na parte em que pronunciou os recorrentes Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça e Tristão Ramos da Silva, os absolvo e mando que se vão em paz, se por al não estiverem presos. pagas pela municipalidade as custas. Rio, em 7 de Outubro de 1842. — *Manoel de Jesus Valdetaro*

Em consequencia da sentença supra, forão soltos os Srs. Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça, e Tristão Ramos da Silva, no dia 8 do corrente mez de Outubro.

(Vide o *Jornal do Commercio* n. 303, de 23 de Novembro de 1842.)

Consta a sahida das embarcações que sahirão no dia 22 de Novembro de 1841.

Para Santos. — Vapor Ipyranga, mestre Antonio Joaquim da Costa, entre os passageiros que neste dia sahirão para Santos, foi o senador José Bento Leite Ferreira de Mello, com tres escravos.

(Vide o *Jornal do Commercio* n. 104, de 18 de Abril de 1842.)

Consta das entradas das embarcações que entrárão na corte no dia 17 de Abril de 1842.

De Santos entrou. — O vapor Ipyranga, mestre Antonio Joaquim da Costa, entre os passageiros que vierão no dito vapor, foi o Senador José Bento Leite Ferreira de Mello, com quatro escravos

---

Requerimento de Eliseu de Azeredo Coutinho, de recurso interposto para o meritissimo Sr. juiz de direito da primeira vara crime, da sentença de pronuncia do juiz municipal da segunda vara.

Para o meritissimo Sr. Dr. juiz de direito da primeira vara crime, recorreo no termo da lei, Eliseu de Azeredo Coutinho de Aguiar, pronunciado a prisao e livramento, como incurso nos artigos 87, 95, 96, e 107 do codigo criminal em summario, a que ex-officio se procedeo pelo juizo municipal da segunda vara, e agora vem expor os fundamentos do seo recurso, afim de ser revogada essa injusta pronuncia. — A' vista das disposições dos artigos citados na sentença, á vista dos crimes nelles qualificados, he sem duvida para admirar, fosse o recorrente comprehendido nessa sentença, quando de todo o processo não se vê a menor prova de haver elle praticado nenhum d' aquelles factos, que o legislador quiz punir nos mencionados artigos. — Dois são os pontos de accuzação, que na sentença recorrida se julgou resultar contra o recorrente. — 1.º Pertencer a uma sociedade patriarchal dos invisiveis, que se suppoem ter existido nesta corte. — 2.º Ter ido desta corte como emissario para a provincia de S. Paulo, logo depois da dissolução da camara temporaria, o que teve lugar no primeiro de Maio do corrente anno. Vejão-se porem quaes as provas, em que se basêão estas duas falsas, e calumniosas imputações. Quanto á primeira não ha em todo o processo nenhuma outra prova, ou indicio, senão a

declaração de Gonçalo Gomes de Mello, feita na policia, como de fl. 8, e confirmada em juizo ut fl. 18, em que essa testemunha diz apenas que fôra presente a uma reunião, ou sociedade, para que fôra convidado, e onde se achava o recorrente. Mas o que diz a mesma testemunha sobre os planos e fins criminozos dessa sociedade sobre o recorrente, nao se dará ao trabalho de combater essa famosa peça do denunciante Carboni a fl. 6, não só porque esse denunciante nada mais diz no seo diario de espionagem, senão que o recorrente entrava em casa do senador José Bento Leite Ferreira de Mello, como porque embora fossem as suas declaraçoes feitas na policia, ratificadas em juizo, a fl. 19, não passa todavia esse juramento de uma testemunha altamente suspeita, não só pela qualidade de depoente, que não duvidou encarregar-se de tão odiosa missão; como, e muito mais porque ignora o recorrente que seja crime, ou indicio de crime, frequentar a casa de um cidadao qualquer.

Quanto á segunda imputação, tres são as testemunhas que a ella se referem, André Cursino, Julio Augusto de Almeida, e Antonio Nunes Correia, indignas de fé, por serem singulares; por quanto, a primeira diz unicamente a fl. 67 v., que o recorrente fôra emissario. A segunda limita-se o dizer a fl. 70 v., que o recorrente apparecera em casa de Breves, e a fl. 71 v., que o recorrente mandára a este Breves pedir animaes para sua condução em Junho, e a fl. 75 diz mais, que o recorrente chegára em casa de Breves, mas que não sabe o que elle fôra fazer, ou que conversas tivera com elle. A terceira finalmente, que sabe ser verdade que o recorrente fôra emissário. Sao igualmente estas testemunhas indignas de fé, porque a primeira jura simplesmente de ouvir ao padre José Alves Leite, juiz de paz d'Arêas, que neste processo não figura e nem foi ouvido; a segunda além de nao fazer a menor carga ao recorrente, antes pelo contrario confessar que não sabe qual o fim da viagem do recorrente, e quaes as conferencias que elle tivera com Breves, refere factos destacados, e despidos de circunstan-

cias, e cahe em manifesto anachronismo affirmando que o recorrente pedira a Breves conducções em Junho, tempo em que já o recorrente se achava solto nesta corte de volta de S. Paulo, d'onde havia sido remettido preso como se vê a fl. 13 v. A terceira, porque não dá razão de sua sciencia sobre o facto que allega. Accresce a estes defeitos, que a parte que nella tinha o recorrente sobre as dicisões, que della partirão, afim de se perpetrar algum dos crimes qualificados nos artigos referidos, ou outro qualquer acto criminoso? Nada absolutamente que seja possivel converter-se em crime; e muito pelo contrario a fl. 8 v. declara a mesma testemunha que o Dr. Salles Torres Homem que presidia a essa sociedade, segundo diz a testemunha, lhe affirmára ser ella destinada a sustentar S. M. o Imperador, e á constituição. D'onde pois se póde concluir que o recorrente pertencera a uma sociedade que tinha por fim commetter todos esses crimes de que falla a pronuncia, ou outros quaesquer? Onde a criminalidade do recorrente? por outro lado, se não he licito duvidar da autenticidade dos estatutos dessa pretendida sociedade, quaes os fins contrarios ás leis, que delles se deprehende, tivera a supposta sociedade? Nenhum absolutamente. Lá se acha a fl. 26 a copia desses estatutos; e nelles se não menciona acto algum, que devessem praticar os socios, ou invisiveis, que não seja permettido pelas leis que nos regem. Dado porém, o que se nega, que o recorrente pertencesse a essa sociedade, e que nella se tomassem medidas criminosas, ainda assim encorreria apenas o recorrente nas penas do artigo 282 do codigo criminal, unica pena que a lei commina aos que fazem parte de uma associação secreta prohibida; mais ainda neste caso seria indispensavel que se provasse ter sido o recorrente algumas daquellas pessoas, a quem unicamente o mesmo artigo sugeita á pena nelle declarada. Se pois nada disso se póde provar, como poderá subsistir semelhante imputação, como póde ser o recorrente criminoso, como responsavel pelos crimes qualificados nos artigos de que trata a pronuncia. Não podendo por tanto vigorar uma tão falsa, como caduca imputação, está o recorrente na in-

tima persuação de haver demonstrado sua innocencia no tocante a este ponto de accusaçao. André Cursino, e Julio (primeira e segunda testemunhas) quando interrogadas em Arêas, nada disserão a respeito do recorrente, e sómente aqui o fizerao em respostas a quesitos especiaes sobre o recorrente. Ainda mais André Cursino, e Nunes (primeira e terceira) achavão-se então presos aqui, quando jurárão, e grandemente envolvidos nos factos que derao lugar a este processo. Se por tanto não ha em todo este processo duas testemunhas ao menos, que jurem contextemente sobre este ponto de accusação de ser o recorrente emissario, como póde á face da lei ser julgado indiciado por tal facto? E quando mesmo estivesse elle provado, não sabemos que relação se póde estabelecer entre este facto isolado, e a materia constituitiva dos crimes qualificados nos artigos do codigo criminal que menciona a sentença recorrida; por quanto na hypothese que por momento admittimos, podia o recorrente innocentemente incumbir-se da entrega de cartas, por lh'o haverem pedido, sem lhe declararem qual o seu conteudo, nem qual o fim a que erão dirigidas, o que era muito natural, visto que dirigindo-se o recorrente a S. Paulo a tratar de negocios seus particulares. tinha de passar no curso de sua viagem por esses mesmos lugares, onde residião as pessoas a quem se diz, erão as cartas inderessadas. Ora, isto mesmo se deprehende das respostas do recorrente nos interrogatorios a fl. 1 v., fl. 13 v., e fl. 116 onde constantemente declarou que o fim de sua viagem fôra arranjos de seus negocios pessoaes; e tanto estas declarações sao dignas de credito, que a authoridade policial desta corte á vista dellas mandou soltar o recorrente, quando para aqui veio preso de Santos, e isso em tempo em que já tinha apparecido a revolução em S. Paulo. A vista do exposto, e do mais que por carencia de tempo não podemos mencionar, mas que será supprido pelo meretissimo julgador, espera-se de sua illustração, e reconhecida inteireza a revogação da sentença recorrida, com o que se fará a costumada justiça. — Como procurador, Francisco Ignacio de Carvalho Moreira.

Sustentação de pronuncia do juiz municipal, relativamente a Eliseu de Azeredo Coutinho.

Ainda estou convencido da criminalidade do recorrente; por isso sustento a pronuncia pelos seus fundamentos. Rio, 11 de Setembro de 1842. — Bernardo Augusto Nascentes d'Azambuja.

Sentença do meritissimo juiz do crime da primeira vara que despronunciou a Eliseu.

Vistos estes autos, &c. Menos bem julgado foi pelo juiz *a quo* na sentença de que se recorre, na parte em que pronunciou o recorrente, como incurso nos artigos 87, 96, e 107 do codigo criminal; por quanto se não prova, nem mesmo por indicios, que o recorrente commettesse taes crimes, sendo que as razões em que se funda a mesma sentença para o affirmar são menos conformes ao que dos autos se mostra. Dous são os factos arguidos ao recorrente, e que servirão de base ao despacho de fl. 106, ser elle membro da Sociedade Patriarchal, e ter ido de emissario a S. Paulo, logo depois da dissolução da assembléa; levando cartas do senador José Bento para Thobias, dirigindo-se primeiramente á fazenda de Joaquim José de Souza Breves; porém, examinados os autos, mostra-se que, ácerca do primeiro ponto, unicamente consta, pela declaração de fl. 3; confirmada em juizo a fl. 23 v., que o recorrente assistira, nesta corte, a uma reunião de Invisiveis, composta de cinco ou seis pessoas, a qual, segundo declara o Dr. Torres Homem, que a ella presidia, tinha por fim sustentar a S. M. o Imperador e a constituição, do que se não póde logica e juridicamente concluir que tal reunião pertencesse á Sociedade Patriarchal, ou que se propozesse commetter ou concorrer, por qualquer modo, para a perpetração dos crimes arguidos ao recorrente; sendo que até não póde ser considerada criminosa, nos termos do artigo 282 do codigo criminal,

por se não verificarem a seu respeito as circunstancias requeridas no mesmo artigo : e quanto ao segundo ponto, ainda que está provado que o recorrente fôra a S. Paulo, dirigindo-se primeiramente á fazenda de Joaquim José de Souza Breves, pois que o mesmo recorrente o confessa em seus interrogatorios de fl 16 v. e fl. 18 v., não se mostra, nem que fosse de emissario, nem que levasse cartas do senador José Bento para Thobias, porque as testemunhas de fl. 67 v., fl. 74 e fl. 91, que a este respeito depoem, nada provão, por quanto a de fl. 67 v., que diz que o recorrente, logo depois da dissolução da camara, sahira da corte e se dirigira á villa d'Arêas, dizendo que seguia para S. Paulo com recommendações de avisar daquelle acontecimento, e de que se tencionava prender o senador Vergueiro, declara que o sabe por ouvir ao padre José Alves Leite, que não foi ouvido neste processo, e consequentemente tal depoimento nenhum peso tem, segundo os preceitos de direito ; accrescendo que, declarando esta testemunha a fl. 68 v. e fl. 69 que de proposito e animo deliberado faltara á verdade, em parte, do que jurara a fl. 44, torna-se indigna de fé ácerca de tudo o mais que refere : a testemunha a fl. 74 apenas depõe que o recorrente, no mez de Maio, foi desta corte em direcção á fazenda daquelle Breves, onde chegou á noite, e partio no dia seguinte de manhã cedo, dirigindo-se para a fazenda do coronel Joao Ferreira, e que nada mais sabe a seu respeito, nem de conversas que tivesse com Breves, d'onde se vê nada mais faz esta testemunha do que confirmar o que confessa o recorrente em seus interrogatorios de fl. 16 v, e fl. 18 v., sobre ter ido elle á casa de Breves, sendo que nenhuma razão dá do seu dito sobre a épocha em que sahio desta corte o recorrente ; finalmente, a testemunha de fl. 91 depõe a fl. 95 v., que he verdade que o recorrente, logo depois da dissolução da camara, partio com cartas para Thobias, do senador José Bento : esta testemunha porém, além de nenhuma razão concludente dar de sua sciencia, he singular quanto ao facto de levar o recorrente cartas do senador José Bento a Thobias, facto sobre que nada mais

apparece neste processo, pois nem consta que o recorrente procurasse a Thobias, nem que com elle se encontrasse, nem tambem que por outrem lhe fizesse chegar cartas; accrescendo que este facto, ainda quando verificado, sómente inculcaria correspondencia entre o referido senador e Thobias, e não correspondencia criminosa, pois se não declara a materia conteuda em taes cartas; e por consequencia d'ahi nenhuma culpa resultará ao recorrente. Portanto, e pelo mais que dos autos consta, conformando-me com o disposto no artigo 145 do codigo do processo, reformo a sentença de fl. 106, na parte em que pronunciou o recorrente Eliseu de Azeredo Coutinho Aguiar, que absolvo e mando que se vá em paz, se por al não estiver preso, pagas as custas pela municipalidade. Rio, 15 de Outubro de 1842. — Manoel de Jesus Valdetaro.

Pareceres dos advogados desta corte, em que mostra não competir o direito de revista das sentenças de despronuncia proferidas pelos juizes de direito.

Pergunta-se, se á vista da legislação em vigor cabe o recurso de revista da sentença do juiz de direito dada sobre recurso do juiz municipal, e que despronunciou réos accusados de crimes, em que não ha logar a fiança.

RESPOSTAS.

Parecer do Sr. Dr. Joaquim Gaspar de Almeida.

Segundo a carta de lei novissima n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, da decisão do juiz de direito, que sustenta ou revoga a pronuncia, só cabe recurso para a relação, (artigo 70), e da decisão da relação em tal caso nem compete o recurso de revista artigo 89 § 2.º, que somente se refere á decisão da relação nos casos de appellação, de que ahi trata.

O recurso de revista das dicisões do juiz de direito só

cabe a respeito das sentenças do juiz de direito, proferidas em gráo (N. B.) de appellação das sentenças do juiz municipal, a quem compete julgar definitivamente sobre o crime de contrabando art. 17 § 1.º, e sobre a prescripção de que trata o art. 35 da mesma lei.

Em conformidade, e para execução da carta de lei citada; determinou-se e declarou-se no regulamento 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 464, ibi — O recurso de revista é só permittido nos casos restrictos, especificados no art. 89 da lei de 30 de Dezembro de 1841.

Portanto concluo, que não compete o recurso de revista da decisão do juiz de direito, que sustenta ou revoga a pronuncia do juiz municipal em recurso interposto deste.

He o que entendo, e me parece mui claro. Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1842. — *Joaquim Gaspar de Almeida.*

Parecer do Sr. Dr. Caetano Alberto Soares.

Combinado o art. 464 do regulamento de 31 de Janeiro deste anno, com o art. 89 da lei de 3 de Dezembro de 1841, sou de parecer, que das sentenças de pronuncia proferidas pelos juizes de direito em virtude de recurso não cabe revista. O recurso neste caso seria de appellação para a relação do districto na forma do art. 78 § 2.º da mesma lei. Este o meu parecer, que sujeito á emenda dos doutos. Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1842. — *Caetano Alberto Soares.*

Parecer do Sr. Dr. Josino do Nascimento Silva.

O art. 89 da lei de 3 de Dezembro de 1841 determina os casos em que é permittida a revista, e nenhum delles é o de que se falla na pergunta supra, pois não se trata nem de contrabando nem de prescripção julgada procedente, e nem de decisão da relação. Portanto parece-me que no caso proposto não ha lugar, nem cabe o recurso de revista. Verdade seja que por dedução do

art. 90 da referida lei se póde dizer que é permittida a revista de sentença de despronuncia, e essa seria a minha opiniao se a ella não obstasse: o que está disposto no art. 464 do regulamento de 31 de Janeiro de 1842, que diz: O recurso de revista he só permittido nos casos — restrictos — especificados no art. 89 da lei de 3 de Dezembro de 1841 — e o caso proposto nao está especificado no dito art. como já se disse. He esta a minha opiniao, que sujeito a dos mais doutos Rio de Janeiro, 17 de Outubro de 1842. — *Josino da Nascimento Silva.*

Parecer do Sr. Dr. Luiz Fortunato de Brito Abreu Sousa Menezes.

A lei de 31 de Janeiro de 1842 determina no art. 464 que o recurso de revista só he permittido nos casos restrictos especificados no art. 89 da lei de 3 de Dezembro de 1841; o art. 89 desta lei permitte tal recurso das sentenças do juiz de direito proferidas em gráo de appellação sobre o crime de contrabando e prescripção julgado procedente, e mais das decisões da relaçao nos casos do art. 78 §§ 2, 3 e 4 de tal lei.

Ora tendo, segundo a proposta, tomado o juiz de direito conhecimento da pronuncia por via de recurso facultado pelo art. 70 da lei de 3 de Dezembro de 1841, he fóra de duvida que de tal sentença não ha recurso de revista, porisso que nem o crime he de contrabando, e a sentença do juiz de direito dada em gráo de apellação; nem ha prescripção julgada procedente, unicos casos em que das sentenças do juizes de direito se póde interpor o recurso de revista. E mesmo se não fôra tão previdente e sabiamente repellida qualquer interpretaçao abusiva ácerca dos casos do recurso de revista pelas formaes palavras « casos restrictos especificados no art. 89 da lei de 3 de Dezembro de 1841 » ainda fortaleceria mais a minha opiniao o art. 90 da citada lei, porisso que onde ha a mesma rasao se deve dar a mesma disposição. Este o meu parecer que sujeito a melhor

Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1842. — *Luiz Fortunato de Brtio Abreu Sousa Menezes.*

Parecer do Sr. Dr. José Maria Frederico de Souza Pinto.

A legislação vigente reguladora da especie proposta, está na carta de lei de 3 de Dezembro de 1841, e no regulamento novissimo de 3 de Dezembro de 1841, e no regulamento novissimo promulgado para execução desta carta de lei no decreto de 31 de Janeiro deste anno. Das decisões, despachos e sentenças proferidas nas causas assim policiaes como criminaes, cabem só e unicamente os recursos commemorados no art. 437 do regulamento de 31 de Janeiro deste anno, e nos casos e pela fórma que o mesmo regulamento respectivamente declara e especifica. Tratando da revista, diz o citado regulamento no artigo 464, que este recurso he admissivel nos casos restrictos especificados no artigo 89 da carta de lei de 3 de Dezembro de 1841. O artigo 89 desta lei só permitte o recurso de revista das sentenças do juiz de direito nos casos restrictos: — 1.° de serem essas sentenças proferidas em grão de appellação sobre o crime de contrabando, segundo o artigo 17 § 1.° desta lei; 2.°, sobre a prescripção de que trata o artigo 35 desta mesma lei, no caso de se julgar procedente. Ora, do theor da proposta se conhece que o recurso interposto não pertence á segunda hypothese do citado artigo 89 § 1.° da carta de lei de 3 de Dezembro de 1841. Tambem se conhece que não pertence o recurso interposto á primeira hypothese, porque na proposta se diz que a especie he a respeito de crimes não afiançaveis, a cujo numero não pertence o de contrabando. Portanto, da muito expressa e restricta disposição da carta de lei de 3 de Dezembro de 1841 artigo 89 § 1.°, e do regulamento de 31 de Janeiro deste anno, artigo 464, he inquestionavel, nenhuma duvida admitte que nos termos da proposta não tem cabimento o recurso de revista. He esta a minha opinião, que submetto á censura dos doutos. Rio de Janeiro,

17 de Outubro de 1842. — *José Maria Frederico de Souza Pinto.*

Parecer do Sr. Dr. João Manoel Pereira da Silva.

Examinando attentamente o artigo 464 do regulamento n. 120, de 30 de Janeiro de 1842, o artigo 89 da lei de 3 de Dezembro de 1841, e mais disposições legislativas concernentes ao recurso de revista, entendo que da sentença do juiz de direito dada sobre recurso do juiz municipal, e que despronuncia réos de crimes inafiançaveis, não se póde interpor revista para o supremo tribunal de justiça. O artigo 464 do regulamento diz que a revista só terá lugar nos casos estrictamente marcados no artigo 89 da lei acima citada, e os casos marcados no § 1.º são: 1.º, sentenças do juiz de direito proferidas em gráo de appellação sobre crime de contrabando; 2.º, sobre prescripções. Em nenhum destes casos se comprehende a hypothese da proposta. Verdade he que no § 2.º se concedem ainda casos de revista, e são os dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 78 da mesma lei, isto he, os tres seguintes casos; 1.º, as decisões das relações em autos, que lhe vão por appellação dos juizes de direito, quando lhes compete haver por findo o processo; 2.º, das decisões das relações em autos que lhe vão por appellação dos juizes de direito, quando absolvem ou condemnão nos crimes de responsabilidade; 3.º, das decisões das relações em autos, que lhe vão por appellação do tribunal do jury, que condemna ou absolve (artigo 301 do codigo do processo.) Estes tres casos de revista do mencionado § 2.º além de não se assemelharem, nem serem identicos ao da proposta, tambem pela leitura se concedem nelles os recursos da revista para o suppremo tribunal de justiça, mas he em decisões das relações, e não em decisões dos juizes de direito: deversificando por esta fórma a questão. Como só me perguntão pelo direito de recurso de revista, e não pelo de recurso para a relação, findarei aqui meu parecer, que sujeito ao dos mais illustrados jurisconsul-

tos. Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1842. — *João Manoel Pereira da Silva.*

Parecer do Dr. José Moreira Barboza.

Respondo, que tal recurso não cabe á vista da nossa legislação vigente no caso em que o juiz de direito despronuncia o pronunciado pelo juiz municipal, e os motivos que tenho para assim opinar, são os seguintes:

O artigo 89 da lei de 3 de Dezembro de 1841 outhorgou o recurso de revista nos casos em que o juiz de direito julgasse sobre contrabando, e sobre a prescripção; ora, não se tratando no caso em questao nem de contrabando, nem de prescripção, he clarissimo, que não se póde dar tal recurso da decisão do juiz de direito.

Diz mais o artigo 90, que não he permittido a revista das sentenças de pronuncia, estamos porém no caso de despronuncia, mas, considerado o artigo, diz elle *e de quaesquer interlocutorias*; portanto, sendo a sentença de pronuncia uma interlocutoria, a de despronuncia he tambem interlocutoria, ainda que mixta; pois que, sendo dada pelo juiz de direito, põe fim ao processo, e então não ha tal recurso de revista, porque a lei o tem prohibido nos casos, em que as sentenças participão do interlocutorio.

Demos porém de barato, que a sentença de despronuncia do juiz de direito seja definitiva, lá está o artigo 464 do regulamento policial, que diz, que o recurso de revista só he permittido nos casos *restrictos especificados no artigo* 89 *da lei de* 3 *de Dezembro*, e se nesse artigo como temos visto, não se especifica o caso de pronuncia, ou despronuncia, segue-se que em taes casos não ha tal recurso.

Nem se nos opponha, como querem alguns, que o artigo 295 do codigo do processo estabelece um recurso de revista do juiz de direito nos casos do artigo 294 do mesmo codigo; por quanto assim mesmo esses artigos não tem applicação ao nosso caso; por quanto a disposição do artigo 294 não se estende a mais do que a obri-

gação de prisão, da qual unicamente he que nesse caso podia conhecer o juiz de direito, e a razão he porque ha pronunciados, que o podem ser sem obrigação de prisão, como são os incursos nos artigos 177 e 129 do codigo criminal; nesses casos podia o juiz de direito conhecer da obrigação ou não obrigação á prisão, com recurso de revista, mas não podia conhecer da pronuncia. Aviso de 9 de Novembro de 1833 e de 14 de Abril de 1834. Se, pois, os juizes de direito não podião despronunciar, tambem não era da despronuncia que se concedia tal revista, e applicada essa legislação ao nosso caso, vê-se, que não ha lugar tal recurso, pois que hoje o juiz de direito despronuncia, e naquelle tempo não podia despronunciar: onde se não dá a mesma razão da lei, não se póde dar a mesma disposição: assim, se o juiz de direito hoje despronuncia, se faz o que o jury fazia em outro tempo, cresceu a sua jurisdicção, e tem-se tornado um tribunal definitivo; e tanto he isso exacto que está reconhecido pelo mesmo Exm.º ministro da justiça, que do juiz de direito nos casos de pronuncia sustentada nao ha appellação nem recurso para a relação. E, se nao ha recurso para a relação no caso de pronuncia sustentada, como poderá haver no caso de pronuncia não sustentada, recurso de revista? Seria isso conceder-se ao autor mais recursos que ao réo, o que he além de uma iniquidade um absurdo em jurisprudencia criminal.

He este o meu parecer, seguindo a letra da lei; sujeitar-me-hei porém ao mais sabio. Rio, 19 de Outubro de de 1842. — *José Moreira Barbosa.*

Parecer do Exm.º Sr. conselheiro Montezuma.

No artigo 464 do regulamento de 31 de Janeiro d'este anno estabelece-se, como regra terminante, que « o « recurso de revista he só permittido nos casos restric- « tos especificados no artigo 89 da lei de 3 de Dezem- « bro de 1841. » Ora, no artigo 89 citado determina-se que he permittida a revista unicamente: « 1.º Das « sentenças do juiz de direito proferidas em grão de

« appellação sobre crime de contrabando, segundo o « artigo 17 § 1.º da lei de 3 de Dezembro de 1841, « e sobre a prescripçao, de que trata o artigo 35 quan- « do se julgar procedente: 2.º Das decisoes das rela- « ções nos casos do artigo 78, § 2.º 3.º e 4.º da refe- « rida lei de 3 de Dezembro de 1841. »

A' vista de tão clara disposição não posso deixar de responder negativamente á pergunta feita na presente consulta, e que a constitue: por quanto ainda que pretenda alguem deparar com um, ou outro artigo de legislação anterior, do qual seja licito deduzir opiniao contraria á que emitto, e sustento; cumpre reflectir nos terminantissimos termos, de que usa o legislador, e o poder executivo no regulamento, que organisou, excluindo qualquer outro caso, ou especie de recurso de revista; e por isso quem quizer seguir os preceitos da boa logica juridica hade julgar revogada — ipso facto — toda a legislação anterior, que regulava esta especie de recurso, e limitar-se *restrictamente* aos casos especificados no referido artigo 89 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

De mais, no artigo 90 da mesma lei de 3 de Dezembro declara o legislador que « não he permittida a re- « vista das sentenças de pronuncia. » Se n' estas palavras se não comprehendessem tambem as sentenças de despronuncia, seguir-se-hia o inaudito absurdo em legislação criminal de se permittir ao autor, ou accusador, um recurso, para melhorar a sentença dada contra elle, o qual he denegado ao réo para procurar a reparação da injustiça da sentença contra elle proferida; isto he, despronunciado o réo, e posto em liberdade poderia o accusador ainda obter por meio da revista reforma d' aquella sentença; e perseguir á sua victima: entre tanto que, pronunciado o réo, e sustentada a pronuncia definitivamente pelo juiz de direito, não lhe he dado mais recurso algum: hade esperar o seo julgamento no jury: por isso que diz a lei que não he permittida a revista das « sentenças de pronuncia. »

Na nossa legislação ha casos, em que ao réo se permitte um recurso, que se denega ao autor, por exem-

plo, o do protesto por novo julgamento, permittido pelo artigo 308 do codigo do processo criminal e explicado no artigo 87 da lei ja citada de 3 de Dezembro. Mas não me recordo de recurso algum favoravel ao autor, que nao seja tambem concedido ao réo. Esta a minha opinião, que sujeito á outra melhor. Rio, 20 de Outubro de 1842. — *Montezuma.*

Publicado no Jornal do Commercio n. 299, de 9 Novembro de 1842, combine-se o requerimento abaixo com o juramento a fl.

Sr. redaçtor. — Assim como se publicou a minha declaração escripta no processo, tambem deve ser publica a reclamação que fiz logo que pela leitura do impresso vi a confusão com que se acha escripta.

Eu quero, por minha honra, que a verdade seja sabida tal qual eu a disse, comprometta a quem comprometter; porque, do contrario, eu passaria por testemunha falsa, e ninguem tem o direito a exigir de mim tamanho sacrificio.

Devo declarar tambem, por amor da verdade, que a parte relativa á carta que levei do Sr. Limpo para o Sr. Breves no processo está exacta, e que o erro que eu reclamei foi só da copia ou da impressão; mas eu não podia adivinhar; e demais, o impresso he que circula, e eu devia, em todo o caso, exigir que o publico fique sabendo, com exactidão, o que foi que eu disse.

Portanto, Sr. redactor, rogo-lhe o obzequio de publicar a seguinte certidão. — Antonio Nunes Correia. Rio, 5 de Novembro de 1842.

Illm.º Sr. Dr. juiz municipal da segunda vara. — Diz Antonio Nunes Correia que em seu depoimento se encontrão duas inexactidões, que convém corrigir. Houve uma reunião a que assistirão os membros da deputação da assembléa provincial de S. Paulo, e para a qual o supplicante foi incumbido de fazer grande parte dos avisos;

mas essa reunião foi em casa do senador Francisco de Lima e Silva, e não em casa do senador José Bento Leite Ferreira de Mello, e Quadros Aranha, que se achavão nessa épocha ausentes. A reunião em casa destes dous senhores foi aquella a que assistio Joaquim Vicente de Azevedo, depois da dissolução da camara. E como no seu depoimento estas duas reuniões se achão confundidas, quer o supplicante que V. S. lhe mande tomar esta declaração por termo nos autos que não requereu antes, porque, depois de dado o depoimento, só agora he que o tornou a ler no impresso que lhe veio ás mãos. A outra inexactidão vem a ser: onde se diz para quem levou uma carta de abono, para negocio do conselheiro Limpo de Abreo; lêa-se e entenda-se, carta de abono para negociar, do conselheiro Limpo de Abreo: e foi o que o supplicante jurou e ha-de constar, e não da maneira que está virgulado no dito impresso, que fica-se entendendo que a dita carta era para negocio do dito conselheiro Limpo, isto por ter uma virgula depois da palavra abono, quando esta deve estar depois da palavra negociar, e quer que esta declaração se tome igualmente por termo nos autos: portanto, Pede a V. S. se sirva assim emendar. E R. M. — Antonio Nunes Correia.

Despacho.

Tome-se. Rio, 31 de Outubro de 1842. — Nascentes d'Azambuja.

Termo de ractificação e declaração.

Aos 3 dias do mez de Novembro de 1842 annos, nesta corte, em as casas de residencia do Dr. juiz municipal da segunda vara, Bernardo Augusto Nascentes d'Azanbuja, onde eu escrivão vim, ahi compareceu Antonio Nunes Correia, e por elle foi dito que ractificava o seu depoimento na fórma expendida em a sua petição rectro: declarando mais, que tanto a reunião com os deputados provinciaes da assembléa de S. Paulo, de que faz menção

a sua petição, não podia ter sido feita em casa do senador José Bento, em companhia deste e do deputado Quadros Aranha, como certamente por equivoco, se escreveu no processo; quando elle declarante está certo que estes dous sahirão desta corte para S. Paulo na barca Ipyranga, no dia 22 de Novembro proximo passado, acompanhando-os elle mesmo declarante ao embarque até á Praia dos Mineiros; e que offerecia a dita sua petição para fazer parte deste termo; e de como assim o disse, fiz o presente termo, que assigno com as testemunhas presentes. -- Eu José Gaspar da Costa, escrivão que o escrevi. -- Antonio Nunes Correia. -- Como testemunha, Lourenço Pereira dos Santos. -- Francisco Manoel do Nascimento.

Relação nominal dos cidadãos que são indicados neste processo como membros da Sociedade Patriarchal dos Invisiveis, na corte, e provincia do Rio de Janeiro, e outras do Imperio.

Os Illms. Senhores:

Exm.º Senador Francisco de Lima e Silva.
Exm.º Senador Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.
Exm.º Senador Diogo Antonio Feijó.
Exm.º Senador Francisco de Paula Souza e Mello.
Exm.º Senador José Bento Leite Ferreira de Mello.
Exm.º Senador José Martiniano de Alencar.
Exm.º Conselheiro Antonio Paulino Limpo de Abreo.
Exm.º Conselheiro Francisco Gé Acaiaba de Montezuma.
Exm.º Conselheiro Antonio Pinto Chixorro da Gama.
Coronel Raphael Thobias de Aguiar.
Coronel Joaquim José de Souza Breves.
Coronel João Ferreira de Souza.
Coronel Joaquim Silverio de Castro.
Tenente Coronel Manoel Martins do Couto Reis.
Tenente Coronel Manoel Dias do Prado.
Tenente Coronel Annanias.

Sargento Mór Antonio José Nogueira.
Capitão José Ventura de Abreo.
Capitão Simão.
Capitão José Ramos.
Conego Geraldo Leite Bastos.
Vigario Carlos Peixoto de Alencar.
Vigario Germano Felix de Oliveira.
Vigario Manoel Felix de Oliveira.
Vigario José Marques da Motta.
Padre José Alves Leite.
Padre Francisco da Silva Ribeiro.
Padre Antonio de Carvalho.
Padre Manoel Theotonio de Castro.
Padre Manoel da Fonseca Mello.
Desembargador Ouvidio Saraiva.
Doutor João José Pereira.
Doutor Claudino.
Doutor Marcondes.
Doutor Pedro Ramos da Silva.
Doutor Francisco de Salles Torres Homem.
Doutor Joaquim Candido Soares de Meirelles.
Tristão Ramos da Silva.
Theophilo Benedicto Ottoni.
José Francisco Guimarães.
Elizeu de Azeredo Coutinho.
Gonçalo Gomes de Mello.
Antonio Rodrigues Martins.
Sabino da Silva Nazareth.
Francisco Alves de Castro Rozo.
Balbino da Fonseca Ribeiro.
João da Silva Guimarães.
André Cursino de Oliveira e Silva.
Antonio Pereira de Souza.
José Pio Ferreira.
José da Cunha Vasconcellos.
Silvestre Alves da Cunha.
Jesuino Ferreira Guimarães.
Francisco Alves Fagundes.
José Alves de Souza.

José Gomes dos Santos.
Antonio Clemente dos Santos.
Joaquim Xavier de Salles.
João Moreira da Silva.
Israel José de Macedo.
João Baptista de Macedo.
José Antonio Dias Novaes.
Manoel Novaes da Cruz.
Francisco Antonio Rodrigues.
Francisco de Assis Fonseca.
Francisco de tal Freitas.
Vallerio José Monteiro.
Francisco Felix de Castro.
Anacleto Ferreira Pinto.
Anacleto Ferreira Pinto Sobrinho.
Antonio de Campos Vianna (Tuca.)
Antonio Nunes Correia.
Vicente Moreira da Silva.
Francisco Lescura Bouber.
Antonio Boeno.
Francisco de Godoes Boeno.
Germano de tal.
Manoel Theotonio.
Hespanhol Vicente, e dous filhos.
Joao Ramos.
Francisco Ramos.
Manoel de Aguiar.
Domingos José Teixeira.
João Breves.
Manoel José Fernandes Pinheiro.
Luiz do Registro.
Francisco de Paula Vasconcellos e Almeida.
Manoel Marcondes (o velho).
Manoel Marcondes (o filho).
Um cunhado do coronel Raphael Thobias de Aguiar.

Razões do Dr. promotor publico sobre a revista que intentou da sentença do Dr. juiz de direito da 1.ª vara crime, que despronunciou o commendador Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça e Tristão Ramos da Silva.

Da sentença de despronuncia a fl. 132 interposemos o recurso de revista, autorisados pela doutrina do art. 90 § 1.º da lei de 3 de Dezembro de 1841, e art. 6.º da lei de 18 de Setembro de 1828. Sabemos que opiniões ha de jurisconsultos abalisados que sustentão não dar recursos de revista de uma sentença como a de fl. 132: porem, como opiniões ha em contrario, e de pessoas, cujos conhecimentos em pontos de direito, são igualmente reconhecidos, não deviamos em objecto de tanta importancia deixar de antepor o ultimo recurso, que offerece a legislação do paiz, sob pena de sermos negligentes e omissos no cumprimento de nossos deveres.

O art. 90 da lei de 3 de Dezembro de 1841 determinando que a revista não he permittida das sentenças de pronuncia, deixou a faculdade de recorrer-se das sentenças de não pronuncia: e com razão; porque tendo-se entendido na lei do supremo tribunal de justiça, que se devia só dar o recurso de revista das sentenças definitivas, ou interlocutorias com força de definitiva, proferidas em ultima instancia, depois, com grave prejuizo da administração da justiça, passou-se a dar o recurso de revista das interlocutorias, como nas de pronuncia, concessão de fiança, &c. Parece-nos que para se obviar os males e damnos, que d'ahi se resultavão foi que se determinou no art. 90 da lei da reforma judiciaria, que das sentenças de pronuncia, concessão, ou denegação de fiança, e de quaesquer interlocutorios não se désse a revista: de sorte que a regra geral, que se deve deduzir desse art. he que — não he permittida a revista das sentenças interlocutorias — como bem se vê pela palavra — quaesquer — devendo-se tomar como exemplos as casos particulares de sentença

de pronuncia, concessão de fiança. Ora sendo a sentença fl. 132 não simples interlocutorias, mas definitiva, pois deo fim a questão, e sendo proferida em ultima instancia, della se dá a revista. Sendo tão terminante a disposição do art. 6° da lei de 18 de Setembro de 1828, para que a suppose-se-mos revogada, era necessario que houvesse uma disposição legislativa igualmente terminante, e expressa, e neste caso não está certamente a disposição do ar. 90 da lei das reformas (quanto a haver ou nao revista de sentenças de despronuncia proferidas em instancia,) maximè se attendermos a que esta lei teve por objecto interpretar; aclarar, reformar o codigo do processo de primeira instancias unicamente, e não tratar do supremo tribunal de justiça. Não ha pois rasão juridica, e nem de conveniencia, em que se possa bazear a opinião contraria, e esta não só seria contraria a boa administração da justiça, dando-se ao juiz de direito o poder de despronunciar sem recurso algum, como até supporia no juiz de direito maior authoridade do que na relação, porque dando-se pelo art. 89 § 2.° da lei das reformas, a revista das decisões difinitivas, ou interlocutorias proferidas pelas relações, segundo a opinião contraria de uma sentença interlocutoria com força definitiva proferida pelo juizo de direito em ultima instancia não se dá revista!!

A sentença fl. 132 he notoriamente injusta; ella he contraria ás provas resultantes do processo. Muito longe nos levaria a analyse dessa sentença: pedimos desculpa de a não analysarmos: a leitura da sentença fl. 115, sustentada pela de fl. 129 em combinação com as provas dos autos mostra que havia prova bastante para a pronuncia. O Sr. Dr. juiz de direito da primeira vara crime esqueceu-se talvez que tinha de decidir sobre recurso interposto de despacho de pronuncia: pensou que o recurso versava sobre sentença de condemnação. O digno juiz fez as vezes de um bom advogado no tribunal do jury: analysou, comparou umas com outras provas, os ditos das testemunhas entre si, &c. Reflectindo nós porém que as provas que na nossa legislação se requerem para a pronuncia

são differentes das que se exigem para a condemnação: que na pronuncia não tem lugar o mesmo desenvolvimento que se dá na occasião da sentença, porque para isso contribuem tanto a accusação como a defeza; que no tribunal do jury novas provas se podem offerecer para sustentação da accusação, sustentamos, e sustentaremos que a sentença fl. 132 he notoriamente injusta, maxime se attendermos ás palavras do artigo 145 do codigo do processo. Não finalisaremos nossas razões sem lembrarmos que nao sendo da competencia do juiz recorrido o absolver os dous recorridos Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça, e Tristão Ramos da Silva, todavia o fez, como se vê no final de sua sentença a fl. 135 v. Esperamos que se nos conceda a revista, cujo recurso interposemos, pois que em assim se fazendo se administrará. Justiça. — O promotor publico. — Dr. Francisco José Ferreira Baptista.

Razões de Getulio, e Tristão Ramos da Silva, no supremo tribunal de justiça.

O recurso de revista que da sentença proferida a fl. 132 pelo Dr. juiz de direito da primeira vara crime interpoz a fl. 137 o Dr. promotor publico desta corte, de nenhum modo póde ter lugar, e he absolutamente inadmissivel; por não ser o caso nenhum daquelles em que a lei o permitte; por isso não póde, nem deve tomar delle conhecimento este respeitavel tribunal, como aguardão os recorridos das luzes e da justiça que o caracterizão. Que semelhante recurso he extra-legal e impertinente, he fóra de toda a duvida, a só leitura da desposição da lei o repelle; e seja-nos licito dizel-o, o mesmo Dr. promotor publico tanto não está profundamente convencido da legalidade de seu procedimento, que pelo contrario he elle o proprio que começa por declarar que interposera o ultimo recurso por não ser taxado de negligente no cumprimento de seus deveres, pois confessa que jurisconsultos abalisados sustentão não ser elle admissivel na hypo-

these sujeita; a cujas opiniões contrastando outras que elle conceitua de igual peso (*) nos dá direito a concluir que pelo menos o recurso que interpoz he para elle ponto oppiniativo e duvidoso. Estamos porém convencidos que o caso he liquido e incontroverso, e sem regeitar, porque muito respeitamos as opiniões dos jurisconsultos que se tem innunciado contra semelhante recurso, mostraremos com a lei, que he elle mais um desforço contra a sentença, do que um procedimento legal. A legislação que rege a materia he o artigo 89 § 1.º e 2.º da lei de 3 de Dezembro de 1841.

Diz o citado artigo — « He permittida revista para o tribunal competente. 1.º, das sentenças do juiz de direito proferidas em grão d'appellação sobre crime de contrabando, segundo o artigo 17 § 1.º desta lei, e sobre a prescripção de que trata o artigo 35, quando se julgar procedente: 2.º, das decisões das relações nos casos do art. 78 §§ 2.º, 3.º e 4.º desta lei. »

Ora, neste processo não se trata por certo do crime de contrabando, ou da proscripção julgada procedente (hypothese do § 1.º) nem tão pouco houve decisão da relação que versasse sobre alguns dos casos do artigo 78 §§ 2,º, 3.º, e 4.º (hypothese do § 2.º), pois que o presente recurso he interposto da sentença do Dr. juiz de direito, como se vê a fl, 137. E ainda quando neste processo podesse ter havido decisão da relação, não caberia a revista porque não he a pronuncia de crimes inafiançaveis, nenhum dos casos a que se referem os §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 78 desta lei Por conseguinte, he incontrastavel que a letra da lei exclue testual, e terminantemente o pretendido recurso. Vejamos agora, se não podendo elle ter lugar á vista da positiva determinação

(*) As razões dos jurisconsultos, que sustentão a opinião negativa, são-nos conhecidas, e para nós muito valiosas; mas como o Dr. promotor não expendeu as desses outros jurisconsultos, não illuminou o advogado dos recorridos, e com elle todos esses mestres do direito, crêmos de bom grado que só por ventura algum desses juristas pouco escrupulosos em suspender as regras que devem garantir a intelligencia consciencioso da lei, poderá dar-lhe tão tortuosa interpretação.

do artigo 89, será admissivel em virtude do artigo 90, pelo qual se diz o Dr. promotor publico authorisado para interpol-o.

Diz o artigo 90. — « Não he permittida a revista. 1.º, das sentenças de pronuncia, concessão ou denegação de fiança, e de quaesquer outras interlocutorias: 2.º, das sentenças proferidas no foro militar, e ecclesiastico. »

Não querendo o Dr. promotor publico recuar diante da lei (o artigo 89) que tão clara lhe veda o recurso que interpoz, reconheceu a necessidade de valer-se do artigo 90, de interpetral-o, e com elle argumentar a *contrario sensu*, (ie) que não permittindo o artigo 90 o recurso de revista das sentenças de pronuncia, deixou a faculdade de recorrer das sentenças de não pronuncia. Cumpre-nos porém primeiro que tudo observar, que o Dr. promotor publico arrogou-se a autoridade de assimilhar a hypothese da questão ao caso da *pronuncia* ou não *pronuncia*, mas tal não he o estado da causa: o Dr. juiz municipal da 2.ª vara pronunciou ex-officio os recorridos como da sentença a fl. 115, esta produzio immediatamente todos os seus effeitos contra os réos, segundo a disposição do art. 287 do regulamento de 31 de Janeiro do corrente anno, em consequencia do que não competia aos pronunciados mais do que o recorrer da pronuncia para o Dr. juiz de direito na forma do art. 69 § 2.º, e art. 70 da lei de 3 de Dezembro de 1841, e do art. 438 § 3.º, e art. 440 § 2.º do citado regulamento, por conseguinte a sentença do Dr. juiz de direito a fl. 132 não he nem póde ser, juridicamente fallando *sentença de pronuncia* de que trata o art. 90, ou *não pronuncia*, como se pretende; he *sentença proferida por via de recurso em caso de pronuncia*. Isto he, não he subtilesa, releva fixar estas idéas, porque da inexactidão ou confuzão dellas, pretende ajudar-se o Dr. promotor no seu argumento, e tanto assim he, que os juizes de direito sómente conhecem dos processos que lhe são sugeitos por via de recurso, ou de appelação interpostos dos juizes municipaes, delegados e subdelegados, art. 26 § 2.º da lei de 3 de Dezembro, e art. 199 § 15 do re-

gulamento, e sómente formão culpa aos empregados publicos não privilegiados nos crimes de responsabilidade, e então os julga definitivamente o art. 25 § 1.º da lei de 3 de Dezembro de 1841.

Portanto a promotoria desfigurou a hypothese, suppoz uma pronuncia que não existe, e só por esta consideração não póde vigorar o appello, que fez ao art. 90, e tem cahido por terra toda a sua argumentação. Mas tolerado mesmo o equivoco, ainda assim o argumento a contrario senso, he neste caso o mais ilogico que dar-se póde, delle resultão absurdas consequencias contra as noções mais geraes da jurisprudencia criminal, e he finalmente contrario a uma disposição regulamentar. Com effeito se o art. 90 § 1.º não permitte a revista das sentenças de pronuncia, qual será a razão plausivel para ser ella permittida da sentença de despronuncia? Pois dando-se a mesma razão não se deve dar a mesma disposição? e como podia o legislador dar mais direitos ao autor do que ao réo, em peiorar a condição deste, e dar aquelle um privilegio para nulificar os effeitos da sentença na parte em que lhe dezagrada ao passo que ao réo pronunciado nega-se-lhe o direito de interpor a revista de uma sentença, cujos effeitos são desde logo em seu damno? ou por outra, o accusador que decáe da accusação, póde ainda por meio da revista obter a effectividade da pronuncia, e o réo pronunciado só poderá conseguir que se lhe reforme a sentença no tribunal dos jurados. Hum tal absurdo porem não he possivel admittir-se em jurisprudencia criminal, e o Dr. promotor, que talvez sem o querer o attribue ao legislador brazileiro, não reflectio de certo que a nossa legislação criminal não fez entrar no plano de recursos que adoptou, esta absurda theoria, a sua regra he sempre que o recurso em favor do autor, não seja denegado ao réo, e se alguma excepção soffre esta regra he seguramente no caso inverso, tal he (v. g.) o do protesto por novo julgamento permittido pelo art 308 do codigo do processo, e pelo art. 87 da lei da reforma judiciaria.

Finalmente se alguma duvida ainda podesse haver sobre a intelligencia do art. 90 toda desappareceria á vista do artigo 464 do regimento de 31 de Janeiro do corrente anno. — O recurso de revista he só permittido nos *casos restrictos especificados* no art. 89 da lei de 3 de Dezembro de 1841, — esta disposição tão terminante dessipa toda a inutil argumentação do promotor, e se fosse preciso uma interpretação ou esclarecimento ao art. 90 ahi temos a do governo no seu regulamento, decisão, que o Dr. promotor não regeitará.

Portanto enganou-se a promotoria quando se suppoz authorisada pelo art. 90 para intrepor a revista. Todo o seu argumento dedusido desse art. he baseado no falso supposto de ser a sentença do Dr. juiz de direito uma pronuncia, quando este juiz não proferiu sentença de pronuncia, conheceu da pronuncia por via de recurso.

Menos ainda póde authorisar este illegal recurso o art. 6.º da lei de 18 de Setembro de 1828. « As revistas somente serão concedidas nas causas civeis e crimes, quando se verificar um dos dois casos; manifesta nullidade, injustiça notoria nas sentenças proferidas em todos os juizos em ultima instancia, » 1.º, porque esta lei he unicamente organica do supremo tribunal, e nada mais fez no art. 6.º do que designar em these geral a missão do tribunal, ou o fim da sua instituição; mas, especificar os casos, em que tem lugar a revista, isso pertence ás leis que regulão as diversas hypotheses em materia civil, ou criminal: 2.º porque a disposição do artigo 6.º está limitada aos *casos restrictos especificados* no art. 89 §§ 1.º e 2.º da lei de 3 de Dezembro, salvo se alguem poder negar que seja o codigo do processo hoje reformado, a legislação vigente em materia crime. Mas diz o Dr. promotor « que a lei de 3 de Dezembro só teve por objecto interpretar, aclarar, e reformar o codigo do processo de primeira instancia unicamente, e não tratar do supremo tribunal de justiça » Esta he uma das muitas inexactidões, ou confusão de principios em que laborão as suas allegações. A lei da reforma plantou a organisação judiciaria em um novo

plano, extinguio tribunaes, substituio outros, cerceou, e ampliou attribuições, deu ás rellações novas attribuições, porque augmentou os casos de recursos para ellas, feixou os de revista; como pois não tratou esta lei do tribunal de justiça? Se, á vista das muitas disposições novas exaradas na lei da reforma, se ademitte a ideia do promotor, sommos forçados á concluir que ficarão sem applicação uma boa parte dessa nova legislação!! Emmaranhado nas falsas doutrinas que estabeleceu, continua o Dr. promotor publico, « que não só seria contrario a boa administração da justiça, dar-se ao juiz de direito o poder de despronunciar sem recurso algum, como até supporia no juiz de direito maior authoridade do que relação; porque dando-se pelo artigo 89 § 2.º, da lei das reformas; a revista das decisões definitivas, ou interlocutorias, proferidas pelas relações, segundo a opinião contraria, de uma sentença interlocutoria, com força de definitiva proferida pelo juiz de direito em ultima instancia, não se dá revista. » Esta conclusão he a filha da erronea persuasão em que está a promotoria, que a sentença recorrida seja de *pronuncia*; saia pois a promotoria, do circulo vicioso, e verá facilmente que não ficão os juizes de direito superiores ás relações, antes verifica-se uma verdadeira igualdade nos recursos; visto que de pronuncia dos juizes municipaes recorre-se para os juizes de direito (como na hypothese) e das decisões da relação, nos casos do artigo 89 § 2.º para o supremo tribunal.

Julgamos portanto ter levado á ultima evidencia a illegalidade, e incompetencia deste recurso, o que he mais que bastante em prol dos recorridos; mas a promotoria ainda prosegue, e cumpre responder-lhe

« Diz o Dr. promotor, ser notoriamente injusta, e contraria a prova dos autos, a sentença recorrida, o que não prova, e pede desculpa de não analysal-a; porque muito longe o levaria essa analyse »

A nós, muito menos, advogado dos recorridos incumbe essa tarefa, que só póde caber a quem argue de injusta a sentença; e muito nos pesa que o Dr.

promotor, que tanto receia ser taxado de negligente, preferisse ao interesse da justiça que promove, á poupansa de mais algum trabalho. Vejamos todavia, mui perfunctoriamente se « o Sr. Dr. juiz de direito esqueceo-se que conhecia de uma pronuncia por via de recurso, se pensou que o recurso versava sobre sentença de condemnação; se este digno juiz fez as vezes de um bom advogado no tribunal do jury » como diz o Dr. promotor.

A sentença de que se recorreu para o Sr. Dr. juiz de direito era com effeito de pronuncia, mais que nova theoria se quer estabelecer em materia de prova indeciaria para as pronuncias?

O artigo 144 exige para a pronuncia que o juiz se *convença* da existencia do crime; a convicção pode provir da prova, e para os juizes de direito stricto (como he sem duvida o da pronuncia) da prova legal; mas, onde a prova legal da existencia dos crimes de que são os recorridos accusados? E o art. 145, pelo qual se entende bastar os *indicios vehementes* de quem seja o delinquente para ter logar a pronuncia, quererá por ventura deixar ao puro arbitrio dos juizes a classificaçao do que sejão indicios vehementes ou remotos? certo que não. Nesta classificação he o juiz obrigado a guiar-se pelas disposições da lei que reger esta materia, pela opinião pratica dos jurisconsultos, e pelas doutrinas geraes, e principios normaes da sciencia: he segundo estas regras que perguntamos onde os *indicios vehementes* neste processo contra os recorridos para serem pronunciados pelos crimes, que lhes imputão? Os ditos varios, e contradictorios de testemunhas gravemente envolvidas no mesmo crime, algumas das quaes ainda se achão prezas? O testemunho proferido por esses individuos que passárão em Arêas por trez interrogatorios!!! E aqui forão novamente interrogados, acareados, e confrontados, formando-se-lhes quesitos sobre pontos especiaes? Se a antiga legislação criminal debaixo das formulas odiosas da ordenação do livro 5.º qualificava *indicios remotos* as declarações dos socios do crime, como hoje

serão os seos testemunhos, *indicios vehementes?* Será o rumor vago da pretendida conspiração, será o dito de alguma testemunha de vista (que nem existe) o que tudo a mesma ord. liv 5.º tit. 134 pr. reputava *indicio remoto?* Será indicio vehemente, ou o que será, ser o recorrido Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça contemplado como membro da supposta sociedade de invisiveis na sentença de pronuncia a f. 119 v., quando uma se quer testemunha nao profere o seu nome dando-o como membro de tal sociedade? Mas quando mesmo houvessem esses *indicios vehementes*, não forão elles desvanecidos por provas e indicios contrarios? Se este principio, que já a nossa antiga legislação reconhecia, não se quizer hoje admittir, horrorosa será a consequencia (i e) que só valem as provas contra os accusados!!

Mas, pois, que não nos julgamos obrigados a mostrar a justiça da sentença recorrida, nada mais diremos a este respeito; e só não podemos deixar desapercebido um grosseiro absurdo, uma odiosa doutrina, que o Dr. promotor publico, estabelece no final do seu recurso « que na pronuncia não tem lugar o mesmo desenvolvimento, que se dá na occasião da sentença, que no tribunal do jury novas provas se podem offerecer para a sustenção da accusação » Este principio aqui invocado sem a devida applicação, e só para disfarçar, ou justificar a ausencia de provas, ou ainda desses indicios, que podem determinar a pronuncia, pode-se traduzir por estas palavras: O accusador publico, ou particular póde sempre fazer soffrer o accusado os effeitos da pronuncia, pois, que embora baldo de provas, embora seja a maior calumnia ou a mais requintada perseguição, basta-lhe prometter dar a prova da sua accusação, ou reforçal-a no tribunal do jury!! Pois não será antes a verdadeira doutrina juridica, a doutrina contraria (i e) que, se a despronuncia não obsta a restauração do processo, tanto que o accusador não poder provar a sua accusação contra o indiciado não seja este pronunciado, e entao quando o accusador melhorar de

prova, se instaure novo processo? Em que legislação, em que criminalista bebeo o Dr. promotor semelhante doutrina? Estamos persuadidos que a promotoria não lhe poderá dar voga, mas cumpria não deixar de marcal-a com o cunho merecido. Quanto finalmente a nullidade manifesta, que attribue o Dr. promotor a sentença recorrida, por ter usado o meritissimo Sr. Dr. juiz de direito da expressão — *absolvo os recorrentes* — não vale a pena responder-lhe; 1.º absolver he desobrigar da accusação, absolver pois, de uma pronuncia he desobrigar della os accusados, e a expressão não póde ter neste caso o effeito que gratuitamente lhe quer dar a promotoria: 2.º porque ainda que fosse incorrecta a palavra (bem que estejamos convencidos do contrario) nenhum artigo de lei communica porisso a sentença a pena de nullidade, e nullidade manifesta!!

A' vista do exposto esperão os recorridos, que do recurso interposto não tomem conhecimento este supremo tribunal, com o que se lhes fará a indefectivel

JUSTIÇA.

O advogado, *Francisco Ignacio de Carvalho Moreira.*

Testemuhas que jurárão neste processo.

1.ª Francisco Manoel Ferrão . . . . . fl. 20
2.ª Gonçalo Gomes de Mello . . . f. 10 e f. 21
3.ª Fidelis Carboni, Italiano . . . f. 8 e f. 22
4.ª Franc. de Castro Rozo. f. 46, f. 50, f 51 e f. 61
5.ª André Cursino de Oliveira f. 34, f. 41 e f. 62
6.ª Julio Augusto de Almeida . f. 52, f. 55 e f. 68
7.ª Antonio Nunes Correia . . . . . f. 85
8.ª José Maria da Nactividade . . . . . f. 94
9.ª Joaquim Antonio Camarinha . . . . f. 96
10.ª Luis Lagey . . . . . f. 96
11.ª Antonio Pinto da Silva . . . . . f. 98

N. B. Além das testemunhas acima, se achão neste processo.

1.ª Uma attestação de Antonio Maria de Valladares fl. 11
2.ª Idem, idem de Joaquim Ludogero d'Aguiar f. 17
3.ª Idem, idem de José Maciel de Souza Caldas, contra seu pai o padre Caldas . . . . f. 18
4.ª Juramento de um dos pronunciados Eliseu de Azeredo Coutinho, que nada jurou contra inviduo algum . . . . . f. 14 e f. . 16

INDEX

DO QUE CONTEM ESTE PROCESSO.

1.º Officio do chefe de policia da corte dirigido ao juiz municipal para proceder ao summario ex-officio, e he datado em 6 de Agosto de 1842. . . . . f. 4

2.º Officio do mesmo chefe de policia ao juiz municipal, remettendo os estatutos da sociedade, que diz existia, dos invisiveis, e os juramentos prestados na villa d'Arêas provincia de S. Paulo, por Cursino, padre José Joaquim da Silva Costa, Rozo, e Julio Augusto, que lhe remetteo o chefe de policia de Nictheroy, em resposta ao officio do mesmo chefe de policia da corte . . . . . f. 23

3.º Officio do mesmo chefe de policia ao juiz municipal em que falla em armamentos. f. 58

4.º Officio do mesmo chefe de policia em que remette ao juiz municipal uma gazeta impressa em S. João d'ElRei, denominada o Despestador Mineiro para se ajuntar ao processo na qual não se falla em nome de cidadão algum . . . . . f. 76

5.º Officio do mesmo chefe de policia remettendo ao juiz municipal um officio do chefe de policia de Minas Geraes, o qual foi solicitado por aquelle chefe . . . f. 83

1.º Juramento de Francisco Alves de Castro Rozo, prestado na villa de Arêas provincia de S. Paulo, estando preso . . f. 46

2.º Dito do mesmo Rozo... idem... idem . f. 50

3.º Dito do mesmo Rozo..idem idem . . f. 51
4.º Dito do mesmo Rozo, prestado nesta cidade, estando preso — 4.ª testemunha do processo . . . . . f. 61
1.º Juramento, prestado por André Cursino de Oliveira e Silva, na villa de Arêas, provincia de S. Paulo, estando preso. . f. 34
2.º Dito do mesmo Cursino..idem..idem..idem f. 41
3.º Dito do mesmo Cursino..idem..idem..idem f 41
4.º Dito do mesmo Cursino, prestado nesta corte estando preso — 5.ª testemunha no processo . . . . . f. 62
1.º Juramento de Julio Augusto de Almeida, prestado na villa d'Arêas, provincia de S. Paulo, estando preso . . . . . f. 52
2.º Dito do mesmo Julio...idem..idem...idem f. 55
3.º Dito do mesmo Julio prestado nesta corte — 6.ª testemunha no processo . . f. 68
1.º Juramento do padre José Joaquim da Silva Costa, prestado na villa d'Arêas, provincia de S. Paulo, estando preso. . f. 43
Juramento de Antonio Nunes Correia, estando preso, prestado nesta corte — 7.ª testemunha no processo . . . . . f. 85
Acareação de Nunes com Cursino, feita nesta corte . . . . . f. 90
Dita do mesmo Nunes, com Julio..idem idem . . . . . f. 90
Dita de Cursino com Rozo..idem..idem . f. 91
Dita de Julio com Rozo..idem..idem . . f. 93
1.º Juramento de Gonçalo Gomes de Mello. f. 10
2.º Dito do mesmo — 2.ª testemunha no processo . . . . . f. 21
1.º Juramento de Eliseu, prestado na cidade de Santos, provincia de S. Paulo, perante o subdelegado . . . . . f. 14
2.º Dito do dito, dado perante o chefe de policia da corte . . . . . f. 16
Interrogatorio de Eliseu, depois de preso f. 113

Estatutos da sociedade, que se diz existir dos Patriarchas dos Invesiveis . . . f. 29
1.ª Testemunha Francisco Manoel Ferrão — 1.ª testemunha no processo . . . . . f. 20
3.ª Dita Fidelis Carboni, Italianno—3.ª idem. f. 22
Lista das pessoas que visitavão o senador José Bento, segundo a parte dada á policia pelo Italianno Fidelis Carboni. . . . . f. 8
Attestação, ou declaração dada por Antonio Maria de Valladares . . . . . f. 11
Officio do Exm.º ministro da justiça, de 26 de Julho de 1842, ao chefe de policia da corte, remettendo um officio do chefe de policia de S. Paulo sobre a Sociedade dos Patriarchas dos invisiveis . . . . . f. 12
Copia de um artigo do officio do delegado de Itú, provincia de S. Paulo, relativamente á sociedade dos invisiveis. . . . . f. 12
Depoimento do capitão-mór Bento Paes de Barros, sobre o officio acima. . . . . f. 13
Declaração — papel gracioso — de Joaquim Ludugero d'Aguiar . . . . . f. 17
Dita dita de José Maciel de Souza Caldas contra seu pai o padre José Maciel de Souza Caldas . f. 18
Juramento de José Maria da Nactividade, sobre Gabriel Pinto, 8.ª testemunha no processo . f. 94
Dito de Joaquim Antonio Camarinha, idem, 9.ª testemunha no processo . . . . . f. 96
Dito de Luis Lagey, 10.ª testemunha no processo. f. 96
Dito de Antonio Pinto da Silva, 11.ª testemunha no processo . . . . . f. 98
Sentença de pronuncia do juiz municipal . . . f. 99
Interrogatorio a Getulio. . . . . f. 108
Termo de recurso de Getulio para o juiz de direito f. 110
Interrogatorio de Tristão Ramos da Silva . . . f. 109
Termo de recurso do dito . . . . . f. 111
Requerimento para seguir o recurso nos termos em um só processo . . . . . f. 112
Requerimento de recurso de Getulio ao juiz de

direito da primeira vara crime . . . . . f. 114
Requerimento de recurso de Tristão Ramos da Silva. . . . . f. 118
Sustentação de pronuncia do juiz municipal . . f. 123
Sentença do Dr. juiz de direito da primeira vara crime que despronunciou o Getulio, e Tristão Ramos da Silva . . . . . f. 126
Declaração das embarcações entradas, e sahidas no porto desta cidade, constantes no *Jornal do Commercio*, relativamente ao senador J. Bento f. 129
Requerimento de recurso de Eliseu de Azeredo Coutinho para o juiz de direito. . . . . f. 130
Pareceres dos advogados desta corte em que mostrão não competir o recurso de revista das sentenças de despronuncias proferidas pelos juizes de direito . . . . . f. 136
Sustentação do juiz municipal quanto á Elizeu. f. 134
Sentença do juiz de direito que despronunciou á Eliseu. . . . . f. 134
Retractação da testemunha Antonio Nunes Correia f. 144
Relação dos cidadãos que consta neste processo, e se diz serem membros da sociedade dos Patriarchas dos invisiveis. . . . . f. 146
Idem das testemunhas que jurárão neste processo. f. 160
Rasões do promotor publico no supremo tribunal de justiça, por haver intentado o recurso de revista . . . . . f. 149
Rasões de Getulio, e Tristão, no supremo tribunal, impugnando as do promotor . . . f. 151

008277
008278
008279

008 280
008281